

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

**Renata Soraya Bahia de Oliveira**

**Tribunal da relação eclesiástica da Bahia: memória, normatização e controle social (1846-1869)**

Vitória da Conquista  
Fevereiro de 2016

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – UESB  
Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade

**Renata Soraya Bahia de Oliveira**

**Tribunal da relação eclesiástica da Bahia: memória, normatização e controle social (1846-1869)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, como requisito parcial e obrigatório para obtenção do título de Mestra em Memória: Linguagem e Sociedade.

Área: Multidisciplinaridade da Memória.

Linha de Pesquisa: Memória, Discursos e Narrativas.

Orientador: Prof. Dr. José Alves Dias

Vitória da Conquista  
Fevereiro de 2016

Oliveira, Renata Soraya Bahia de.

OL48t Tribunal da relação eclesiástica da Bahia: memória, normatização e controle social (1846-1869); orientador Prof. Dr. José Alves Dias. Vitória da Conquista, 2016.  
127 f.

Dissertação (mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade). - Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade  
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2016.

1. Igreja Católica. 2. Tribunal da relação eclesiástica. 3. Divórcio. I. Dias, José Alves. II. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. III. Título:

Título em inglês: Court of the ecclesiastical relation of Bahia: memory, normalization and social control (1846-1869).

Palavras-chaves em inglês: Catholic Church. Ecclesiastic Relations Court. Divorce.

Área de concentração: Multidisciplinaridade da Memória.

Titulação: Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Banca Examinadora: Prof. Dr. José Alves Dias (Orientador), Profa. Dra. Ana Palmira Bittencourt Santos Casimiro (titular), Profa. Dra. Márcia Maria da Silva Barreiras (titular).

Data da defesa: 23 de fevereiro de 2016.

Programa de Pós-Graduação: Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade.

**FOLHA DE APROVAÇÃO**

Renata Soraya Bahia de Oliveira

**O tribunal da relação eclesiástica da Bahia: Memória, normatização e controle social (1846-1869)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, como requisito parcial e obrigatório para a obtenção do título de Mestre em Memória: Linguagem e Sociedade.

Data da aprovação: 23 de fevereiro de 2016.

**Banca Examinadora:**

Prof. Dr. José Alves Dias (Presidente)  
Instituição: UESB

Ass.: \_\_\_\_\_

Profa. Dra. Ana Palmira Bittencourt Santos Casimiro  
Instituição: UESB

Ass.: \_\_\_\_\_

Profa. Dra. Marcia Maria da Silva Barreiros  
Instituição: UNEB

Ass.: Marcia Maria da Silva Barreiros

A Gabriel, meu filho, que me ensinou que  
recomeços são sempre possíveis e que a vida é  
feita deles.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é sempre uma tarefa muito difícil, pois, na maioria das vezes, esquecemos de alguém que fez parte, junto conosco, do processo.

Em 2013, fui convidada pelo curso de História da UESB, na pessoa da professora Grayce Souza, para ministrar um curso de Paleografia e Diplomática. Naquele momento, tomei conhecimento do Programa de Pós-Graduação em Memória. Então, meu primeiro agradecimento vai para Grayce e Belarmino que me deram apoio e incentivaram para que eu, que já estava com o projeto pronto, me inscrevesse no processo seletivo.

Aprovada, o apoio e a possibilidade de vir cursar o mestrado só foram possíveis, pela transferência do emprego concedida pelo Magnífico Reitor da Universidade Católica do Salvador, Padre Maurício da Silva Ferreira. A ele, meu muito obrigada.

A Universidade Católica do Salvador faz parte da minha vida desde a graduação, no curso de História, onde comecei como estagiária e depois funcionária até os dias atuais. E foi do trabalho com a documentação do Arquivo da Cúria que o projeto deste mestrado foi desenvolvido.

Mas, falar da Universidade Católica é também falar de amizade. Foi lá que eu conheci grandes amigos, dos quais conto com o apoio moral, intelectual e, principalmente, afetivo, para a vida toda: Professora Venézia Durando Braga, Professor Cândido da Costa e Silva e André Luis Freire Lima Filho.

Os dois professores são exemplo de caráter, dignidade, profissionalismo, competência e acima de tudo humanidade. A eles, devo toda a experiência profissional adquirida ao longo de anos de trabalho juntos e grande parte do meu caráter e da minha visão de mundo. Meus mestres para toda a vida. André, amigo de todas as horas e companheiro de trabalhos e sofrimentos, meu muito obrigado pelas longas horas de discussão e puxões de orelha.

À família, a parte sempre mais sacrificada com as nossas ausências: minha mãe Vânia, meu pai Nonato, minha irmã Roberta. Sem vocês eu não teria forças para levar adiante tantas mudanças. Obrigada pelo apoio incondicional, sempre.

O ano de 2014 foi um ano difícil, de muitas mudanças. Sem Tiana Baqueiro e Eric Lopo, com certeza, eu não teria conseguido. A nossa amizade de longa data e o apoio para recomeçar, numa situação de vida completamente nova, foram essenciais. Não sei o que teria sido de mim sem vocês.

A Ivan Costa, fundamental no processo da seleção. O incentivo durante os quinze dias do processo seletivo, a hospedagem, o companheirismo...muito, muito obrigada, por naquele momento, acreditar mais em mim do que eu mesma.

Minha amiga Rafaela Bittencourt. Muitas coisas passamos juntas. Coisas boas e ruins também. A mudança de vida e o recomeço. Até aí, sempre juntas. As madrugadas de estudo dividindo a mesa e as coisas da vida. Conseguimos amiga. Estamos aqui.

Mudar de vida, de cidade, recomeçar, só foi possível porque vocês estavam comigo e foram parte fundamental deste processo. Só vocês sabem o quanto foi difícil. Obrigada por estarem junto em todos os momentos. Minha família conquistense.

A UESB me trouxe também uma nova família. Tamires e Talita. Também passamos por muitas coisas juntas nestes dois anos. Das altas horas acompanhadas de um bom vinho e de Marcel Proust, a troca de pneu de carro na madrugada, e a tentativa equivocada de entrar num apartamento com a chave da imobiliária...foi um ano inteiro juntas de muitas emoções, muitas risadas e muito estudo.

Agora somos uma “gangue” em Vitória da Conquista, com todo nosso axé! Tiana, Eric, Rafaela, Ivan, Beto, Tamires, Talita. Obrigada por cada “evento”, cada *fondue*, cada encontro para relaxar e alguns quilos a mais.

À pessoa que me recebeu no mestrado e sem a qual esse trabalho não teria saído, Professor José Alves Dias, meu muito obrigada pela paciência, competência e profissionalismo com o qual sempre me recebeu. Percebeu logo cedo que os estudos deveriam seguir por outro caminho...

Às “meninas” do programa de pós-graduação, obrigada por resolver sempre os “desesperos” de última hora com eficiência e bom humor.

Aos colegas que entraram juntos na turma do mestrado de 2014, e com os quais dividi longas horas intermináveis de discussões, meu muito obrigada. Em particular, para a turma dos “sem Deus”: Luan, Carlos, Milton, fechando comigo, Tamires e Talita. E nosso muito querido mestre da memória, Edson Farias, muito axé pra vocês!

Finalmente, aos dois homens da minha vida. Sérgio Armando Diniz Guerra Filho, companheiro de longa data, que mesmo nas ausências, sempre esteve presente. Obrigada por me dar a pessoa mais importante da minha vida e obrigada pelos recomeços.

Gabriel Bahia Diniz Guerra que me ensina muitas coisas a cada dia. Me mostrou que eu era capaz e o quanto era importante recomeçar diariamente. Foi com ele e para ele este recomeço.

Enfim, espero que tenha pecado pouco nos agradecimentos e me perdoem de antemão se esqueci de alguém. Afinal, a memória é contraditória e traz consigo os esquecimentos...



## RESUMO

Os Libelos de Divórcio eram os processos da Igreja Católica que permitiam a separação de corpos até o século XIX. O julgamento dos processos era realizado pela instância da Igreja Católica que funcionava com base nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o Tribunal da Relação Eclesiástica. O objetivo deste trabalho é analisar os processos, percebendo a natureza ideológica implícita na doutrina católica disseminada na sociedade brasileira oitocentista.

**Palavras-chave:** Igreja Católica. Tribunal da relação eclesiástica. Divórcio.

## ABSTRACT

The Libels of Divorce were the processes of the Catholic Church that permitted the separation of bodies until the 19th century. The processes were judged by the body of the Catholic Church that operated based on the First Constitutions of the Archbishopric of Bahia, the Ecclesiastic Relations Court. The objective of this paper is to analyze the processes, perceiving the ideological nature implicit in the Catholic doctrine spread in the Brazilian society of the 19th century.

**Keywords:** Catholic Church. Ecclesiastic Relations Court. Divorce.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO ECLESIASTICA NA BAHIA DO SÉCULO XIX</b> .....	19
<b>3 O DIREITO E A BUROCRACIA DA IGREJA CATÓLICA</b> .....	38
<b>4 MATRIMÔNIO E DIVÓRCIO: A MEMÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES</b> .....	47
4.1 FAMÍLIA E CASAMENTO NA SOCIEDADE BRAISLEIRA OITOCENTISTA.....	47
4.2 A MEMÓRIA DA NORMA.....	60
4.3. O DIVÓRCIO E AS CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA.....	63
<b>5. ATÉ QUE A MORTE OS SEPARE!</b> .....	72
5.1 O CONTROLE DA IGREJA CATÓLICA SOBRE O DIVÓRCIO: O CASO DE JOAQUIM DOS SANTOS MONTEIRO E MARIA MARGARIDA DOS SANTOS: ADULTÉRIO.....	72
5.2 O CONTROLE DA IGREJA CATÓLICA SOBRE O DIVÓRCIO: O CASO DE JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E MARIA DO CARMO E ANDRADE: HONRA E ADULTÉRIO.....	81
5.3 O CONTROLE DA IGREJA CATÓLICA NOS LIBELO DE NULIDADE DE MATRIMÔNIO: O CASO DE MANOEL VERÍSSIMO DUQUE E ANNA IGNÁCIA DA ASSUMPTÃO: ADULTÉRIO.....	88
<b>6. CONCLUSÃO</b> .....	94
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	97
<b>ANEXOS</b> .....	100
Anexo 1.....	100
Anexo 2.....	101
Anexo 3.....	102
Anexo 4 .....	103
Anexo 5 .....	104
Anexo 6 .....	105
Anexo 7 .....	106
Anexo 8 .....	107
Anexo 9 .....	108
Anexo 10 .....	109
Anexo 11 .....	110
Anexo 12 .....	111
Anexo 13 .....	112
Anexo 14 .....	113
Anexo 15 .....	114
Anexo 16 .....	115

Anexo 17	.....	116
Anexo 18	.....	117
Anexo 19	.....	118
Anexo 20	.....	119
Anexo 21	.....	120
Anexo 22	.....	121
Anexo 23	.....	122
Anexo 24	.....	123
Anexo 25	.....	126
Anexo 26	.....	127
Anexo 27	.....	128
Anexo 28	.....	129
Anexo 29	.....	130

## 1 INTRODUÇÃO

Até o advento da República, era a Igreja Católica a responsável por normatizar e gerir a vida em sociedade no Brasil. Faziam parte desse controle católico, a manutenção dos Sacramentos por seus Vigários como o Batismo, o Matrimônio, Unção dos enfermos, entre outros. Cada Sacramento gerava um registro documental para os Arquivos Eclesiásticos.

Consequentemente era a Igreja que determinava quem casaria e a forma como o casamento deveria acontecer. Assim como a separação, caso fosse inevitável. Logo, casar e separar pertencia à Igreja Católica. Entretanto, os dois atos eram regidos por instâncias eclesiais distintas.

O Sacramento do Matrimônio cabia ao Pároco da Freguesia da qual o/a nubente era naturalizado(a). Já o divórcio, que não era do vínculo, pois era indissolúvel e sim dos corpos, era autorizado ou não pelo Tribunal da Relação Eclesiástica, instância jurídica da Igreja Católica.

A dissertação “O Tribunal da Relação Eclesiástica da Bahia: memória, normatização e controle social (1846-1869)”, tem como objetivo compreender o Tribunal enquanto instância jurídica da Igreja Católica, sua atuação e sua funcionalidade a partir da normatização que o regia, *As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*.

Compreender o Tribunal Eclesiástico é também entender o controle social que a Igreja Católica oitocentista exercia sobre a sociedade brasileira, assim, buscamos este entendimento, a partir do estudo da documentação dos Libelos de Divórcio, tipologia documental investigada e julgada por esta instância.

Conceber o Tribunal é ainda pensar como se davam as estruturas de dominação; perceber os indivíduos como objeto de controle social, entender a instituição enquanto arcabouço jurídico eclesial e instrumento de memória e poder.

A data cronológica ou o período estudado foi norteado pelos processos cujos petionários eram homens, o que se justifica pelo fato de que a grande maioria dos processos do acervo do Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador tem como petionarias as mulheres. Já a data tópica foi determinada pelo local de origem dos processos.<sup>1</sup>

A intenção de selecionar processos com solicitantes masculinos foi exatamente por ser minoria e pelo fato de terem adentrado as solicitações alegando, muitas vezes, questões de

---

<sup>1</sup> A data tópica, ou seja, a origem territorial dos processos foram as Freguesias baianas entre Salvador e Recôncavo. Abrindo uma exceção apenas para um processo do Bispado de Mariana, que por suas peculiaridades, optou-se por inseri-lo na discussão. A princípio pretendia-se trabalhar com dossiês só de Salvador, o que foi ampliado para outras Freguesias ao longo da pesquisa.

honra, em uma sociedade predominantemente patriarcal e onde o homem assumia domínio total sobre os indivíduos, incluindo o âmbito do privado, quando tinham também o controle sobre os corpos femininos.

Assim, o Tribunal foi aqui estudado a partir da análise dos Libelos de Divórcio. Estes eram dossiês investigativos sobre a vida dos casados e das causas que os levaram a pedir a separação perpétua. A partir destes processos, os membros da Relação Eclesiástica juntavam documentos/provas do suplicante e da ré e inquiriam testemunhas mediante juramento de dizerem somente a verdade, para, em seguida, analisarem a solicitação do suplicante e darem ou não sentença favorável a ele.

É preciso destacar aqui que a separação não era conveniente à Igreja. Esta desestruturava todo o discurso pré-estabelecido católico sobre a concepção da família ideal, composta de mãe, pai e filhos legítimos, a qual descartava a possibilidade de filhos naturais<sup>2</sup> que pusessem em risco o patrimônio financeiro das famílias tradicionais e, portanto, dominantes.

Assim, o divórcio não era interessante para a Igreja, porque representaria a falta de controle social e traria consequências à vida em sociedade e à máquina administrativa do Estado. A manutenção do casamento católico ou, no máximo, concessão da nulidade de matrimônio, que permitia aos separados a possibilidade de contraírem novas núpcias, eram estratégias que mais condiziam com as inclinações da Igreja.

Os Libelos de Divórcio, assim como as Nulidades de Matrimônio, são tipologias documentais constantes do acervo do Arquivo da Cúria Metropolitana do Salvador. Neste, encontram-se dossiês não só da Bahia, mas também de Sergipe, São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Goiás, Maranhão, entre outros. Todos que, ainda no século XIX, não possuíam seu próprio Tribunal da Relação, e que dependiam do Tribunal da Bahia para que suas sentenças de divórcio fossem confirmadas.

Os processos tinham início na Vigararia Geral, mas suas sentenças só poderiam ser confirmadas pelo Tribunal, sendo que até o XIX, só existia o da Bahia, por abrigar o primeiro Arcebispado do Brasil e ser a primeira capital do Brasil. Descrevendo a atuação deste Tribunal, Pollyanna Gouveia Mendonça afirma que estes documentos:

[...] têm um potencial realmente notável no que concerne à investigação das estratégias repressivas da Igreja em nível das dioceses porque demonstram os mais variados crimes que eram punidos sob a alçada do prelado (MENDONÇA, 2011, p.19).

---

<sup>2</sup> Filhos de legítimo matrimônio, ou seja, o único matrimônio considerado legítimo era o da Igreja Católica, pois esta era a religião oficial. Os filhos que não eram tidos nesta situação eram considerados naturais ou ilegítimos.

Dessa forma, o desempenho do Tribunal, percebido pelo exercício de suas funções e do seu desempenho junto aos processos, demonstra a atuação da Igreja Católica perante seus fiéis de maneira a controlar e reprimir os que fugissem às regras pré-estabelecidas pela normatização vigente, no caso, *As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Estas exerciam papel de um importante instrumento de controle social, pois determinavam as formas de agir e padrões comportamentais tanto do clero como da sociedade civil, assim como eram um significativo instrumento de memória, pois foram confeccionadas de forma coletiva e para que fosse utilizada pelo coletivo.

A opção, neste trabalho, foi por analisar o Tribunal da Relação Eclesiástica enquanto Aparelho Ideológico do Estado, pois, desde sua estrutura interna até seu modo de execução, estão implícitos no conceito de Althusser, em que o autor justifica ser a Igreja Católica, por todo seu histórico de atuação desde os primórdios da colonização brasileira, um dos braços do Estado, funcionando de forma a consolidar os interesses deste. (ALTHUSSER, 1996). Assim, metodologicamente, esta pesquisa se insere no campo das discussões sobre ideologia e memória. No que concerne à ideologia, é possível percebê-la como um conjunto de normas que indicam o modo como os indivíduos de uma sociedade devem pensar e agir. Será considerado como base, o conceito de Marilena Chauí que trata a ideologia enquanto:

Conjunto de ideias ou representações de teor explicativo e prático de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes, uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuí-las à divisão da sociedade em classes, determinada pela esfera da produção econômica (CHAUÍ, 2013, p.117).

A ideologia estava presente tanto no Tribunal, na maneira como os processos eram julgados e no discurso de seus representantes que reproduziam a linguagem pré-determinada pela Igreja, quanto nas Constituições, cujo texto normativo refletia de forma contundente os objetivos da Igreja e do Estado com o controle dos seus fiéis para assim perpetuar os modos de produção e a manutenção do padrão da sociedade católica.

As discussões sobre memória se fazem presentes no nosso estudo, no contexto da memória social e coletiva. O Tribunal da Relação Eclesiástica era uma instituição que lidava diretamente com a memória dos indivíduos da sociedade brasileira oitocentista. No interrogatório dos processos de divórcio, os inquiridores manipulavam e conduziam o

questionamento às testemunhas, cujos depoimentos refletiam a concepção da ideologia católica para a sociedade.

O processo de divórcio, em si, é todo constituído de memória, desde a sua confecção, até os trâmites dos documentos que iam e vinham por instâncias diferentes, e que, a cada análise, refletia a memória de um determinado grupo social brasileiro.

Porém, não se pode falar em memória sem abordar outros dois aspectos dos estudos de memória e que estão presentes nesta discussão. Em todos os processos analisados, a memória é coletiva, uma vez que, apesar de tratar sobre indivíduos em particular, sejam eles os casados, as testemunhas ou até seus julgadores, esboça a narrativa/oralidade daquelas pessoas a partir de suas vivências em grupo. E ela é social ao mesmo tempo em que se busca a percepção da vida em sociedade católica brasileira oitocentista.

Ao inserir o conceito de memória coletiva neste trabalho, será considerado também como base, Maurice Halbwachs, pois identifica a memória a partir das relações sociais. Para ele, a memória só é individual porque é coletiva, e assim a sociedade só perdurará a partir da memória (HALBWACHS, 2006). Mas, esta não está dissociada da oralidade. Ela se constitui a partir das visões de mundo dos indivíduos. Porém, ao mesmo tempo, a memória não é a experiência que o indivíduo teve apenas, mas o acúmulo das experiências que vivenciou percebendo a memória enquanto uma construção social.

O texto das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* é por si só, o reflexo da memória coletiva e social sobre a sociedade, primeiro ele é constituído pela memória das pessoas que participaram do Sínodo que deu origem aos cinco livros, e depositaram nelas suas visões de mundo que são constituídas a partir das vivências coletivas, em grupo, segundo elas são a memória da própria regra a partir do momento em que se constituem no contexto jurídico eclesiástico para o século XIX.

A partir do citado embasamento teórico, a proposta consiste em dividir a análise em três capítulos. O primeiro, “O Tribunal da Relação Eclesiástica na Bahia do século XIX”, propõe-se a entender a constituição do Tribunal da Relação Eclesiástica da Bahia a partir do Direito, levando em consideração suas permanências e rupturas e seu funcionamento burocrático. Mas, para desvendar a atuação deste Tribunal, o ponto de partida foi a estrutura do Tribunal da Relação Civil, pois a concepção hierárquica, a forma de atuação e o próprio discurso jurídico dos processos têm sua herança nesta instância. Afinal, não se deve esquecer que a formulação da futura legislação brasileira tem sua origem na de Portugal.

Depois de analisado o Tribunal Civil, desde sua implantação no Brasil colônia, buscou-se compreender o Tribunal da Relação Eclesiástica propriamente dito. De sua



estrutura hierárquica, até a forma como a burocracia se dava, a partir de sua atuação nos processos de divórcio.

No segundo capítulo “O Direito e a burocracia da Igreja Católica”, percebeu-se a atuação do Tribunal enquanto instrumento jurídico da Igreja. Sua hierarquia e sua forma de jurisdição têm a origem no Direito. Este Direito ainda não é o Eclesiástico, logo, trata-se da origem no Direito Civil.

O primeiro e o segundo capítulo tem uma base semelhante, tentam demonstrar a atuação do Tribunal enquanto instrumento jurídico da Igreja, porém ambos tem enfoques diferentes. O primeiro capítulo discute a instituição em si e o segundo sua burocracia, sua forma de atuação. Pois, entendemos que só a partir do entendimento da instituição enquanto sua constituição e atuação, poderíamos adentrar no estudo da tipologia documental dos Libelos de Divórcio.

Porém, ainda antes de demonstrar a atuação do Tribunal propriamente dita nas fontes, objetivo do nosso trabalho, precisamos também compreender a concepção de Matrimônio para o século XIX e conseqüentemente a de divórcio, já que o segundo é resultado do primeiro.

Dessa forma, o capítulo seguinte, “Matrimônio e divórcio: a memória das Constituições” tem o objetivo de discutir o matrimônio, pois não existe divórcio sem ele e, em seguida, o próprio divórcio. A discussão aqui gira em torno das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, normatização que norteia não só o funcionamento do Tribunal Eclesiástico, como a própria vida em sociedade no Império. Nele, há ainda três subdivisões. A primeira é “Família e casamento na sociedade brasileira oitocentista”, por ser inviável tratar de divórcio sem antes discutir a família e o Sacramento que permite que o laço seja confirmado. A família é tida como importante mantenedora do equilíbrio do indivíduo, da vida em sociedade, conseqüentemente, do Estado. Assim, será feita uma análise da concepção da família católica para o século XIX, e a importância do matrimônio na moral cristã.

No segundo tópico, “A memória da norma”, será apresentada a percepção da legislação produzida a partir de uma memória específica da vida ideal em sociedade, sendo ela percebida pela moral católica, além da norma enquanto instrumento de memória ideologizada.

O último tópico, “O divórcio e *As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*”, visa destrinchar os tópicos da norma referentes ao divórcio. O objetivo é fazer uma discussão a partir das *Constituições* e de todo o discurso ideológico e moral católico embutido na legislação e nos processos.

O quarto e último capítulo, “Até que a morte os separe” subdivide-se em outros três tópicos e é o local escolhido para tratar as fontes de forma direta. Nele, serão analisados três processos de divórcio com características distintas.

O primeiro tópico se chama “O controle da Igreja Católica sobre o divórcio: o caso de Joaquim dos Santos Monteiro e Maria Margarida dos Santos: adultério”. Aqui, foi tratado o divórcio dos casados pelo tópico das *Constituições* referente ao adultério. A discussão se deu sobre a forma como o processo foi organizado e como fora julgado até chegar ao Tribunal e ter a confirmação da sentença.

O segundo tópico é “O controle da Igreja Católica sobre o divórcio: o caso de José Luiz de Andrade e Maria do Carmo e Andrade: honra e adultério”, em que, além de analisar o processo sobre a mesma ótica do primeiro estudo de caso, o adultério foi tratado enquanto questão de honra masculina.

E o último tópico do capítulo é “O controle da Igreja Católica nos Libelos de Nulidade de Matrimônio: o caso de Manoel Veríssimo Duque e Anna Ignácia da Assumpção: adultério”. Este tópico trata-se também de um estudo de caso, mas não de um libelo, e sim de uma nulidade, documentação também constante da série dos divórcios, porém com outra perspectiva, a qual será discutida mais adiante. Nele serão abordadas, mais uma vez, As *Constituições* e a documentação como forma de fazer um parâmetro entre a regra e a prática pelo Tribunal, na pessoa de seus julgadores. Este processo foi indispensável para a análise, por se tratar de uma tipologia documental diferente das anteriores observadas e por se tratar de outro Bispado, o que também chamou a atenção para a forma de atuação das hierarquias eclesíásticas, suas semelhanças e diferenças.

Analisando os três processos em questão, poder-se-á concluir o estudo demonstrando, na prática, a atuação do Tribunal eclesíástico no processo de formação da peça jurídica, e identificar de que forma *poder e memória* encontram-se inseridos nesse contexto.

## 2 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO ECLESIAÍSTICA NA BAHIA DO SÉCULO XIX

Desde os primórdios da colonização, Portugal tinha total interesse no controle da população que nas novas terras residiam, alguns vindos de fora como exilados, prostitutas, dentre outros, e os próprios nativos da terra, ou seja, os indígenas. Esse controle era feito tanto pela Igreja quanto pelo Estado.

Igreja e Estado precisariam trabalhar juntos para manter a ordem social. Pois, uma colônia desregrada não conseguiria estabelecer uma sociedade dominada para assim gerar os meios de produção, manter a máquina administrativa do Estado, e conseqüentemente, perpetuar a classe dominante no poder.

O que aconteceu na colônia foi uma tentativa de dominação da terra e do povo, além da investida conjunta de dar qualquer organização a uma terra ainda sem leis próprias. Mas, apesar de trabalharem juntos, Igreja e Estado possuíam preocupações diferentes com relação à terra colonizada.

O Estado não poderia perder as diversas formas de ganhar/lucrar com os frutos que o Brasil tinha a oferecer: boa terra para o plantio, ouro e pedras preciosas, a própria madeira do pau Brasil, entre outras vantagens financeiras. Então, sua principal preocupação, o lucro, estava ligado diretamente ao controle fiscal. Assim, tudo que entrava e saía do Brasil deveria ser controlado por ele.

Obviamente, as questões militares também eram preocupação do Estado. Considerando a extensão territorial do Brasil e a grande quantidade de terras para dentro do continente ainda para desbravar, era preciso uma proteção militar reforçada para prevenir o risco de invasões. A construção de fortes era essencial para a proteção e vigilância das terras conquistadas.

Dessa forma, as questões militares tomaram maior importância do que as questões de justiça. Esta, só vem a ter alguma relevância na implantação do Tribunal Civil, mas ainda assim, uma importância pequena em comparação com as preocupações militares.

Já a Igreja Católica possuía outras preocupações. Quando os jesuítas, primeiros religiosos que tentaram catequizar os indígenas, chegaram às terras descobertas, encontraram desordem social, moral, sexual. Não existia o padrão de família consolidada como no Estado português. A libertinagem e a liberdade sexual predominavam, o que dificultava a manutenção das famílias de sangue puro e proliferava a miscigenação. Assim a principal preocupação da Igreja foi a imposição da moralidade enquanto controle ideológico. Quanto

mais cidadãos moralmente dominados, maiores as chances da manutenção da ordem. De acordo com Chauí, o homem fixa seu modo de sociabilidade a partir das suas experiências em instituições determinadas. (CHAUÍ, 2004). No Brasil colônia, e posteriormente no Império, a religião católica sendo a oficial, determinava os padrões sociais e conseqüentemente morais da sociedade.

Assim, era importante que Igreja e Estado também se unissem para controlar e moralizar as novas terras. O fato de no Brasil não haver legislação própria, fazia com que as leis nas terras *d'além mar* fossem as portuguesas. Utilizava-se, então, não só o estilo de vida dos portugueses, a forma das construções, como posteriormente a urbanização, mas também as suas leis.

Quando se faz referência à ausência de legislação própria do Brasil, se quer dizer que não havia tentativa de implementação de uma legislação específica nos primeiros trinta anos após o descobrimento, pois essa necessidade de começar a pensar a sociedade vem a partir da chegada das primeiras expedições que iriam investir no povoamento.

Assim, como ainda não existiam tribunais, todas as questões para as quais se precisavam de juízes eram enviadas à Guiné ou à Índia. Mas, de acordo com Stuart B. Schwartz, com a chegada da expedição de Martim Afonso de Souza, em 1530, tem-se um marco de “reconhecimento da necessidade de regularização da sociedade”. (SCHWARTZ, 1979, p.20).

É ainda com a chegada de Martim Afonso de Souza, que surge e estabelece-se o primeiro projeto do que seria um “poder judicial”, pois ele aporta na colônia com uma carta que lhe garantia poderes, dentre eles, os de criar “cargos judiciais e governamentais indispensáveis à correta administração da nova colônia” (SCHWARTZ, 1979, p.20). Tornando-se reconhecidos assim os poderes de comandantes militares e a prerrogativa de que os governadores poderiam nomear funcionários. Essa foi uma das maneiras utilizadas por Portugal para reafirmar seu domínio com relação ao Brasil.

Alguns anos depois, D. João III estipula o sistema de capitânicas hereditárias, dividindo a colônia em quinze partes para, assim, preservar o Brasil dos estrangeiros, compartilhando a administração e diminuindo as obrigações da Coroa.

Por este ato, o Rei concedeu também poderes judiciais a cada proprietário de capitânicas, além de responsabilidades com os moradores de suas terras, e a condição de nomear pessoas que o ajudassem a administrar, como ouvidores, escrivães, tabeliães e meirinhos. Ao donatário cabiam os poderes, civil e criminal, que deveriam ser utilizados, amparados pela legislação portuguesa.

Porém, os donatários das capitanias se mostraram ineficientes em lidar com o poder judicial que tinham nas mãos. Muitos deles possuíam apenas a experiência militar e, quando impingidos de poderes utilizavam-se de funções como a de ouvidor, capitão ou governador, não tendo habilidade administrativa para acumular funções, o que levou a consequências desastrosas em muitas das administrações (SCHWARTZ, 1979.)

Ao longo de sessenta anos, os encarregados de fazer a justiça, quase sempre, precisavam assumir outros dos cargos administrativos, militares e ou burocráticos existentes, o que acabava gerando abuso de poder por parte de alguns. De acordo com Schwartz:

A incompetência judicial contribuiu para a situação turbulenta do Brasil, mas a raiz dessa situação se encontrava nas múltiplas oportunidades para a prática de excessos e de atos licenciosos (SCHWARTZ, 1979, p.25).

Com tantas dificuldades e com o objetivo de diminuir as demandas de justiça que eram enviadas a Portugal, em 1587, surge a primeira tentativa para criação de um Tribunal Superior na Bahia. Sua criação era consequência das tentativas de reformas portuguesas, mas que não necessariamente condiziam com a especificidade da realidade colonial.

O primeiro Tribunal civil passou por muitos problemas para conseguir sua instalação, visto que dos dez desembargadores nomeados, e mais o governador, apenas quatro conseguiram chegar ao Brasil, pois devido ao mau tempo e à dificuldade de navegação das embarcações, não se encontrava rota para a colônia. Em consequência disso, os quatro que conseguiram atracar em terras brasileiras não podiam assumir suas funções, pois com a ausência do governador, não havia um Tribunal propriamente dito instalado.

Mas, de acordo com Schwartz (1979) isso não foi um impedimento para a futura criação do Tribunal, pois seu regimento, que já estava pronto, ainda foi mantido e arquivado para a sua posterior utilização, vinte anos depois, com a criação do Tribunal da Relação Civil em 1609. Com estrutura de cargos quase idêntica ao tribunal anterior, este enfrentou problemas para se firmar na colônia, pois gerava despesas e “incômodos” entre os magistrados, promovendo competições e litígios entre eles.

Ainda sobre a insatisfação gerada na Coroa com a implantação do Tribunal na Bahia e o aumento dos custos para ela, Rodolfo Garcia esclarece que aumentaram consideravelmente as solicitações à instituição, “em razão da demasia de advogados, doutores e rábulas, que acompanharam os desembargadores, e dos competentes escrivães e solicitadores [...]” (GARCIA, 1975, p.39). Esse excesso de funcionários tinha o objetivo de reiterar o poder de Portugal sobre a colônia e sua população. A dominação se fez presente por meio da prática jurídica do Tribunal Civil.

Um dos fatores que contribuíram para o declínio do Tribunal Civil, foram às invasões holandesas em 1624, quando alguns magistrados e pessoas importantes da cidade, foram aprisionados e outros fugiram. O Brasil era alvo das invasões por conta das suas riquezas naturais, sua recente exploração e sua posição territorial estratégica.

Segundo Schwartz (1979, p.176), “Sob as pressões da guerra, o judiciário foi considerado como podendo ser sacrificado [...]”. Assim, com tamanha insatisfação quanto ao seu funcionamento, principalmente vinda da Câmara de Salvador, o Tribunal foi abolido em 1626. Porém, terminados os conflitos com os holandeses, a mesma Câmara que quis destituir o Tribunal Civil, queria sua volta. Reclamava dos extremos gastos com os recursos enviados à Metrópole. Em consequência disso, em 1651, os magistrados começaram a ser mais uma vez selecionados para voltar à colônia.

Desse modo, em 12 de Setembro de 1652, o Tribunal retomava suas atividades, com novo regimento posteriormente criado em março de 1653 e novos juízes que realizaram seus respectivos juramentos em solo brasileiro (SCHWARTZ, 1979, p.193).

As prerrogativas deste novo Tribunal eram as mesmas do regimento anterior, ou seja, todas as capitanias continuavam subordinadas à Bahia quanto à perspectiva judicial, exceto a do Maranhão e de Belém do Pará, sobre os quais o Tribunal não tinha domínio algum.

Era composta de oito juízes, e o fato de os conselheiros acharem que no Brasil era preciso ter mais soldados que advogados, alterava a composição interna dos membros da Relação Civil. Ainda segundo Schwartz (1979), existia uma disputa entre advogados e magistrados que atrapalhava o bom desempenho do Tribunal e todos estes desentendimentos acabavam gerando falta de funcionários para desempenharem suas funções.

Contudo, mais uma vez, o Tribunal gerou insatisfações no Brasil, pois a Colônia estava em crescimento, e nem todos os seus habitantes tinham boas recordações do seu funcionamento. Com poucos funcionários, e uma grande demanda de trabalho, priorizava-se o atendimento às causas civis, em seguida, criminais e em último lugar, para os “negócios da coroa”. Nesta formação do Tribunal, os juízes estariam aptos a resolver todos os problemas podendo assumir outros cargos, o que eliminava a necessidade da contratação de mais funcionários.

A Coroa, ao invés de aumentar o número de cargos do Tribunal, deu maiores poderes aos já existentes, o que não resolveria os problemas de demandas e excessos de sentenças a serem dadas. Isso implicava demora dos julgamentos, afetando, em muitos aspectos, a população, principalmente no que dizia respeito à situação dos presos que definhavam na prisão à espera de sentença.

Assim, o Tribunal Civil, ao longo da sua existência, passou por vários problemas de cunho administrativo, de ordem interna, de relacionamento com as outras instâncias, de gerenciamento do controle da disciplina com a rápida expansão territorial para o interior do país, entre outros<sup>3</sup>.

A descrição sobre o Tribunal Civil e a implementação da justiça na colônia feita aqui ajuda a entender as relações de poder e dominação que, a partir daí, foram estabelecidas entre Igreja e Estado.

Desde as primeiras tentativas de implantação da justiça nas novas terras, existiu uma consolidação das relações entre Igreja e Estado, já que ambos precisavam se unir para lutar por objetivos em comum: o controle social e a manutenção da ordem.

A Igreja, principalmente na sua chegada à colônia, exercia influência direta sobre os fiéis, incluindo o fato de ser ela a responsável, até determinado contexto histórico, pela educação escolar.

Assim como para a justiça civil, a eclesiástica possuía sua hierarquia, e esta era determinada por duas instâncias: a “instância inferior”, ou 1ª instância, presidida pelo vigário da vara ou forâneo, cuja função era “tirar devassas, dar sentenças em causas sumárias e fazer os autos das causas a serem enviadas ao juízo eclesiástico” (SALGADO, 1985, p.119). Este estava sobreposto aos demais Vigários, atuando como uma espécie de supervisor.

Ainda de acordo com Graça Salgado, sobre o Bispo e a Câmara Episcopal ou Câmara Eclesiástica (espécie de “Secretaria” do Arcebispado, por onde a documentação oficial transitava): “funcionavam como primeira instância do juízo eclesiástico, o qual cuidava não só das causas de cunho religioso, mas também das de origem civil que envolvessem clérigos com privilégios de foro”<sup>4</sup>, extensivo a todo clero, e até dos leigos em matéria religiosa (SALGADO, 1985, p.119).

A segunda instância da “justiça eclesiástica” cabia ao Tribunal da Relação Eclesiástica, uma vez que o Tribunal seria o Auditório em atuação, e era por meio dele que o Auditório se expressava. Este funcionava como um tribunal de segunda instância, julgando apelações e agravos das decisões da primeira instância, recursos, denúncias, acusações, defesas, sentenças, execuções.

---

<sup>3</sup> Os cargos que correspondiam ao Tribunal Civil eram: Governador; Chanceler; Desembargadores dos agravos e apelações; Ouvidor Geral do civil, Ouvidor Geral do crime, Juiz dos feitos da coroa, fazenda e fisco, Procurador dos feitos da coroa, fazenda e fisco, Provedor dos defuntos e resíduos e Oficiais menores.

<sup>4</sup> O privilégio de foro dava aos clérigos a concessão de ser julgado sempre por um juiz eclesiástico, tanto nas causas espirituais, como nas temporais e civis. Era adquirido a partir do cargo de Diácono até os cargos mais elevados, “desde que o réu não fosse preso em flagrante”. (SALGADO, 1895, p.119).

Assim, os processos de divórcio aqui estudados, justificam-se, por terem passado do julgamento da Vigararia da vara e cada um, encaminhado à Relação eclesiástica para que a primeira sentença fosse confirmada, ou não, por esta instância superior.

Ele, o Tribunal Eclesiástico para seu funcionamento, tomava como base o modelo do funcionamento das normatizações dos Tribunais Civis. Desempenhava para o século XIX, período aqui estudado, um importante papel como legislador para a sociedade brasileira. Pois não só o modelo jurídico, mas o modelo de Estado e de vida em sociedade, seguiam os passos da metrópole.

Seu estabelecimento na Diocese da Bahia se deu em consequência da formação da Província Eclesiástica do Brasil em 1676, portanto, posterior ao Tribunal civil. A partir desse marco, instaurou-se o Tribunal da Relação Eclesiástica, na cidade de São Salvador da Bahia, em 1678. Ele era o único no território brasileiro, e por conta disso, todas as outras Dioceses deveriam recorrer a ele.

O funcionamento deste Tribunal, então, tomou como base o regimento do mesmo Auditório Eclesiástico, mas apesar de ambos serem instituições do século XVII, só tiveram regulamento próprio em 1704, cujo texto é anexado ao livro das Constituições em 1709.

O Tribunal Eclesiástico, representado aqui pelos seus membros, era uma instituição com a capacidade de organização estrutural que tinha potencial para concorrer com o Estado brasileiro na imposição dos padrões comportamentais. Sua estrutura, percebida através da confecção dos seus membros, a forma como foram empoderados e sua maneira de atuação, tinham um propósito de contribuir, mas também concorrer com o Estado na administração da vida em sociedade para o século XIX.

A sede do Tribunal da Relação era no primeiro andar do Palácio Arquiepiscopal, que estava interligado à Catedral da Sé por uma espécie de “passarela”. As duas principais instâncias do poder eclesiástico, a Sé Catedral e o Tribunal, interligados.

A maior parte dos seus membros, desembargadores, provedores etc., pertenciam também ao Cabido da Sé, colegiado que tinha a função de promover o culto na Sé Catedral e ajudar o Arcebispo por meio de conselhos, nas questões burocráticas, assim como administrativas do seu cotidiano. Era um corpo consultor. Ou seja, seus membros dividiam entre si as duas instâncias de significativa importância dentro da estrutura hierárquica eclesiástica o Cabido e o Tribunal.

A rotina de atendimento de despachos do Tribunal resumia-se a duas vezes na semana, as terças e as sextas, pela manhã, possivelmente porque seus membros estavam envoltos com



outros cargos, logo outras atividades. De acordo com Silva, que fez um levantamento minucioso do clero baiano oitocentista e seus desmembramentos:

No período da Quaresma, as peculiaridades litúrgicas do tempo transferiam para à tarde da terça e antecipavam para a quinta à da sexta-feira. Suas atividades cessavam de 21 de dezembro ao último de fevereiro e do Domingo de Ramos até segunda-feira após o Domingo in Albis<sup>5</sup> [...]. Pelas nove horas da manhã abria-se o auditório e na ante-sala, revestidos das suas capas e distintivos, os Escrivães, o Porteiro e o Meirinho-geral aguardavam a chegada dos Desembargadores (SILVA, 2000, p.127).

Com a chegada e recepção dos Desembargadores à Relação eclesiástica, o mesmo Meirinho deveria “anunciar” com um toque de campá<sup>6</sup> e encaminhá-lo ao auditório onde aconteciam as reuniões. Para o Provisor, a recepção se dava com uma “pancada”, e ao Arcebispo, quando este estivesse presente, três. O mesmo procedimento era tido ao fim da reunião, quando deixavam o auditório os respectivos membros do Tribunal. A hierarquia eclesiástica era percebida pelo badalar dos sinos.

Ao Secretário da Relação, cabia redigir as atas das sessões e mais alguma coisa que fosse necessária, além de organizar o arquivo; a limpeza cabia ao Porteiro da Relação (SILVA, 2000, p.127). Competia ainda a este: abrir a casa em todos os dias de audiência, solicitar dinheiro para as despesas, tomar conta da porta a entrada e saída dos Desembargadores, e outra função importante, entregar, citando as pessoas a cada notificação, para comparecerem as respectivas audiências dos processos<sup>7</sup>. Cada um designava o seu papel.

O processo de divórcio chegava ao Tribunal através do Termo de Recebimento. As tipologias documentais que representavam os trâmites do processo até a sentença da Relação eram: Data (documento que marcava o dia em que os autos chegavam ao tribunal), às vezes no mesmo dia em que eram enviados; termo de Preparo, os autos eram preparados para serem apresentados ao Arcebispo e chegavam a ele através da Apresentação; Publicação, os autos são anunciados para que se comecem as audiências; Vista, podendo ser do Promotor do Juízo, do Juiz das Justificações, do Defensor do Matrimônio; Juntada, quando algum documento extra é anexado ao processo.

Quando um processo saía das mãos do Vigário da Vara e seguia para a sessão do Tribunal significava que a decisão do veredicto final só poderia ser dada pela instância

---

<sup>5</sup> Oitavo domingo de Páscoa.

<sup>6</sup> O Meirinho dava a pancada na campá, uma espécie de sineta.

<sup>7</sup> Para a função detalhada de cada cargo ver: SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

superior. Nos processos aqui estudados, a maior parte das sentenças foi favorável aos autores.

De acordo com o Regimento do Auditório, no tocante aos autos de posse do Vigário Geral:

[...] depois de processadas perante ele até final, o nosso Chanceler da Relação às distribuirá aos Desembargadores a quem tocarem, e cada um será o Juiz Relator da que lhe for distribuída, e se sentenciará em Relação com os mais Desembargadores na forma que diremos em seu Regimento; e assistindo em Relação votará em todas as causas que nela se conferirem, e lhe damos nelas voto como tem os nossos Desembargadores<sup>8</sup> (DA VIDE, 2010, p.15)<sup>9</sup>.

Os trâmites do processo, assim como o desempenho de cada membro do Tribunal, estavam muito bem definidos no texto do Regimento. Cândido da Costa e Silva (2000) se refere à mesma normatização como “remanescente” do “foro mixto” (sic), onde os poderes temporal e secular, se intercalavam e o mesmo documento delimitava talvez o limite dessa interseção entre ambos, poder secular e poder temporal.

Antes de ficar pronto o regimento que foi elaborado no Brasil, em 1704, os membros da Relação se utilizavam do regimento do Tribunal de Lisboa. Esta norma consolidou o poder jurídico-canônico do Tribunal.

Coloca-se aqui o Tribunal da Relação Eclesiástica enquanto aparelho ideológico de Estado. De acordo com Althusser<sup>10</sup> (1996), o Estado funciona através dos seus aparelhos podendo ser estes ideológicos, como é o caso da Igreja Católica e da Escola, entre outras instituições na sua maioria privadas e que atuam com o objetivo de disseminar as ideias da classe dominante; ou repressivos como a polícia e o próprio Estado. Igreja e Estado distinguem-se na forma de atuação. Estado funcionando enquanto aparelho repressor do Estado.

Ainda de acordo com o autor, as formações sociais são consequências dos modos de produção dominantes para reproduzir as forças produtivas e as relações de produção existentes. Para que a força produtiva se qualifique é preciso que esta seja treinada em um sistema educacional que também reproduza as ideias da classe dominante, de maneira que

---

<sup>8</sup> Para melhor compreensão do texto, as citações e fontes com escrita antiga serão atualizadas, sendo que as mesmas poderão ser encontradas, em anexo, transcritas paleograficamente ao final do trabalho.

<sup>9</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 1.

<sup>10</sup> A escolha de Althusser para a discussão metodológica se deu pela necessidade de estabelecermos uma relação dialética entre Igreja e Estado, percebendo a Igreja enquanto um dos braços de atuação do Estado para manutenção das relações de poder vigentes. É válido ressaltar aqui, que o Estado ao qual nos referimos ainda não é um Estado definido e sim em formação, com base nas estruturas portuguesas. A Igreja, por sua vez, é a Igreja que tem as mesmas bases desde a Idade Média, e no caso brasileiro, tem sua sustentação na legislação da Igreja de Roma. Apesar de todas as críticas direcionadas a este autor, devido à concepção estruturalista do Estado utilizada em sua obra, o conceito de aparelho ideológico para tratar da Igreja Católica é adequado ao caso em estudo, em primeiro lugar, porque reprisa ideologicamente o padrão comportamental da época, e em segundo lugar, porque gerencia através do Tribunal da Relação Eclesiástica, o Direito, outra forma de ideologia.

aprendam de forma correta e transmitam o que aprenderam de modo a não quebrar ou interromper o ciclo de produção capitalista. (ALTHUSSER, 1996).

Como já mencionado anteriormente, a educação, como vários outros serviços oferecidos dentro da sociedade oitocentista brasileira, pertenciam a Igreja Católica. As escolas educavam o indivíduo para que saíssem dela reproduzindo o discurso da ideologia católica e levando para dentro dos novos lares os paradigmas cristãos.

Ser católico implicava seguir diariamente as regras da Igreja nos espaços públicos e privados. A base da família católica reproduzia o ideal que se esperava dos indivíduos: a família monogâmica, com filhos legítimos, que fazia perpetuar a linhagem da família e que preservava o patrimônio familiar.

Essas regras eram determinadas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, compêndio normativo, que estabelecia o modo de viver da sociedade brasileira, tanto para o indivíduo civil, quanto para o clero. E em cujo texto, como já mencionado anteriormente, estava presente o Regimento do Auditório Eclesiástico.

Sobre a importância das *Constituições* enquanto legislação, e seu papel de gerir a vida na Colônia e depois no Império, e sua abrangência normativa, que não se limitava apenas ao clero:

Verdadeiros códigos normativos com preocupações pedagógicas como a proliferação da doutrina católica, além, é claro, de estabelecer as penas e delitos que competiam ao foro do prelado. Extrapolavam, dessa feita, as preocupações com os bens da Igreja e com seu clero, para tratar abrangentemente dos variados aspectos da vida da diocese dando especial atenção aos sacramentos, ao ensino da doutrina, ao funcionamento das instituições eclesiais; à valorização da Igreja e da fé como meios de salvação da alma – intensificando o controle sobre o comportamento de leigos e eclesiásticos através de uma rigorosa política de Visitas Pastorais, por exemplo; ao funcionamento da máquina burocrática das dioceses bem como de seu aparato judicial, dentre outros (MENDONÇA, 2011, p.42)

O Prólogo assinado por D. Sebastião Monteiro da Vide é esclarecedor quanto à necessidade da confecção do mesmo documento. Neste, ele se reporta à existência de dúvidas e dificuldades no estilo da Justiça na Arquidiocese, existindo com isso, inconvenientes para o serviço de Deus.

Ordenou a seus Ministros e Oficiais de Justiça que cumprissem a mesma regra e que não tomassem nenhuma postura fora dele, pois se existissem causas a serem julgadas as quais o regimento não mencionasse, era porque não os cabia interferir, só ao Arcebispo (DA VIDE, 2010).

Já no prólogo, D. Sebastião admitia existirem problemas na Diocese. E ainda impôs sua autoridade de hierarquicamente superior diante dos Oficiais e Ministros da Igreja. Ademais ordenou que fosse descartada qualquer legislação anterior ao regimento, sob pena de que os que fossem pegos utilizando outra normatização teriam que pagar multas e seriam suspensos de seus ofícios.

Nota-se, tanto no Regimento, quanto nos textos das *Constituições*, uma preocupação constante de que a legislação fosse seguida à risca, mas percebe-se também que se a mesma foi pensada nestes moldes de submissão e dominação, era porque a vida na Colônia, momento em que o texto foi pensado, gerou motivos para tanto.

A Igreja transparecia a necessidade de controlar seus fiéis para não perdê-los. Ainda segundo Mendonça, no que diz respeito à sociedade brasileira colonial e a atuação das Constituições sobre esta:

Como não se legisla sobre o inexistente, os crimes previstos neste sínodo podem ser comumente encontrados nos processos eclesiásticos e demonstram as competências jurisdicionais do bispo (MENDONÇA, 2011, p.43).

É também no texto do Regimento que está contido os cargos existentes na Relação, por quem deveriam ser ocupados, as características que cada indivíduo deveria possuir para se candidatar ao cargo, e a forma de atuação de cada membro<sup>11</sup>.

Assim, a cada membro do Tribunal cabia uma característica e uma função específica. A posse para assumirem os cargos, era dada através de carta ou Provisão do Arcebispo, empoderando assim, os membros do mesmo Tribunal. Esta deveria ser registrada junto ao Chanceler na chancelaria.

Em seguida, estes faziam seus juramentos onde assegurariam a lealdade a seus respectivos cargos, sendo que no caso dos escrivães e notários, além do juramento comum a todas as outras funções, deveriam jurar pela entrega dos livros e documentos de cartórios devidamente preenchidos e organizados.

---

<sup>11</sup> São eles: Provisor, Vigário-Geral, Chanceler, Desembargadores, Juiz dos casamentos, Juiz das justificações de Genere, Juiz dos Resíduos, Visitadores, Vigários da Vara, Promotor da Justiça, Advogados do Auditório, Escrivão da Câmara, Escrivão da Chancelaria, Escrivão da Visitação, Notários Apostólicos, Escrivão do Auditório, Meirinho do Arcebispado, Escrivão da vara e Armas, Inquiridor, Distribuidor, Contador, Solicitador da Justiça e Resíduos, Porteiro da Relação e Auditórios, Depositário do Juízo, Escrivão (do Depositário do Juízo).

Sem o juramento, o indivíduo não entrava em folha de pagamento, não recebia remuneração, era como se ele não existisse. Uma espécie de ritual de iniciação do Tribunal pelo qual todos os membros deveriam passar.

Cabia ao Arcebispo a função de presidir o Tribunal. Seu papel era fundamental nos processos. Era ele quem confirmava a sentença dos juízes que agiam em seu nome. O poder era dele. Os outros membros do Tribunal possuíam poderes delegados por ele, para agirem em seu nome. Com muitas atribuições, nem sempre o Arcebispo podia presidir a Relação, delegando então esta função a sua segunda pessoa que era o Provisor – figura imediata em seu impedimento.

Ao Arcebispo também cabia o importante papel de conduzir e dominar seu clero, pois o mesmo deveria ser exemplo para os fiéis. Se o clero não estivesse sob seu domínio, significaria que ele não poderia controlar a população. A Igreja Católica, mesmo depois da Independência dominava o padrão comportamental dentro da sociedade.

É válido ressaltar aqui que o cargo de Arcebispo era assumido por uma pessoa apresentada pelo Imperador, mas escolhida por Roma, sendo que o nome indicado pelo Imperador nunca era devolvido.

Assim, na hierarquia do Tribunal, abaixo do Arcebispo, e também nomeado por ele, existia o Provisor. Entre os pré-requisitos para assumir esta função deveria estar à idade, uma vez que ele não poderia ter menos de trinta anos, ser Sacerdote e graduado em Direito Canônico. Quanto às suas características pessoais ele deveria: ser uma pessoa digna, prudente, íntegra e experiente, para que de acordo com o regimento, se constituísse “um bom Ministro, para que bem possa satisfazer as obrigações de seu cargo” (DA VIDE, 2010, p.6).

O Regimento do Auditório reafirmava constantemente no seu texto, esse padrão comportamental que deveria ter as pessoas que assumiam obrigações e cargos hierárquicos relevantes dentro da hierarquia católica.

A memória da norma, nesse caso, era utilizada como uma forma de determinar a permanência e o estereótipo do sacerdote como gestor capaz pelas suas qualidades de conduzir os seus fiéis respeitando e obedecendo as normas pré-estabelecidas pela Igreja Católica.

Dessa forma, o Provisor era responsável por presidir as audiências na ausência do Arcebispo. Cabia a ele resolver os negócios e as causas mais graves que diziam respeito ao “governo espiritual”. Deveria estar presente sempre que houvesse relação<sup>12</sup>, e mesmo que

---

<sup>12</sup> O sentido da expressão relação aqui utilizado é o de reunião. Expressão utilizada na linguagem da época e presente na documentação.

estivesse em alguma outra das suas funções, deveria estar pronto a atender sempre que chamado.

Seu lugar na mesa, assim como seu voto nas eleições seria o primeiro e na ausência do Arcebispo em relação, deveria colocá-lo a par dos assuntos mais graves. A ele cabia também absolver e dar penitência aos fiéis em caso de excomunhões por não terem cumprido a Quaresma; mas, não podendo dar dispensas sem autorização do Arcebispo. Por mais que o Provisor tivesse poder, não podia tomar decisões mais relevantes sem o conhecimento e autorização do seu superior direto.

Ainda eram atribuições do Provisor: mandar reformar cartas de ordens perdidas; responder a Vigários e Curas do Arcebispado quando estes tivessem dúvidas, mas, ainda assim, se fosse algo grave deveria recorrer ao Arcebispo; tinha autoridade para passar a carta que autorizava a procissão de Corpus Christis; podia autorizar cartas aos Sacerdotes; examinava os estatutos e compromissos das Confrarias; concedia licença para se trabalhar em domingos e dias santos.

Caberia a ele conferir se os Ministros e Oficiais estavam utilizando de forma correta tanto as Constituições, quanto ao Regimento; assumiria o cargo de Vigário Geral, não deixando o de Provisor, na ausência deste; poderia conceder licenças particulares para se pedir esmolas na porta ou no adro de Igrejas, dentre outras funções.

A ele também cabia a responsabilidade da investigação sobre as pessoas que queriam se ordenar em Ordens Menores e Sacras. Todos os documentos deveriam ser apresentados ao Provisor e a ele cabia julgar se o habilitando estaria apto a receber as ordens ou não, ou se os candidatos possuíam todos os pré-requisitos necessários para cada ordem.

Competia ainda ao Provisor a responsabilidade de acompanhar a investigação dos três processos: *De Genere*, onde o habilitando deveria comprovar limpeza do sangue; *Vita et Moribus*, investigação sobre a vida do habilitando e *Patrimônio*, comprovação de renda futura para sua sustentação até que tivesse algum benefício colado.

Percebeu-se que, na estrutura hierárquica do Tribunal, o Provisor possuía um papel muito importante. Ele possuía competências tanto sobre o clero, já que podia abrir concessões e conceder licenças, quanto sobre os fiéis. Ele se fazia presente no âmbito gerencial diário, no controle de utilidade da normatização, bem como na imposição da prática da legislação na vida cotidiana em sociedade.

Era a segunda pessoa do Arcebispado, os olhos e ouvidos deste, próximo à população. Era a sua pessoa de confiança. Mas, ainda assim, não deixava de ser do Arcebispo a atuação e inserção nos casos mais graves. A ele cabia a última palavra.

Seguindo a hierarquia do Tribunal, a terceira pessoa a título de importância era o Vigário Geral. Seus pré-requisitos: ser Sacerdote e se não fosse ter, pelo menos, Ordens Sacras<sup>13</sup>, e se não houvesse uma pessoa honesta e apropriada para o cargo se faria uma eleição para o que tivesse Ordens Menores<sup>14</sup>. As características para este cargo eram: ter boa consciência, experiência com negócios e ser inteirado na justiça, ser doutor ou bacharel nos sagrados cânones.

O Vigário Geral é um dos membros do Tribunal que nos interessa em particular. Era ele a pessoa responsável pelo começo das investigações nos casos de divórcio. A ele cabia a administração da justiça, nas causas crimes e cíveis do foro contencioso, ou seja, onde existissem conflitos entre partes. Seu papel era de Juiz, julgando e ouvindo as pessoas com paciência.

Cabia ainda ao Vigário Geral observar se seus oficiais estavam agindo corretamente no atendimento e atenção às partes e, caso contrário, puni-los; não poderia sair da cidade por mais de um dia, pois precisava estar sempre à disposição das partes; assim como o Provisor, deveria cobrar dos seus subalternos a posse e uso do Regimento do Auditório. A ausência deste cabia multas e ao mau uso, castigos.

Observa-se aos mesmos subalternos (Meirinhos, Escrivães e Oficiais de Justiça) a importância do segredo da justiça, impondo multas e castigos a quem descumprisse a ordem; era a ele, também, que cabia mandar executar as sentenças crimes e soltar presos; não deveria atender solicitações de juiz secular para prender pessoas que tivessem crimes em juízo secular.

Inquiria testemunhas em processos cujos crimes provados merecessem o degredo para Angola, São Thomé e Príncipe e outros lugares; tinha o direito de excomungar todas as pessoas que de alguma forma estivessem descumprindo as Constituições ou o Direito Canônico; poderia passar carta de excomunhão por furto; agia contra pessoas que prendessem clérigos de Ordens Sacras e da mesma forma poderia ele mesmo emitir a ordem de prisão ou encaminhar ao Arcebispo.

O depositário eclesiástico deveria prestar contas das despesas da justiça ao Vigário Geral, duas vezes ao ano. Este deveria ter na sua casa uma arca onde guardava o que se arrecadasse e a mesma tinha duas chaves, uma guardada com ele e outra com o depositário; fazia as perguntas nas causas matrimoniais.

---

<sup>13</sup> As Ordens Sacras eram: Subdiácono, Diácono e Presbítero ou Sacerdote.

<sup>14</sup> As Ordens Menores eram: Ostiário, Leitor, Exorcista e Acolito.

Estas eram algumas dentre tantas outras atribuições do Vigário Geral. A ele cabia julgar as causas e estabelecer penas, despachava e julgava sentenças crimes, recebia denúncias, querelas, investigava delitos, mandava prender. Exercia papel principal nas investigações de libelos de divórcio, declaração de nulidade de casamentos e sevícias<sup>15</sup>.

O Vigário Geral tem papel fundamental nos trâmites do processo, mas não tão importante quanto o Arcebispo. Ele deve obediência ao Arcebispo e representa, na ideologia, exatamente a sua contradição. O Arcebispo, hierarquicamente, detém o poder, mas, na prática, quem assume a responsabilidade do processo é o Vigário, ou seja, como no sistema capitalista de reprodução da mão de obra de trabalho.

Devido à importância de atuação do Vigário Geral nos processos de divórcio, optou-se por fazer um levantamento nos processos selecionados, de quem eram eles, o ano de cada processo e analisar sua atuação enquanto gestor mor do Tribunal da Relação Eclesiástica. Não se trata aqui do estudo de caso propriamente disso, pois a isso se dedicará o terceiro capítulo.

O primeiro processo estudado, para o ano de 1846, tinha como Vigário Geral Francisco Rodrigues de Paula. Neste documento, o Vigário da Vara conduziu os trâmites do processo se sobressaindo mais do que o Vigário Geral. O papel deste foi o de nomear o defensor do matrimônio e depois dar a sentença final, onde declarou improcedente a ação por falta de provas legais.

Vale ressaltar que não fizemos uma estimativa do tempo de mandato de cada um deles. Apenas foi considerado ano do processo e atuação. Também foi observado se o mesmo assumia outras funções além da de Vigário Geral, já que era comum o acúmulo de funções nos Tribunais, tanto civil, quanto eclesiástico.

Os processos que seguem, dois para o mesmo ano, foram julgados por José Joaquim da Fonseca Lima. No primeiro caso julgado cujos casados eram Antonio dos Santos Botelho e Maria Felippa da Assumpção, concedeu divórcio perpétuo com separação de bens.

Porém, no segundo caso, José Joaquim da Fonseca Lima assinou como o Vigário Geral, mas quem deu a sentença foi o Cônego Antonio Joaquim das Mercês, que era Vigário Suplente do Arcebispado e Examinador Sinodal. Assim, ele autorizou a separação “quanto ao thoro e mútua coabitação”, pois justificou que a ré não levou provas a seu favor. Ordenou que o divórcio fosse com separação dos bens adquiridos até o tempo em que se principiou o

---

<sup>15</sup> É preciso esclarecer aqui que existe uma diferença entre os processos de Declaração de Nulidade e os processos de Libelos de Divórcio. A nulidade precisa provar que o casamento não aconteceu; no Libelo, o casamento aconteceu de fato. Ambas as razões para anulação ou divórcio estão elencadas nas Constituições.



processo, e ainda condenando a ré a pagar às custas do processo. No segundo processo então a pessoa mais atuante foi o Vigário Suplente.

Foi o Vigário Suplente quem emitiu despachos, solicitou audiência, deu vistas do processo aos advogados, despachou o recebimento do processo de volta, despachou para solicitar marcação de datas para inquirição das testemunhas. Neste processo, em particular, o Vigário Geral só começou a se mostrar presente quando os autos foram encaminhados à Relação.

Manoel da Silva Freire, Vigário Geral em 1850, participou ativamente do processo assinando diversos documentos. Ao final concedeu o divórcio perpétuo com divisão de bens e condenando a ré a pagar às custas. Seu processo de atuação foi bastante presente no desenrolar dos trâmites.

Participou desde a abertura do inquérito, até as audiências, ouvindo e interrogando as testemunhas. Foi ele também quem assinou várias das tipologias documentais dando encaminhamento aos trâmites dentro do Tribunal da Relação, assinando inclusive a sentença.

Em 1859, Joaquim Cajueiro de Campos julgou dois dos casos aqui estudados. Sua atuação política no Brasil imperial merece destaque. Além dos vários cargos assumidos na Diocese, era também um erudito, quando, por exemplo, em 1868, publicou uma releitura das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, onde destacava os livros da normatização que caíram em desuso na época, em consequência das transformações políticas e sociais que aconteciam no Império.

Além desta obra que foi relevante na sua atuação intelectual, escreveu textos litúrgicos, discursos. Produziu textos poéticos-litúrgicos etc. Um outro destaque da vida, foi que em 1822/23, participou como combatente das lutas pela independência na Bahia, mas neste momento ainda não era presbítero, já que sua ordenação se deu em 29/01/1826<sup>16</sup>.

No que diz respeito aos dois processos de divórcio do qual ele presidiu o julgamento, seu nome foi bastante mencionado nos autos. O que demonstra que ele teve participação ativa no processo de julgamento. Participou das audiências, emitiu despachos, inquiriu as testemunhas.

Nos dois processos dos quais, Joaquim Cajueiro de Campos era Vigário Geral, um fator nos chamou atenção. No processo de divórcio entre João Gualberto Ferreira da Costa e Elisa da Silva Guimarães, iniciado em abril de 1859. Nele, encontramos dois presbíteros

---

<sup>16</sup> Quanto a sua vida particular, teve quatro filhos naturais, com duas mulheres diferentes, e uma filha adotada. Provavelmente, assumidos e conhecidos, após sua morte. (SILVA, 2000, p.394). O que era muito comum entre os clérigos, o reconhecimento dos filhos bastardos nos testamentos ou inventários. O descumprimento das normas eclesíásticas era habitual por todos os segmentos sociais, não só pelos leigos.

assumindo a função de Vigário Geral. Começa com Joaquim Cajueiro de Campos, mas a partir de setembro do mesmo ano, assume outro Vigário Geral, Antonio da Rocha Vianna. Sendo este inclusive quem emitiu a sentença. Na sua peça justifica a ausência do depósito no divórcio referido, e nos traz uma discussão a respeito da legislação onde a mesma defendia o depósito apenas nos casos onde havia sevícias. Não sendo o caso deste divórcio.

O mesmo aconteceu com o processo de divórcio de Antonio Teixeira Lemos e Maria Agostinho de Sousa Lemos, também em 1859. O processo foi analisado por Joaquim Cajueiro de Campos, mas quem emitiu a sentença detalhando o caso foi Antonio da Rocha Vianna, ambos assinando como Vigário Geral.

Infelizmente, pelos processos não foi possível identificar o motivo da saída de Cajueiro de Campos das suas funções e Antonio da Rocha Vianna assumindo como Vigário Geral e concluindo o julgamento. Estes foram os únicos processos estudados em que se constata a presença de dois Vigários analisando o mesmo caso de divórcio.

Em 1862, Pedro Antonio de Campos, Vigário Geral, presidiu as audiências, ouviu as testemunhas, assinou a sentença, que foi confirmada pelo Arcebispo. Neste processo, já ao final, encontra-se, mais uma vez, Cajueiro de Campos assinando a sentença do acórdão do Tribunal da Relação, juntamente com o Arcebispo. Não foi possível identificar a função ocupada por este último no processo, pois só constamos sua participação no momento da assinatura do acórdão e ainda assim, sem mencionar a atividade desempenhada.

Pedro Antonio de Campos também desempenhou outros papéis ao longo da vida. Foi Cônego honorário na Sé Catedral, Comendador da Ordem de Cristo, membro honorário do Imperial Liceu de Artes e Ofícios. Além de Examinador Sinodal, Vigário Capitular, Desembargador da Relação Eclesiástica, Provisor do Arcebispado e Visitador Apostólico da Ordem Carmelitana da Bahia (SILVA, 2000, p.477).

Em 1868, Joaquim Emigdio Ribeiro assumia às vezes de Vigário Geral. Participou das audiências, inquiriu testemunhas, emitiu e assinou o mandado de depósito, assinou a sentença.

Joaquim Emigdio Ribeiro, além de Vigário Geral do Arcebispado, desenvolveu outra função relevante na Diocese, que foi a de Deão do Cabido da Sé Metropolitana. O Cabido era um corpo colegiado que auxiliava o Arcebispo a governar a Diocese além de ser responsável pela função do culto na Sé Catedral.

O Deão presidia o Cabido. Seu papel e influência sobre o Arcebispo era de fundamental importância para o bom desenvolvimento administrativo da Diocese. Era ele também o Padre da Santa Sé e apenas ele presidia os cultos na Catedral.

Ao longo da sua carreira eclesiástica assumiu diversas funções: examinador sinodal, reitor do seminário menor da Bahia, reitor do seminário arquiépiscopal, além de Vigário Geral e Desembargador da Relação Eclesiástica. Membro da Irmandade de São Pedro dos Clérigos onde assumiu a função de escrivão, Irmão da Santa Casa de Misericórdia. Comendador da Ordem de Cristo (SILVA, 2000, p.400).

O processo de 1869 começa com Joaquim Emigdio Ribeiro assumindo a função de Vigário Geral, assinando o mandato comissório para inquirição de testemunhas, mas depois deste documento que foi emitido logo no começo do processo, quem assinou todo o resto dos documentos como Vigário Geral foi Emílio Lopes Freire Lobo, que assim como os Vigários dos outros processos, também foi bastante atuante e participativo.

Assim como seus antecessores, desempenhou outras funções na Arquidiocese além da de Vigário Geral. Vice-reitor do Seminário Maior, Desembargador da Relação Eclesiástica, Examinador Sinodal. Cônego prebendado da Sé. Diretor Geral da instrução pública; titular da inspetoria geral da instrução; diretor do instituto oficial do ensino secundário; co-fundador do colégio da Bahia.

Além do papel importante que desempenhou pela educação, o Vigário deixou um legado de discursos fúnebres e textos políticos sobre a educação, como também relatórios. Também exerceu influência através dos seus sermões, favorável as causas abolicionistas. Deixou uma filha.

Pode-se perceber a importância do papel do Vigário Geral na hierarquia eclesiástica a partir da sua atuação nos processos julgados pelo Tribunal. Desde os casados até as testemunhas. Era ele que lidava com a investigação diretamente.

Desempenhava papel fundamental na forma de tratar os envolvidos e, principalmente, na maneira como inquirir, que ainda segundo as *Constituições*, deveria ser com cautela para que pudesse perceber a veracidade ou não dos fatos. Mas, sempre deixando claro que na hierarquia eclesiástica quem dava a última palavra era o Arcebispo. O Vigário executava o que ele mandava.

Assim, o Tribunal eclesiástico, representado aqui pelos seus membros, era uma instituição com a capacidade de organização estrutural que tinha potencial para concorrer com o Estado brasileiro na imposição dos padrões comportamentais.

A população aceitava esse controle da Igreja pelo Tribunal, porque ele acontecia de forma indireta, de maneira a persuadir os fiéis pela ideologia a medida que dava uma justificativa moral para que as leis e as normas do Estado fossem cumpridas. Assim, levava-os para perto do Deus, libertando-os dos pecados.

Mas essa forma de persuasão não era uma estratégia elaborada, premeditada pelo Arcebispo enquanto presidente do Tribunal. Ela acontecia de forma natural. A Relação Eclesiástica assumia esse papel, o de julgar os pecados e condená-los ou absolvê-los.

O desempenho do Tribunal, enquanto instituição da Igreja Católica representava na sua atuação, a ideologia católica em muitos aspectos. Primeiro, na maneira como foi estabelecido e constituído. Sua estrutura interna refletia os interesses da Igreja e do Estado. Segundo, na forma de atuação do Estado em julgar a sociedade.

As sentenças emitidas nos julgamentos expressavam toda a concepção moral imposta aos indivíduos. A temência a Deus e a obediência ao Estado estavam subjacentes no discurso moral exposto pelos julgadores dos processos. Desde o Vigário, passando pelo defensor do matrimônio e principalmente nas peças dos advogados quando estes se utilizavam da normatização para confirmar suas absolvições ou acusações.

Em terceiro lugar, nos documentos dos Libelos de Divórcio estavam estabelecidos critérios para a vida em sociedade. Esta deveria ser condizente com o discurso católico, mas com os interesses do Estado, pois só existe vida em sociedade a partir da regulação de um Estado.

É válido ressaltar que quando o Arcebispo confirmava uma sentença de divórcio, ele estava liberando o autor da vida insustentável junto a uma parceira insubordinada ao Estado e a Igreja. E ao mesmo tempo em que estava condenando essa mulher, além de quase sempre a pagar os altos custos do processo, a ser vista em sociedade com o estigma de divorciada.

Obviamente, na sociedade oitocentista o peso da palavra divorciada deveria ser mais desonroso a mulher, que a partir do divórcio viveria sozinha ou com os filhos, do que ao homem em uma sociedade paternalista e onde ainda as questões de hora eram muito fortes e prevaleciam.

### 3 O DIREITO E A BUROCRACIA DA IGREJA CATÓLICA

A Igreja e o Estado estavam unidos no Brasil desde o princípio da colonização pelo direito do padroado. Por este, o rei, grão-mestre da Ordem de Cristo, era o responsável pela manutenção das igrejas, do culto, dos ministros etc. em terras coloniais.

Não se pode entender a Igreja independente do Estado. De acordo com Salgado:

Por tal direito, cabia à Ordem de Cristo jurisdição espiritual sobre as terras ultramarinas conquistadas e por conquistar, que não pertencessem a nenhuma diocese, e ao padroeiro dela, seu grão-mestre, a apresentação dos escolhidos para o governo eclesiástico dessas terras (SALGADO, 1985, p.113).

O padroado é originário nas ordens militares portuguesas como São Tiago da Espada, São Bento de Avis, Templários, e posterior a esta, a Ordem de Cristo, todas tiveram papel importante nas lutas de conquistas.

A Ordem de Cristo se tornou a mais poderosa das ordens militares portuguesas. Em consequência disso e do seu grande desempenho na disseminação da fé cristã, os papas concederam a ela o direito do padroado na segunda metade do século XV (SALGADO, 1985).

Já no século XVI, o poder religioso-militar uniu-se ao poder régio. Com a sucessão dos papas, a coroa portuguesa foi conquistando maiores jurisdições. É ainda de acordo com Salgado, que:

A união dos graus de grão-mestre de ordens militares aos direitos políticos da realeza determinou aos monarcas portugueses o exercício simultâneo do governo civil e religioso, principalmente nas colônias e domínios de Portugal (SALGADO, 1985, p.114).

Mas, ao padroado não competia somente o governo religioso. A ele cabia também o direito de cobrança e administração dos dízimos eclesiásticos. Além, da ampliação da fé cristã, autorização para erguer e manter locais de culto e o provimento do clero (SALGADO, 1985).

Para auxiliar o rei nos assuntos do clero, criou-se, em Portugal, a Mesa de Consciência e Ordens. A partir desta criação o rei tinha mais segurança em intervir em assuntos eclesiásticos, conseguindo com isso submeter o prelado. A mesa interferia em vários assuntos

como a caridade, ereção de capelas, hospitais de ordens religiosas, além de intervir diretamente com as prebendas eclesiásticas. Ainda de acordo com Salgado:

A expressão “funcionários eclesiásticos” dá bem a medida de como a Igreja, nascente nas terras americanas dependia do Estado português, situação que se prolongou por todo o período colonial e durante o Império, cujas raízes, conforme já dissemos, estavam no direito do padroado (SALGADO, 1985, p.115).

Assim, a Igreja sempre assumiu papéis na administração da Colônia e esteve presente no controle da população e manutenção da moral e da ordem, atuando de forma diferente ao Estado dominante. Ela controlava a população pelo seu discurso moralista, pelos registros dos indivíduos, pois se trata de um momento histórico em que a Igreja era ainda responsável pelos sentidos, já que era a detentora dos registros cartoriais como batismo, casamento e óbito.

O Estado brasileiro se utilizava da divisão territorial, dos seus sentidos nas Freguesias para controle da população e tinha alguns dos membros do clero responsáveis por cargos administrativos, delegando a Párocos funções civis, o que reafirmava sua influência política na Freguesia sob a qual eram colados<sup>17</sup>. O Estado se apoiou na organização, na estrutura administrativa da Igreja e na burocracia eclesiástica, já que ainda não existia uma divisão territorial civil, pois o Estado ainda não estava consolidado. Salgado comenta:

[...] A Igreja nascente nas terras americanas dependia do Estado português, situação que se prolongou por todo o período colonial e durante o Império, cujas raízes, conforme já dissemos, estava no direito do padroado (SALGADO, 1985, p.115).

Em consequência disso temos a legislação vigente das *Constituições*, estabelecidas a partir das bases do padroado e o próprio Tribunal da Relação Eclesiástica, ambos atuando como forma de controle social.

O padroado também foi base para o Brasil no que diz respeito a burocracia. Sobre o estudo da burocracia e sua relação com a sociedade, Schwartz, analisou o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, para os séculos XVI e XVII. A organização judicial seria, então, o plano estrutural do Brasil Colônia e Império. De acordo com ele:

O sistema de Tribunais reais e eclesiásticos era, ao que tudo indica, um mecanismo altamente racionalizado de administração judicial, um sistema baseado no conceito de que a obrigação de fornecer os meios legais para corrigir erros constituía a essência da autoridade do rei (SCHUWARTZ, 1979, p.34).

---

<sup>17</sup> Colado era a expressão utilizada para justificar que o Pároco era responsável por uma Freguesia de modo permanente, inamovível.

Mas, tratar de burocracia e de Estado é também tratar do Direito, pois ele está diretamente ligado a ambos. Estudar o Tribunal da Relação é também estudar o Direito, como ele está inserido nesse contexto burocrático, e identificá-lo a partir do cotidiano de funcionamento/atuação desta instituição compreendido através da documentação dos Libelos de Divórcio.

De acordo com Chauí, o Direito surge como um mecanismo impessoal de dominação do Estado. Essa, segundo a autora, era uma forma do Estado não expor que defendia apenas interesses de uma determinada parcela da sociedade. O Estado montava uma estratégia de imposição e inibição onde conseguia manipular e controlar toda a sociedade. Assim, o Direito era uma forma do Estado parecer legal. Segundo a autora, o Direito é:

O estabelecimento das leis que regulam as relações sociais em proveito da classe dominante [...] O papel do Direito ou das leis é o de fazer com que a dominação não seja tida como uma violência, mas como legal, e por ser legal e não violenta deve ser aceita (CHAUÍ, 2004, p.35).

Porque se tanto Estado quanto Direito fossem entendidos como o que eles realmente são, “instrumentos para o exercício consentido da violência”, não seriam respeitados, nem obedecidos e ainda haveria a possibilidade de uma revolta por meio dos indivíduos. Eles existem para regular e manter a sociedade sob controle (CHAUÍ, 2004, p.35).

A ideologia existiria então para camuflar a realidade. Assim, ela conseguiu transformar o Direito em Direito legal, bom e justo para que os indivíduos não se revoltassem contra o Estado. Substituindo a realidade do que era o Estado pela ideia de Estado.

Substitui a realidade do Direito pela ideia do Direito— ou seja, a dominação de uma classe por meio das leis é substituída pela representação ou ideias dessas leis como legítimas, justas, boas e válidas para todos (CHAUÍ, 2004, p.35).

Não exatamente que a ideologia nasça de uma reunião de pessoas que engendram um plano, mas nasce, naturalmente, a partir de práticas, das vivências sociais e das atividades dos indivíduos em sociedade.

O Direito aqui mencionado está intrinsecamente presente no discurso das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, mas também é o discurso presente no Regimento do Auditório Eclesiástico, nas legislações vigentes para o século XIX e que aqui me interessa, em particular, para confrontá-la com a documentação.

É estabelecido enquanto código de conduta e enquanto sistema de atuação de controle ideológico para o clero, se submeter ele próprio e fazer submeter os fiéis. A legislação vigente

enquanto extensão do sistema dominante era quem regulava o casamento e também o divórcio. De acordo com Silva, referindo-se ao Tribunal:

A rotina dos despachos, a linguagem forense de agravos e recursos, denúncias, acusações e defesas, acórdãos, sentenças e execuções, tudo construía a figuração do direito e a ordem das prerrogativas indiscutíveis [...] (SILVA, 2000, p.127).

Percebe-se a rotina do Tribunal da Relação Eclesiástica a partir da rotina dos trâmites do processo no Tribunal. O próprio rito processual acabava sendo também uma forma de controle da Igreja sobre os fiéis. Mas, de acordo com o Regimento, deviam ser seguidos à risca.

É evidente que todos os códigos de leis burguesas, todo o direito burguês, como sistema de normas (regras jurídicas), jogam o mesmo papel, isto é, fazer pender pela força organizada a balança dos interesses das várias classes sociais, em favor das classes dominantes [...] (NAVES, 2008, pp.28-29).

O Direito aqui estudado enquanto código de lei das *Constituições* funcionava de forma a conduzir a burocracia do Tribunal. O mesmo Direito presente nos textos das *Constituições* permeava também a vida na sociedade brasileira oitocentista.

Quando se trata de Direito Eclesiástico pode-se percebê-lo na prática, nos textos dos processos. Não só na linguagem forense, mas na própria constituição dos documentos.

Em um dos processos estudados, a apelação de nulidade de matrimônio de Manoel Verissimo Duque e Anna Ignacia de Assumpção, datada de 1846 e vinda do Bispado de Mariana para ter a confirmação da sua sentença no Tribunal da Relação da Bahia, existe uma portaria do Bispo de Mariana que denuncia irregularidades cometidas nos trâmites dos processos:

Fazemos saber que tendo-se introduzido nas diferentes Varas Eclesiásticas deste nosso Bispado alheação e divergência quanto ao foro, sendo que alguns Ministros Forenses incompetentemente julgam afinal as causas que preparam, e outros as remetem para o mesmo fim ao Juízo Geral, conformando-nos com a pratica do mesmo Bispado determinamos que de agora em diante no dito Forense se preparem os autos de qualquer natureza que sejam perante os mesmos Vigários da Vara, e depois se remetam as do Geral para a sentença definitiva (Vigararia Geral, fólho 5,cx 530).<sup>18</sup>

Esse trecho da documentação é um exemplo de uma autoridade eclesiástica relatando o que, segundo ele, na prática acontecia com o desfecho dos processos. O Bispo chama a atenção da divergência em agir e se refere a vários lugares diferentes do Bispado. As queixas

<sup>18</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 2.



dele se remetem ao fato de que, pela normatização, os processos deveriam começar no Vigário Geral, mas por competência, o Vigário da Vara poderia encaminhar o processo para que o Vigário Geral emitisse a sentença final, já que só a apelação era encaminhada ao Tribunal da Relação.

O fato de o Bispo precisar chamar a atenção dos Vigários sugere a tentativa e burlar as regras estabelecidas. Era essencial que ele exercesse controle principalmente sobre o clero, fiscalizando para que este cumprisse a normatização e servisse de exemplo aos fiéis. Assim, era importante que os trâmites fossem devidamente cumpridos.

É válido ressaltar que o controle social da Igreja começava dentro dela própria, dentro da sua própria hierarquia. Se o Arcebispo, que era quem presidia o Tribunal e era o detentor do poder maior da Igreja da Arquidiocese, não demonstrasse controle para com seus fiéis, não poderia fazer o mesmo com os cidadãos das suas Freguesias. No documento do Bispo de Mariana ele tenta demonstrar que tem controle sobre seus subalternos, chamando a atenção e orientando quando necessário.

Mas, ao mesmo tempo, ele esclarece no corpo do documento, que caso fosse “cômodo” às partes, que os trâmites poderiam acontecer diretamente na Vigararia Geral, pelo mesmo Vigário ou pelo Provisor, porque desta forma o documento não poderia ser anulado pela ausência destas autoridades nos trâmites para o julgamento.

Da mesma forma em que o Bispo chama a atenção pela falha nos trâmites, ele cria a “dispensa” para a situação. A mesma instituição que elabora a regra providencia o sistema para “aliviar” a normatização de forma que a situação não fuja de seu controle.

Assim como a mesma Igreja estabelecia o padrão para o matrimônio, também através das *Constituições*, estabelecia a dispensa de impedimento, para no caso de os nubentes terem algum motivo que os impedissem de casar, como os graus de parentesco, de consanguinidade nos casos de raptos, entre outros.

Além da portaria do Bispo, outra tipologia documental é relevante para discutir a burocracia nos Libelos: as peças dos advogados. Documentos minuciosos e ricos em informações sobre o processo e sobre a legislação vigente. Elencam os problemas e discutem com a legislação.

Como a maior parte dos documentos existentes nos processos, são tipologias do Direito: petição, juntada, assentada, procuração, entre outras. A linguagem forense está presente em quase todos os documentos.

Nas peças, além de o advogado detalhar o caso, ele reforça os seus embasamentos pela legislação. Utilizando-se, quase sempre, do Concílio de Trento, das *Constituições*, às vezes

até das Ordenações Filipinas. Como no processo de Joaquim dos Santos Monteiro e Maria Margarida dos Santos, datado de 1850, cujos trâmites, entre a Vigararia e o Tribunal, levaram quase um ano para finalizar.

Dr. Araújo, advogado do autor, fez primeiro uma minuta do caso: o casamento durou na mais perfeita união até 1846, o autor, viajou a trabalho como caixa do navio Audaz, Esquadra portuguesa, para Luanda; neste mesmo ano a exatamente 13/03/1846, só retornando para casa em 12/06/1847. Até a partida do autor, a ré não havia conseguido engravidar.

Já em Luanda, Joaquim recebera duas cartas da ré informando em uma delas, que estava esperando à hora de chegarem os nove meses, e outra informando que estava parida e que enviara outras cartas anteriores, mas que estas não chegaram a ele.

Na peça abonada pelo Dr. Araújo, ele solicitou que fossem mostradas as testemunhas, as cartas da ré ao marido, onde segundo ele, a mesma assumia, confessava, “seus crimes”. Argumentou que, pela confissão de Maria, se ela estivesse grávida quando Joaquim viajou, ela teria parido de uma gestação de quinze meses e seis dias. Na segunda carta, ela teria confessado que parira um menino, e que ele nascera velho e muito grande, que não negava ser filho do autor, já que possuía a mesma fisionomia.

A partir desses dados ele traçou uma longa explanação sobre o tempo do feto e sobre a explicação que a esposa dera para ter parido. Alegou que a ré não tinha motivações nem físicas, nem morais para se justificar. Que era mulher sadia e que nunca fora obrigada a trabalhar, nem nunca passara privações. E que o autor antes de viajar a supria com todas as necessidades.

Estas afirmações do advogado do autor estão impregnadas de valores morais da sociedade católica do século XIX. Elas reproduziam o discurso embutido na forma de lidar com o cotidiano baiano. A mulher que, apesar de ser sadia, não era obrigada a trabalhar, devia respeito e gratidão ao seu marido. O marido que deixava o lar abastecido e a esposa provida de recursos, apesar de ter ficado fora por um ano, para trabalhar e voltar à residência.

As testemunhas confirmaram o adultério da esposa e o fato de que nem ela, nem nenhum dos procuradores nomeados, compareceram as audiências o que só contribuiu negativamente para a opinião social que se formou sobre ela. Segundo todos os julgadores, com esses procedimentos e mais a correspondência, ela acabou por assumir sua culpa de adúltera.

Depois de toda a explanação, ele comentou que a mulher deu todos os motivos e provas do adultério e justifica o divórcio através do parágrafo 312 das *Constituições*, que diz:

A outra causa da separação perpetua é a fornicção culpável de qualquer gênero, em a qual algum dos casados se deixa cair ainda por uma só vez, cometendo formalmente adultério carnal ao outro. Pelo que se a mulher cometer este adultério ao marido, ou o marido à mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro, e mutua coabitação. E se o adultério for tão público, e notório, que de nenhuma maneira se possa encobrir, poderá o que padeceu, ainda por autoridade própria, separar-se, sem para isso ser necessária sentença; e separando-se não será obrigado a se restituir ao que o cometeu, nem este se poderá dizer esbulhado para efeito de ser restituindo á posse, que tinha antes, da coabitação, e uso matrimonial (DA VIDE, 2010, §312).<sup>19</sup>

O texto das *Constituições* normatizava a vida dos fiéis de um modo geral sob todos os aspectos da vida. Mas, da mesma forma orientava o clero em como direcionar seus fiéis, padronizando os rituais, estabelecendo critérios de possibilidades e até punições. O clero é o agente privilegiado do que as *Constituições* determinavam. De acordo com França:

O conjunto de regulamentos formado pelas Constituições Primeiras tornou-se uma obra necessária. Cada paróquia deveria possuir um exemplar, sendo indispensável para que o pároco soubesse ensinar a doutrina cristã, e preencher exatamente seus deveres paroquiais. Além disso, as Constituições eram importantes para todo o sacerdote que desejava mostrar-se digno do seu estado. Seu uso abrangia-se também aos advogados, para que pudessem tratar das diversas questões eclesiásticas e, finalmente, eram úteis a todo pai de família para que soubesse se conduzir, como católico, governar e dirigir seus familiares (FRANÇA, 2002, p.40).

A explicação de França define muito bem a relevância da normatização, primeiro para a Colônia atuando até a República. E, principalmente, a abrangência dessa regra para todos os segmentos sociais. A sua disposição em cinco livros específicos para a sua utilização pelos mais diversos segmentos sociais.

Seu texto se dividia em cinco livros que se dedicavam a tópicos específicos como, por exemplo, a forma de conceder os Sacramentos aos escravos. Fator relevante na colônia e depois no Império, pois tanto a Igreja quanto o Estado tinham interesse em conter os possíveis conflitos sociais.

O livro primeiro trata diretamente dos Sacramento: quem os poderia receber, de que forma receberiam, como os Vigários deveriam proceder referente as formas de manutenção destes, enfim, ensinamentos da doutrina católica vigente. O segundo livro trata das práticas religiosas, da liturgia tanto no que dizia respeito à manutenção do culto como a forma de participação dos fiéis, tributos, privilégios.

---

<sup>19</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 3.

O livro terceiro diz respeito diretamente aos clérigos. Ordenando e mandando a maneira de praticar os rituais, as obrigações de cada função específica etc. O livro quarto ainda diz respeito aos clérigos, mas no que tange as questões jurídicas, trazendo também os religiosos e as diferenças entre clérigos e estes. E por fim o livro quinto regulamenta diretamente os crimes, os tipos e a maneira como deveriam ser tratados. Os pecados e os “crimes da carne”.

As *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* refletiam a forma mais específica do Direito eclesiástico e da burocracia católica até a promulgação do primeiro código de Direito Canônico. Todos os fiéis deveriam ter consciência do seu conteúdo e todos os Párocos deveriam fazer uso delas na sua pregação para assim determinarem aos indivíduos a forma de viver em sociedade.

Casar e separar eram aspectos importantes para controlar os indivíduos, logo são títulos essenciais para serem tratados nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*.

Essa normatização tratava o casamento como algo sagrado, já que ligava o Deus e os seus fiéis. Da mesma forma, condenava o concubinato como à negação ao casamento puro e sagrado. O discurso favorável ao Matrimônio era moralizador que determinava de que forma os fiéis deveriam conduzir o ato do casamento. É importante ressaltar que casar no século XIX era um ato financeiramente dispendioso e que nem todos os indivíduos tinham acesso ao casamento oficial, o que levava em muitos casos ao concubinato negado pela Igreja. Em alguns casos os Párocos das Freguesias concediam licenças e atestados de pobreza para que os fiéis pudessem contrair núpcias sem pagar às custas dos banhos.

Tudo isso com a intenção de evitar o concubinato, já que este era uma espécie de quebra das regras sociais já que não era aprovado pela Igreja Católica. Quem vivia nele estava em desacordo com a Igreja e o Estado. Outra preocupação da Igreja com o concubinato era o nascimento dos filhos naturais ou ilegítimos, que geravam problemas de herança e depredava patrimônios familiares, o que afetaria diretamente o Estado.

Da mesma forma, separar também era um ato caro e, portanto, alguns casais preferiam manter os casamentos com problemas no espaço do privado do que custear o processo de divórcio. Tornando os casos de adultério, concubinato, desonras e abandonos comuns na sociedade oitocentista.

Para as *Constituições* o divórcio não era um ato favorável, já que o Matrimônio era sagrado, então a regra era bastante rigorosa no que dizia respeito aos critérios da separação. Até mesmo o adultério considerado pela Igreja como um pecado grave, só era motivo de divórcio em casos específicos, os quais serão tratados mais a diante.

Assim, a Igreja, no que dizia respeito a sua normatização, estava em comum acordo com o Estado no sentido do casamento e do divórcio. O casamento era favorável a ambos e o divórcio era desastroso para ambos, os dois por motivos diferentes.

O Estado estava em sintonia com a Igreja na forma de governar. O Estado se fazia presente pela Igreja, quando esta conduzia a vida dos fiéis defendendo os seus interesses.

Ainda se tratando da burocracia eclesiástica, Santirocchi (2013, p.3), “ambos estão em um contemporâneo processo de institucionalização”. O Estado se utilizava da Igreja para reproduzir seu discurso para os fiéis, a Igreja com seus membros introduzidos no aparato administrativo, exercia influência política sobre seus fregueses. Dessa forma, o Estado e a Igreja viviam entre guerra e paz, ora se juntavam com objetivos em comum, ora disputavam poder e espaço.

## 4 MATRIMÔNIO E DIVÓRCIO: A MEMÓRIA DAS CONSTITUIÇÕES

O casamento, em vez do concubinato, significava precisamente a substituição de uma união instintiva, natural, por outra regida por um complexo sistema de normas (SILVA, Maria, 1984).

*As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, enquanto instrumento de memória e poder, reafirmavam a importância do Sacramento do Matrimônio para a sociedade brasileira, ao mesmo tempo que, era o laço que unia seu Deus aos indivíduos.

O discurso ideológico presente no seu texto reforçava o controle da Igreja. Casar era um ato que comprovava que homem e mulher não viviam em pecado, assim estavam absolvidos por Deus e por sua Igreja. O pecado era sempre um ato temido pelos fiéis e reforçado no discurso ideológico católico. Quanto menos pecados ou mais absolvição destes, maior as chances de chegar ao reino dos céus. Casar e constituir uma família católica e produtiva eliminava a possibilidade de que um dos dois ou homem ou mulher caíssem em pecado.

Este capítulo tem o objetivo de discutir a concepção da família e a partir dela o casamento e o divórcio pelo discurso normativo das *Constituições*.

### 4.1 FAMÍLIA E CASAMENTO NA SOCIEDADE BRASILEIRA OITOCENTISTA

A Igreja Católica, ainda no XIX, detinha várias preocupações referentes ao Sacramento do Matrimônio: era preciso ter domínio sobre seus fiéis e o Sacramento do Matrimônio favorecia isso, havia a necessidade de afirmar a religião católica que ainda era a oficial na sociedade brasileira, mas que passava por um momento de crise, ameaçada por outras religiões que tentaram se impor e por fim, o indício das propostas para implantação do casamento civil que chegavam juntamente com um Estado que tentava cada vez mais se firmar.

Da mesma forma, existia uma preocupação portuguesa em organizar a vida social no Brasil em torno da família. De acordo com Kátia Mattoso, eram três os regimes matrimoniais no Brasil oitocentista: comunhão legal, regime de dotes e separação de bens. Mas, essa “comunhão”, que permitia ao marido administrar os bens familiar, só era estabelecida a partir do casamento católico (MATTOSO, 1992, p. 131). Estas três formas de casamento garantiam

a manutenção do patrimônio familiar herdado, para assim gerar lucros a família e consequentemente ao Estado.

Alguns textos clássicos do século de XIX e XX trazem a visão dos seus autores sobre o matrimônio no XIX. Essa visão reflete a ideologia católica embutida nos discursos sobre o casamento, a vida em família e principalmente sobre o divórcio. Alguns também já trataram da ameaça do casamento civil que chegaria para desestabilizar e desestruturar a família tradicional católica.

No seu texto clássico de 1875, “El matrimonio: suley natural, su historia, su importancia social”, Joaquim Sanchez de Toca, traz uma discussão sobre o matrimônio, os riscos que a secularização levava para este Sacramento, e os perigos da “modernidade” para a mulher católica. No livro orienta as mulheres a lutar contra “seus tiranos e bárbaros”. Para ele não existe felicidade sem a família, e a mulher tem papel principal nesse desenvolvimento, na manutenção da felicidade (TOCA, 1875).

Mas, paralela à discussão da importância do matrimônio e da indissolubilidade do seu vínculo e ameaça do divórcio, Sanches nos traz uma associação relevante sobre as questões matrimoniais e o que ele chama de “comunidades mercadorias”, as transformações do sistema econômico e as mudanças na concepção da família e suas consequências no privado e na sociedade como um todo.

Vale dizer que seu texto abarca a realidade das mulheres espanholas, mas enumera considerações sobre os europeus e o oriente, sempre preocupado com as formas de governo e suas consequências sociais. Ele não dissocia o matrimônio das outras transformações sociais, pois suas reflexões são sobre a totalidade dos fatos. Para ele, a família tem uma influência social importante e benéfica sobre o homem, principalmente por se tratar de uma instituição divina. Assim, os pilares mais importantes para a boa manutenção e fundamentação da família seriam nessa ordem: o casamento, o respeito pelos direitos da personalidade humana, a religião e a harmonia nas relações entre ela e o Estado.

O autor nos traz considerações relevantes sobre o casamento e principalmente o papel da mulher neste Sacramento. Toca reproduz o discurso ideológico da sociedade burguesa católica, mas, apesar disso, faz um paralelo entre a família católica e suas transformações a medida que o Estado burguês sofria transformações.

Para ele, o matrimônio não estava dissociado dos fatores sociais e sofria influência direta destes. Percebia a necessidade da emancipação da mulher em relação ao homem, mas sem admitir o divórcio, pois este era a negação do matrimônio que por sua vez era divino.

É curioso notar já no final do século XIX, como o autor fez sempre um paralelo entre a família e o Estado. A origem histórica do Estado está na família, nasceu pela necessidade dos indivíduos de conviverem, de forma organizada, em sociedade. O desmoronamento da família, pelo divórcio, seria associado ao desmoronamento do Estado e da vida em sociedade. De acordo com ele:

Precisamos da família para brotar em nosso peito sentimentos de honra, dignidade, devoção, de heroísmo, virtude; precisa vida em casa para incentivar o nosso apreço da nossa alma como as ternas afeições de vida, heroico impulsos do amor verdadeiro; porque, se a lei do amor sentimos em nós nasce a sociedade, em qualquer parte esta lei parece tão grande e bonita como na família (TOCA, 1875, p.34).

Podemos fazer um paralelo das discussões trazidas por Toca com base nas concepções de Engels. Descreve as formas de parentesco e as diferentes formas de matrimônio que levaram a formação da família, fazendo uma comparação entre a barbárie, passando pela Grécia e Romana para nos explicar a origem da família, do Estado e da propriedade privada.

De acordo com Engels, a base da família monogâmica, está na ideia de criar filhos legítimos onde não existissem dúvidas sobre a paternidade. Isso se deve a preocupação com a manutenção da herança da família. Assim, pelo código de Napoleão, ao homem era dado o direito ao adultério, a mulher se o fizesse, poderia ser repudiada pelo mesmo (ENGELS, 2006).

A medida que explica os diversos tipos de famílias, remete-se ao regime econômico de cada momento histórico. Segundo ele, a base para a família monogâmica, que interessa aqui, é a família sindiásmica, ou seja por grupo, um homem, escolhia uma das mulheres para ser sua esposa principal e a mulher fazia o mesmo, o que levou com a evolução dos casamentos a união por pares.

Porém, a medida que os casamentos aconteciam entre irmãos, começaram a ser proibidos, o que reduziu a condição do casamento a um homem viver apenas com uma mulher, mas mantendo seu direito masculino do adultério. Já a mulher é dada a ela o dever da fidelidade total, pois caso contrário, afetaria diretamente o patrimônio familiar. Sendo a mulher adúltera compassível ao castigo.

O termo família foi então inventado pelos romanos para designar uma estrutura social comandada pelo homem, que era o chefe da mulher, dos filhos e dos escravos. De acordo com Engels, a monogamia trouxe junto consigo a riqueza privada e a primeira concepção de divisão do trabalho entre o homem e a mulher para procriar os filhos (ENGELS, 2006).



E a constituição dessa família que transmitiria todos os valores ao indivíduo só era possível pelo casamento. Sem ele, surgiria no coração dos homens apenas sentimentos ruins. Já que para que o homem e a mulher estivessem unidos em família, isso só era possível com a autorização divina que era concedida pelo Sacramento do Matrimônio. Sem ele, os indivíduos se manteriam em promiscuidade o que degradaria a espécie humana. Por traz do seu discurso moralista, encontra-se um teor ideológico, reforçado pela tríade amor, família e Estado.

Fazendo então um paralelo com Toca, refletindo o pensamento oitocentista sobre o casamento, a ausência do matrimônio enquanto Sacramento, e conseqüentemente a vida em promiscuidade, era a negação dos princípios divinos. Esses princípios, eram o que pelas regras da Igreja Católica, geriam a vida em sociedade.

A família só se constitui quando há respeito à dignidade humana, pois só assim pode haver laços de afeto mútuo. Para ele, o direito à propriedade está ligado ao direito do que ele chama de “sociedade doméstica”, justifica que se é negado ao pai o direito à propriedade, é negado aos pais à condição de educar os filhos, não havendo conseqüentemente respeito pela dignidade humana. É o “materialismo grosseiro” que priva o homem de sua liberdade e “faz você considerar atos todos de sua vida, fenômenos como acidentais do inconsciente casual e fenômenos da matéria” (TOCA, 1875, p.45). O materialismo está dissociado do divino.

Ainda de acordo com Engels então a monogamia tem suas bases não em condições naturais como o amor sexual, mas em condições econômicas, como a propriedade privada. Sua base é a concentração da riqueza nas mãos dos homens e a necessidade de que esta seja transmitida aos filhos legítimos (ENGELS, 2006).

Um outro escritor dos oitocentos também nos traz uma visão semelhante sobre o casamento e a concepção ideológica de família, vida em sociedade e a associação ao divino para o XIX. Tudo se justificava pela fé e para a fé.

Braz Florentino Henriques de Souza (1859), professor da faculdade de Direito de Recife no século XIX, autor do clássico Casamento Civil e Casamento Religioso, também já se preocupava com as questões do matrimônio e a importância da regulamentação e controle deste:

Desde que se trata de regular o casamento, isto é, o ato mais grave e importante da vida do homem, o ato que serve de base para a família e por meio do qual se fundam e se perpetuam os impérios, sente-se que vão entrar em jogo os interesses mais momentosos e mais transcendentos da sociedade (SOUZA, 1859, p.6).

No oitocentos, a noção de família não estava dissociada da importância do casamento religioso. Sempre que se pensava sobre casamento, também se pensava sobre família. Estavam intrinsecamente ligados. A família, que era perpetuada através do casamento, era então a base das sociedades, sendo fundamental para o bom funcionamento desta. O casamento proporcionava ao homem e à mulher, papéis sociais distintos. Ao homem era determinado o gerenciamento do lar através da produção no trabalho para a manutenção da propriedade, que neste momento era a propriedade privada, e conseqüentemente reprodução dos meios de produção; à mulher era determinada a procriação, e a manutenção do bom funcionamento do lar e, posteriormente, ao cuidado e a educação dos filhos; como consequência disso, estabelecia-se o controle de seu corpo, antes pelo pai e agora pelo marido, para assim gerar filhos legítimos e garantir a imortalização da família através de uma linhagem pura.

O casamento evitava também o concubinato, grande preocupação da Igreja e do Estado, que gerava filhos ilegítimos, correndo o risco da depredação do capital familiar existente. Assim, controlar o corpo feminino através deste Sacramento era importante, e mesmo após o ato, se a mulher ainda assim fugisse ao controle da Igreja e do Estado através do adultério, este era considerado pecado grave, falha moral e crime digno de pena, punido pela legislação e pela própria sociedade envolta na moral católica.

Existem também outros pontos que divergem da concepção católica da família e que devem ser considerados. De acordo com a feminista Carole Pateman, o casamento tem seu começo através de um contrato. Este subordina a mulher em relação ao homem e compara sua subserviência ao marido como a de um escravo ao seu senhor. Quando reflete sobre o papel da mulher no século XIX:

Os contratos domésticos antigos entre um senhor e seu escravo (civil) e entre um senhor e seu servo eram contratos de trabalho. O contrato de casamento é, também um tipo de contrato de trabalho. Tornar-se esposa implica tornar-se dona de casa; ou seja, a esposa é alguém que trabalha para o seu marido no lar conjugal (PATEMAN, 1993, p.176).

O contrato de casamento envolvia muitas questões. A primeira delas, a continuidade no poder das famílias dominantes, casando seus herdeiros entre si. De acordo com Marilena Chauí (1980), a concepção da família burguesa através de um contrato econômico, permitiria a conservação, reprodução e a transmissão do capital de forma interna.

Para a autora existe na sociedade capitalista três tipos de família: a burguesa, a proletária e a pequeno-burguesa, assim sendo, não se pode dizer que existe um único conceito de família.

Ela ainda nos traz uma interpretação de Engels ao afirmar que a família burguesa se constitui por meio de um contrato, no caso o casamento, que garante a família a transmissão e perpetuação do capital familiar, reafirmando a falha grave que se daria com o adultério feminino, com os riscos dos herdeiros ilegítimos.

Da mesma forma, Chauí nos remete às diferenças nos três estágios de família quando trata a família proletária e sua função da reprodução da força de trabalho com a procriação dos filhos (CHAUI, 2004).

E por fim, a família pequeno-burguesa, com o objetivo de reproduzir os ideais e valores burgueses para a sociedade, sendo segundo a autora, onde a ideia da família é mais forte do que nas outras classes. Aqui o papel do pai é substitutivo, pois deve compensar sua real falta de poder e visibilidade na sociedade burguesa. Já o papel da mãe neste modelo familiar, era o de ficar fora do mercado de trabalho para não concorrer e ocupar o lugar que era do homem (CHAUI, 2004).

As mudanças na concepção de família, assim como consequentemente de casamento, fizeram com que Estado e Igreja, no século XIX, desenvolvessem formas de controle para garantir a permanência da estrutura burguesa/patriarcal, a perpetuação do patrimônio familiar, assim como a condenação ao adultério e a repressão à sexualidade, como ao prazer sexual, reafirmavam a concepção de pecado e impunham a moralidade católica.

Há ainda um outro estudo detalhado sobre o casamento no século XVII, em que Maria Beatriz Nizza da Silva nos esclarece os pré-requisitos básicos para a escolha dos pares para os casamentos. De acordo com ela, deveria existir: “uma igualdade etária, social, física e moral” (SILVA, 1984, p.66). Essa escolha vai ser denominada, ainda segundo a autora, de princípio da racionalidade. Essa forma de pensar a escolha dos conjugues foi levada também para os oitocentos.

Mas, nem só por interesses econômicos era determinada a família do século XIX. De acordo com Ubirathan Rogério Soares (2006), a própria estrutura interna de constituição da família tomara outra conotação. Deixara de ter a forma medieval: tios, avós, sobrinhos, netos, e passara a ser nuclear, pai, mãe e filhos. Ainda de acordo com o autor:

O que temos é um afrouxamento dos laços de linhagem com sua característica preocupação com elementos patrimoniais e de honra e, o surgimento de um acentuado sentimento de pertença, emanando principalmente o da prole (SOARES, 2006, p.27).

Segundo Soares a concepção da família mudou. Além da sua estrutura interna, o modo de se relacionar, a forma de lidar com a prole, e própria maneira de condução da vida afetiva mudou. Os indivíduos deixaram de pensar somente nos laços econômicos e sociais e passaram a pensar também na afetividade.

Podemos fazer um parâmetro dessa afirmação com a documentação estudada. Um exemplo dessa transformação na forma de pensar a família, é que nos oito processos de Libelos de Divórcio aqui levantados, em um deles, apesar de ter sido o marido quem pedira o divórcio, a mulher admitira, logo no início, que não tinha mais interesse na manutenção do casamento. A alteração na forma de pensar o casamento, sua concepção e estrutura interna, era consequência da estrutura social, política e econômica em constante transformação.

Mas, de acordo com as *Constituições*, o ato do casamento pertencia aos nubentes, era de sua livre escolha. Mas, a relação que existia entre casamento, obediência, sexualidade, comportamento, era uma imposição para controle social. Segundo esta:

O último Sacramento dos sete instituídos por Cristo Nosso Senhor é o do Matrimônio. E sendo ao princípio um contrato com vínculo perpétuo, e indissolúvel, pelo qual o homem, e a mulher se entregam um ao outro, o mesmo Cristo Senhor nosso o levantou com a excelência do Sacramento, significando a união, que há entre o mesmo Senhor, e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A matéria deste Sacramento é o domínio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou sinais, que declarem o consentimento mútuo, que de presente tem. A forma são as palavras, ou sinais do consentimento, em quanto significam a mútua aceitação. Os Ministros são os mesmos contraentes (DA VIDE, 2010, §259).<sup>20</sup>

Assim, de acordo com a legislação, o casamento é um vínculo perpétuo que significava, na prática, a união do Cristo com a sua Igreja. O Sacramento se materializava com o domínio dos corpos, e o ritual, a cerimônia, representava, o consentimento mútuo dado pelos que se propuseram ao ato religioso, chamados de Ministros.

Essa mentalidade refletia a ideologia da sociedade brasileira do começo do XVIII, mas, a sua prática chegou ao XIX. O Matrimônio, como o último Sacramento instituído por Cristo, representava a legitimação de uma ordem social dentro da sociedade. Além do *status* que proporcionava a quem o contraía. Quem não casava ou ainda quem separava, fugia aos padrões comportamentais pré-estabelecidos pela Igreja e embutidos na sociedade oitocentista.

O texto das *Constituições* é longo no que se refere ao Matrimônio e à sua importância. Suas determinações iam desde as orientações ao Pároco de como realizar a cerimônia, o

---

<sup>20</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 4.

assento no livro, até à determinação com os trâmites antes do casamento e às custas de todo o processo. Passando pela importância e indissolubilidade do Sacramento em si.

De acordo com a mesma normatização, o casamento foi instituído para três finalidades: a primeira, a procriação humana com objetivo de cultuar a Deus e honrá-lo; a segunda, a reafirmação de fé e lealdade dos casados reciprocamente; e a terceira preconizava indivisibilidade dos casados (DA VIDE, 2010, p.107). Com estes três objetivos, a Igreja reafirma a religião católica como oficial no Arcebispado, acentuando seu caráter dominante, garante a multiplicação dos fiéis pela procriação, controla o bom funcionamento da família e, conseqüentemente, o da sociedade.

Neste artigo da norma, a ideologia moral age de maneira a levar o fiel a crer na junção instituída pelo casamento como a representação da união do Deus com a sua Igreja, de forma que desonrá-lo era desonrar a Deus. É preciso lembrar que a Igreja Católica exercia uma influência com relação a seus fiéis, mediante a concepção do pecado. Este mesmo artigo das *Constituições* faz remissão a São Paulo, quando alega que quem não honrasse o Sacramento do Matrimônio, encontrava-se em pecado.

O medo de ser excomungado, assim como o medo de ir para o inferno após a morte, pairava na sociedade católica oitocentista. Um medo em vida, a excomunhão, que excluía o indivíduo do convívio em sociedade, impedindo-o de frequentar a Igreja e de ter contato verbal com outros indivíduos cristãos, entre outras coisas; e o outro, na morte, que privava o indivíduo da purificação da alma e da possibilidade de salvação, incluindo a proibição de ter seu último repouso em solo sagrado.

Assim, as questões matrimoniais envolviam não só o ritual do casamento propriamente dito. Existia, por exemplo, e também era regulado pelas *Constituições*, um documento que legalizava a promessa de casamento futuro que era o Desposório<sup>21</sup> de futuro. Através deste, a mulher e o homem ou até mesmo a menina e o menino, já que a promessa como assim era considerada, poderia ser feita desde os sete anos de idade, eram prometidos ao casamento quando estivessem em idade apta para o ato.

Sobre os Desposórios, as *Constituições* vão legislar que mesmo se após a promessa houvesse relações sexuais, o homem e a mulher não poderiam ser considerados casados antes do ato católico; justificando a determinação do artigo com base no Concílio Tridentino. Porém, o mesmo ato não precisaria da presença do Pároco, e este pagaria uma multa de dois mil réis caso fosse pego participando da cerimônia e ainda teria sua ordem suspensas.

---

<sup>21</sup> Desposório era um documento firmado entre os nubentes, cujo objetivo era a promessa do casamento futuro.

Um homem e uma mulher não poderiam, por exemplo, concretizar o Desposorio sem estar desobrigado, ou seja, sem que tivesse cumprido o preceito da Quaresma. Nem prometer desposorio duas ou mais vezes, senão pagaria multa ao Meirinho e a quem o acusou do mesmo ato. Essa penalidade poderia ser maior ou menor, a depender do nível da culpa e da “qualidade” da pessoa acusada, qualidade aqui no sentido financeiro da palavra, pobre ou rico<sup>22</sup>; e como este ato pela moral católica já se caracterizaria num desvio de caráter, caso houvesse cópula durante o desposorio deveria levar à prisão, livrando-se desta apenas se casassem por palavras de presente.

Da mesma forma, era ordenado ao homem que não tivesse cópula com sua prometida antes do ato do Casamento, nem conversasse a sós com ela. Caso isto acontecesse, o homem e os parentes que permitiram pagariam multas. Também não poderiam fazer desposorio pessoas com impedimentos dirimentes<sup>23</sup>, ou seja, que realmente impediam o casamento. Da mesma forma, os que o fizessem, testemunhassem ou compactuassem com o ato pagariam multas.

Para que o casamento fosse realizado, a idade mínima para o homem era de 14 anos e para a mulher 12, mas o desposório poderia até acontecer com licença do Arcebispo ou Provisor. Aqui, mais uma vez, percebe-se que a Igreja que proíbe e controla, cria alternativas para dispensar sua norma. O que importava era o controle ideológico exercido sobre os fiéis, de forma que os mesmos não tomassem atitudes que seriam de contra as regras católicas. Caso o fizessem, estariam sujeitos a diferentes tipos de punições como as morais, multas e em alguns casos prisões. Válido ressaltar que como a normatização cabia também para os clérigos e religiosos, estes também sofriam as penalidades.

Não poderia contrair Matrimônio “o doido, ou desacisado<sup>24</sup>”, mas ainda assim, se este fosse o que não entendesse o que fazia, pois se este tivesse momentos de lucidez nos quais pudesse autorizar o ato, ele poderia se casar (DA VIDE, 2010, p.110).

Quando um homem e uma mulher manifestavam o desejo de se casar, precisariam de imediato procurar o Pároco que era a autoridade maior da Freguesia. A ele os fiéis deviam o respeito e o controle direto por seus atos. Estava integrado a vida da comunidade. De acordo com França (2002, p.33) “o Sacerdote era a pessoa mais habilitada para fazer a intercessão entre Deus e os fiéis”. Seu papel era então de fundamental importância para a manutenção da vida e, principalmente, da ordem, em uma sociedade católica.

---

<sup>22</sup> Sempre que a normatização se refere as punições ou custas, existe no seu texto a diferenciação de “qualidade” das pessoas. O que nos remete a diferença entre as classes sociais.

<sup>23</sup> São eles: erro de pessoa, condição, voto, cogação, crime, disparidade de religião, força ou medo, ordem, ligame, publica honestidade, afinidade, impotência, raptó e ausência de Pároco e duas testemunhas (DA VIDE, 2010, pp.116-119).

<sup>24</sup> Sem ciso, sem juízo.

Ele deveria questionar se existia algum tipo de impedimento matrimonial e caso não ocorresse, teriam início as denúncias. O pároco pregava na porta da Igreja, por três domingos seguintes, na missa conventual<sup>25</sup>, o desejo dos nubentes em se casar; caso alguém soubesse de algum motivo pelo qual o ato não pudesse ser realizado, deveria fazer a denúncia sob pena de excomunhão, caso não o fizesse. O pároco deveria ficar atento, pois a própria legislação dava a entender que, em alguns casos, as denúncias podiam ser falsas, inventadas por algum motivo particular contra algum dos nubentes. A ele cabia o poder de julgar o falso e o verdadeiro.

O trecho abaixo demonstra um exemplo da maneira como a Igreja Católica atuava, de forma a coagir e ameaçar através da mentalidade da sociedade brasileira oitocentista. A legislação ordenava obediência e ameaçava de excomunhão caso a denúncia não fosse cumprida corretamente, ressaltando que não poderiam ser feitas com caráter de malícia.

Quer casar N. filho de N., e de N. naturais de tal terra, moradores de tal parte, Freguesia de N. com N. filha de N. e N. naturais de tal terra, moradores em tal parte, Freguesia de N., se alguém souber que há algum impedimento, pelo qual não possa haver efeito o matrimônio, lhe mandamos em virtude de obediência, e sob pena de excomunhão maior, o diga, e descubra durante o tempo das denúncias, ou enquanto os contraentes se não recebem; e sob a mesma pena não porão impedimento algum ao dito Matrimônio maliciosamente (DA VIDE, 2010, §269).<sup>26</sup>

As denúncias deveriam ser feitas na Freguesia de onde os nubentes eram naturais e também na que moravam, já que não necessariamente moravam na mesma Freguesia da qual eram naturais. E se houvessem morado em mais de uma Freguesia por mais de seis meses, deveria ser investigado em todas as que residiram. E caso os nubentes, ou algum deles, não fosse natural do Arcebispado da Bahia, deveria entregar certidão do respectivo Pároco de onde era natural.

As *Constituições* orientavam que se os Párcos identificassem algum impedimento ao Matrimônio ao longo das denúncias, que continuassem com as investigações, mas que enviassem ao Arcebispo ou Provisor, em um “maço fechado e selado na forma costumada, por pessoa fiel à custa dos contraentes” (DA VIDE, 2010, p.112-113). O tom de sigilo nas investigações prevalecia.

Mais uma vez, nota-se a presença da hierarquia nas decisões eclesiásticas, nas circunstâncias em que a legislação ordenava que o Pároco não podia decidir, era encaminhada a documentação à instância superior. Nesta orientação fica bastante delimitado o papel de

<sup>25</sup> Missa que agregava maior concentração de fiéis do domingo.

<sup>26</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 5.

cada um. O Pároco, com sua grande influência política na Freguesia e na vida dos fiéis, não ousara equiparar-se ao poder e dominação do Arcebispo e dos seus auxiliares diretos. Os poderes do Pároco eram limitados.

Ainda sobre as denúncias, os Párcos não poderiam realizar os casamentos onde houvesse impedimentos sem a licença do Vigário Geral, resultando para ele penas graves que não são enumeradas na mesma legislação. Alertando que fosse bastante atento nos casos sempre reiterados de possíveis denúncias maliciosas.

A normatização orientava também, sob forma de ameaça, que os nubentes não poderiam viver maritalmente nem conversar como casados até que as denúncias estivessem terminadas, as licenças concedidas e o casamento pudesse ser, oficialmente, realizado. Ao Pároco, neste caso, era ordenado que os admoestasse, ou seja, que fizesse uma advertência branda. Vale dizer que, em muitos casos, a repressão por esta legislação acontecia de forma branda. Em geral, a normatização dava três chances de punições. Quando o infrator cometia o primeiro delito, uma multa, quando reincidia uma multa maior, e assim sucessivamente. Em alguns casos mais graves, prisões e degredo.

Vejamos que a normatização era específica para muitos casos, principalmente no que dizia respeito aos escravos, aos Párcos, e a religiosos. Aos escravos, existiam formas específicas desde como conceder os Sacramentos, até como puni-los. Para os religiosos, o controle acontecia de forma indireta, já que não estavam sujeitos diretamente ao Arcebispado. Quanto aos Párcos, estes deviam ser corretos na forma de atuar para a sociedade e servir de exemplo para poder assumir o controle dos fiéis. A norma divergia para cada status social. Não era uma forma de controle única para todos os cidadãos brasileiros.

E feitas estas diligências se lhes dará licença por escrito aos contraentes, e nela se mandará ao Pároco os notifique que vivam separados, e não coabitem, nem consumem o Matrimônio antes de serem acabadas as denúncias, e receberem as bênçãos nupciais, sob pena de quarenta cruzados os nobres, e de vinte os de inferior qualidade: a qual notificação se lhe fará da nossa parte, tanto que se receberem (DA VIDE, 2010, §279).<sup>27</sup>

De acordo com a legislação, os nobres pagavam as multas mais caras que os “de inferior qualidade”. Tendo ainda casos diferenciados não só para a multa, mas para o degredo de acordo com a qualidade do infrator, valendo inclusive para testemunhas e Párcos que agiam “malignamente” participando ou sendo cúmplices de celebrações com trâmites falsos ou equivocados.

---

<sup>27</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 6.



As *Constituições* ordenavam que, após as denúncias, os noivos deveriam esperar pelo menos até o dia seguinte para que se realizasse a cerimônia, pois corria o risco de ainda ser denunciado algum impedimento dos nubentes. E ainda, que se os nubentes enganassem o Pároco e, sem licença, ele realizasse a cerimônia, constringendo-o assim, pagariam multa e seriam degredados para o Rio de Janeiro ou Pernambuco. Incluindo também neste caso ao degredo, as testemunhas que compactuaram com o ato.

Passando-se o tempo das denúncias e estando todos os trâmites aprovados e licenças concedidas, partia-se então para o ato propriamente dito. Deveriam estar presentes, além do Pároco e dos noivos, duas ou três testemunhas. O Pároco vestido solenemente de sobrepeliz<sup>28</sup>, estola e capa de asperges<sup>29</sup>.

O ritual em si tem início quando o Pároco comunica a seus fiéis que, feitas às denúncias e os noivos por falta de impedimento ou por licença superior, estavam autorizados a realizar o Matrimônio, mas, se naquele momento alguém na Igreja soubesse de algum impedimento outro para que a cerimônia não continuasse, deveria se pronunciar. Muito do ritual que vinha do século XVIII, persiste até os dias de hoje, com o mesmo controle e hierarquia.

Não havendo nenhum impedimento explanado na hora da cerimônia, ela continua com o Pároco lendo o Ritual, perguntando aos nubentes se o casamento era de livre e espontânea vontade e em resposta afirmativa, juntariam as mãos direitas e diriam às palavras que selaria a união. Primeiro a mulher, depois o homem (DA VIDE, 2010, p.120).

As *Constituições* orientavam aos Párcos que os noivos não poderiam se casar sem ter antes feito a confissão e serem inquiridos a respeito dos ensinamentos da Igreja pois, “o Matrimônio é Sacramento, e o devem receber em estado de Graça” (DA VIDE, 2010, p.120). A Graça divina. Mais uma parte do ritual que perdura até os dias de hoje. Mas, não sem um sentido claro. Mais uma vez se faz presente à necessidade da Igreja na manutenção da fé aos seus fiéis, já que perdia território para as outras religiões que cada vez mais disputavam domínio com o catolicismo.

A cerimônia deveria ser realizada na Igreja onde a mulher era paroquiana ou o homem. Caso o casamento fosse realizado em outra paróquia, precisaria de licença do Arcebispo ou Provisor. Não podia ser realizado antes do nascer do sol, nem depois dele se pôr, pois isto inspirava desconfiança, partindo-se do pressuposto de que o casamento era um ato público deveria ser realizado a luz do dia para que todos pudessem ver.

---

<sup>28</sup> Roupas brancas com ou sem mangas que o Pároco usava em cima da batina, caindo até metade do corpo.

<sup>29</sup> Ou pluvial, capa arredondada e aberta na frente que os Párcos usavam.

Da mesma forma, existiam alguns dias do ano nos quais não poderia ser realizada a cerimônia com solenidade, sendo eles do Domingo do Advento, até o dia da Epifania, e da Quarta-feira de cinzas até a Dominica<sup>30</sup>. Mas, o ato sem solenidade, levar a noiva à casa do noivo e fazer a comemoração, poderia ser realizada em qualquer dia do ano. A proibição se justificava, pelo aspecto festivo do casamento.

As bênçãos nupciais deveriam ser dadas aos noivos, exceto se fossem ambos viúvos, ou só a mulher viúva, porque isso queria dizer que já recebera a bênção antes e não poderia recebê-la outra vez. E caso os noivos estivessem aptos ao casamento, sem impedimento algum, e não consumassem a celebração em um prazo de oito dias, deveriam comparecer a sua Igreja Paroquial para receberem o Sacramento, pois caso contrário, ficariam penalizados a não receberem os Ofícios Divinos até que lhes obedecessem (DA VIDE, 2010, p.121).

Assim, a legislação demonstrava rigor e controle, mas o discurso, em muitos casos, estava dissociado da prática. De acordo com Sheyla Farias Silva: “mesmo com o enfático discurso moral defendido pela Igreja Católica, o casamento apresentou-se para muitos como um contrato mútuo entre um homem e uma mulher, que visava já satisfazer os interesses particulares dos agentes envolvidos” (SILVA, 2011, p.3).

A Igreja no século XIX já defendia o casamento indissolúvel, monogâmico e com fins de louvor a Deus e procriação, mas, na prática, deparou-se com os problemas conjugais nos casamentos, que precisariam ser resolvidos por meios drásticos como a separação ou remediados com uma anulação para permitir que o homem e a mulher pudessem recomeçar a vida conjugal não quebrando com isso a concepção católica estabelecida para a vida em sociedade.

Assim, percebe-se casamento e divórcio como uma forma de controle moral da Igreja católica, para uma sociedade que passava por transformações sociais, políticas e econômicas que afetariam o ideal de família católica brasileira oitocentista.

## 4.2 A MEMÓRIA DA NORMA

A memória é um tema constante nesta discussão e pode-se percebê-la a partir de vários aspectos. O primeiro deles, e provavelmente o mais relevante para o tema que proposto a este estudo, talvez seja o fato de que a memória tratada aqui é a memória da norma. Ela está

---

<sup>30</sup> Domingo do advento são os quatro domingos que antecedem o Natal: primeira domingo, segunda domingo, terceira domingo e quarta. Tempo de preparação para a chegada do Natal; Epifania é a festa de reis, em 06 de janeiro; Quarta-feira de Cinzas, entrada da Quaresma, antecede o Entrudo; e Dominica, é a expressão latina para o domingo.

presente no texto das *Constituições*, por se tratar de um texto do século XVIII, mas que era baseado na sua confecção, na memória remanescente dos costumes e na tradição católica do século XVII que perdurou por toda a Colônia, Império, chegando até a República.

É preciso deixar claro, mais uma vez, que é sabida a mudança do contexto histórico desde o momento em que a mesma norma foi pensada, até o momento em que caiu em total desuso com a República e sua constituição civil. Aqui dois fatores relevantes, os fatores sociais e principalmente políticos que levaram ao desuso de trechos da norma, já que a mesma é constituída de cinco livros, e o fato de mais uma vez existirem aproximações e distanciamento entre Igreja e Estado.

A memória está presente na formulação dos processos de divórcio. Ela atua no momento exato de construção de cada processo e se constitui em cada informação que é incorporada a ele. A memória está em movimento e é a forma como lembramos e se constitui por meio da linguagem.

Mas, ao mesmo tempo em que essa memória é evocada para constituir o *corpus* do processo, ela trabalha no contraditório e é manipulada. Contraditória, por exemplo, no sentido em que cada testemunha deu o seu depoimento a partir da sua “visão de mundo” e manipulada no sentido de que cada inquiridor delimita o seu interrogatório a seu dispor. De acordo com Lowy:

Visões sociais de mundo seriam, portanto, todos aqueles conjuntos estruturados de valores, representações, ideias e orientações cognitivas. Conjuntos esses unificados por uma perspectiva determinada, por um ponto de vista social, de classes sociais determinadas (LOWY, 2006, p.13).

A “visão de mundo” das testemunhas era estabelecida a partir da convivência na sociedade brasileira, na Freguesia onde residiam, no grupo social ao qual pertenciam, na família etc. Foi possível observar, ao longo da análise dos processos, que a maior parte das testemunhas nos casos levantados era composta de comerciantes, ou seja, estamos tratando de pessoas da classe mais baixa da população.

Eram, em geral, negociantes ou autônomos como: costureiras, cozinheiras, alguns funcionários públicos, advogados, charuteiros, caixeiros viajantes, uma ama de leite, um Pároco, lavrador, engomadeira, cocheiro, copeiro, um médico etc. Pessoas que ganhavam a vida com trabalho assalariado. A maior parte deles brancos, casados ou viúvos. Poucas mulheres foram encontradas como testemunhas.

Vale ressaltar que o período da documentação estudada corresponde a 1846-1869 e que os processos selecionados tinham os homens que deram entrada como peticionários. Eram

os homens as “vítimas” da situação. O fato de serem escolhidos os processos encabeçados por homens para este estudo se justifica, primeiro para entender o papel dele no “contrato sexual”<sup>31</sup>, nas relações de poder implicadas no matrimônio, e conseqüentemente no divórcio, já que o estudo se refere a uma sociedade na qual o patriarcado ainda imperava, e principalmente, onde a junção entre o poder e a memória estariam presentes.

Mas, quando se diz existir uma relação embutida entre poder e memória, não se está dissociando isso da história, já que é nela e através dela que estas relações se constituem. Para Nora (1993), a memória se transforma através das vivências, e ela pode ser forjada pelas necessidades de um grupo. É possível perceber isso de forma muito clara nas nossas testemunhas.

Ainda referente ao processo de apelação de nulidade de matrimônio de Manoel Verissimo Duque e Anna Ignacia de Assumpção, o Defensor do Matrimônio, que como o nome já diz, era o funcionário da Relação responsável por defender/manter o casamento, Sacramento “indissolúvel”, o Cônego Luís Antônio dos Santos, dizia:

Testemunhos de ouvir dizer que o menino Honório é filho da Ré e de João de Deus Duque, irmão do Autor. Note-se que nenhuma testemunha nos depoimentos disse de ter ouvido a própria Ré. Ora testemunhas de ouvir dizer não são de tal sorte seguras que possam precipitar um juízo qualquer [...] (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, 1846, fólho 80, cx 530).<sup>32</sup>

O Defensor do matrimônio alegou que este possuía diversas razões para não ser dissolvido. Uma delas era o fato das testemunhas se contradizerem todo o tempo no processo. Cada testemunha se referia à criança Honório de uma forma, algumas alegaram ser o menino fruto de quando Manoel e Anna ainda não eram casados e viviam em concubinato, outras alegaram que o menino era filho da mesma com seu cunhado e outras ainda alegam que o menino era criado pela ré como enjeitado. Reafirmando a contradição da memória e ainda a sua “adaptação” à necessidade de um determinado grupo. A memória manipulada.

Quando se “busca” uma memória que não seja necessariamente de um fato presente, ela será trazida impregnada de fatores sociais, ideológicos e históricos, e para responder às necessidades para a qual foi evocada, fatores internos e externos das vivências

---

<sup>31</sup> De acordo com Pateman: “O contrato sexual, deve-se enfatizar, não está associado apenas à esfera privada. O patriarcado não é puramente familiar ou está localizado na esfera privada. O contrato original cria a sociedade civil patriarcal em sua totalidade. Os homens passam de um lado para outro, entre a esfera privada e a pública, e o mandato da lei do direito sexual masculino rege os dois domínios. A sociedade civil é bifurcada, mas a unidade da ordem social é mantida, em grande parte, através da estrutura das relações patriarcais (PATEMAN, 1993, p.29).

<sup>32</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 8.

em sociedade da pessoa que a resgatou. Ainda de acordo com Lowy (2006, p.243), para que essa memória viva para “além do presente imediato e, especialmente, para sobreviverem na transmissão e na troca, têm que corresponder a uma procura”.

A memória impregnada nos processos de Divórcio demonstra a construção de um modelo de sociedade que é imposta e aceita pela Igreja Católica. A memória tem um viés ideológico e a tratada aqui é a memória da sociedade brasileira, onde a ideologia está presente no discurso de cada testemunha, do autor ou da ré e na concepção de formulação do processo.

#### 4.3 O DIVÓRCIO E AS CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISPADO DA BAHIA

A Igreja Católica, instituição que ao longo dos séculos tem na sua História a característica da dominação como manutenção dos interesses da classe dominante, no seu discurso moral, reafirma a ordem, o controle, assim como a sujeição dos corpos.

Na estrutura do casamento, assim como na do divórcio, pode-se pensar: primeiro, que o divórcio existe para legitimar e perpetuar o casamento, o divórcio é a extensão do casamento; segundo, pensar as duas instâncias como uma forma de punição, a punição da promiscuidade e do concubinato; terceiro, uma forma de controlar a mulher através do homem, personificação da autoridade do Estado sobre a mulher, e ainda levar em consideração que o controle da mulher é a tentativa de controlar a sociedade.

O Direito Eclesiástico, neste caso em particular, encontrado no Tribunal da Relação Eclesiástica através dos Libelos de divórcio, entraria como um elemento de coação, a partir da perspectiva de que o Direito, nesse momento histórico do século XIX, não é só Eclesiástico, mas um instrumento do Estado. Sendo este Estado à força repressiva, é ele quem vai manter a ordem, se preciso, utilizando a força física.

De acordo com Althusser, a ideologia religiosa cristã interpela os sujeitos como homens sujeitados ao Sujeito Deus. Assim, os mandamentos de Deus seriam o amor dele em forma de lei. O casamento, como os outros Sacramentos (batismo, crisma, comunhão etc.), fariam parte deste “processo” para o estabelecimento de “sujeitos religiosos”, mas esses só se constituiriam a partir da existência do Ser Absoluto e de um reconhecimento mútuo entre eles. Analisando a partir desta perspectiva, o Divórcio, a dissolução do vínculo sagrado, era indesejado (ALTHUSSER, 1996).

Althusser demonstra a atuação do Estado através dos seus aparelhos, podendo ser estes ideológicos ou repressivos. O Estado (capitalista) se apresenta como a expressão política de

dominação de classe da burguesia. É o resultado de uma contradição entre grupos dentro de uma sociedade (ALTHUSSER, 1996).

O autor ainda traz a discussão da Igreja católica enquanto Aparelho Ideológico de Estado. Estes diferiam-se dos Aparelhos Repressores de Estado, que funcionavam com base na repressão, os AIEs funcionavam baseados na Ideologia. Distinguindo-se ambos no modo de agir (ALTHUSSER, 1996).

Da mesma forma, percebe-se o Tribunal da Relação Eclesiástica funcionando também como aparelho ideológico de Estado, assim como a Igreja e o Estado, e utilizando-se da norma, no caso, As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, enquanto instrumento de dominação.

A norma que era fundamental para direcionar a vida do clero e dos fiéis no casamento, no divórcio e sob todos os aspectos do cotidiano, foi elaborada de forma a atender os interesses não só da Igreja, mas do Estado também.

A manutenção de um bom casamento fazia parte da estrutura familiar, uma vida privada equilibrada gerava bons cidadãos ao Estado. Homens e mulheres domesticados para a manutenção dos modos de produção da máquina administrativa do Estado dominante.

A quebra da ordem social estabelecida pelo divórcio representava um problema para a Igreja resolver, pois demonstrava, além de tudo, que esta perdia controle sobre seus fiéis. Para Monsenhor Arruda Câmara, em 1951, rememorando a percepção sobre o divórcio nos oitocentos, a concepção do casamento criado por Deus era monogâmico e indissolúvel:

A instituição-base de todas as instituições, a suma de todas as sumas e o princípio de todos os princípios é a família, célula mater da pátria, que precedeu o Estado e que constitui exatamente o alicerce ou as colunas do mesmo Estado (CÂMARA, 1951, p.1).

Este pensamento do eclesiástico refletiu a ideologia católica inserida no contexto documental. Percebia a família como o núcleo estrutural da sociedade. Para ele, a dissolução do casamento afetaria a família, a sociedade e por sua vez, o Estado. Deveria, por isso, ser evitada.

As *Constituições* legislavam sobre o casamento, como também sobre o divórcio, estabelecendo critérios para que este acontecesse e determinando quem poderia separar quanto ao vínculo de forma temporária ou perpétua, quem poderia ter separação de corpos e coabitação e de que forma essa separação poderia acontecer. Para esta legislação, existiam fatores específicos que levavam ao divórcio, mas também existiam os fatores que levavam à anulação do Matrimônio os quais serão tratados a diante.

De acordo com esta norma, o casamento consumado pela relação sexual era indissolúvel, só podendo ser dissolvido pela morte de um dos casados. Mas, em alguns casos específicos, o Matrimônio poderia ser desfeito, por meio da separação ou da anulação. Era preciso que a legislação estabelecesse brechas na lei não sendo tão rigorosa, para que não perdesse o controle sobre seus fiéis. A flexibilização da norma era essencial para o controle e a vida em sociedade.

A Igreja, por meio de todo seu discurso moral, precisava provar aos fiéis a importância do casamento enquanto ato sagrado e que ligava os nubentes diretamente a Deus. Pois, caso contrário, o concubinato e a promiscuidade continuariam e a Igreja perderia o controle da família. Casar e separar eram atos concedidos por trâmites documentais caros para a sociedade brasileira, o que levou em muitos casos, a justificativa do concubinato pelo financeiro, assim como a separação sem o consentimento da Igreja Católica. Casar e separar eram atos caros aos indivíduos da sociedade brasileira oitocentista.

Para alguns casos, pode-se encontrar na documentação licenças concedidas pelos Párocos para dispensa das custas dos processos, mais para o casamento do que para o divórcio, pois para o segundo, o pagamento das custas acabava se tornando também uma forma de punir o casado que perdeu o processo enquanto réu.

Então, no final das contas, a nulidade de matrimônio se enquadrava melhor para os casados em muitos sentidos. Os fatores que atestavam que o casamento poderia ser nulo eram os chamados impedimentos dirimentes, que poderiam anular o casamento depois de contraído. De acordo com Dayse Lúcida Silva Santos, quando estudou a sociedade diamantinense a partir dos processos de divórcio:

Instaurar um processo de nulidade de casamento era mais significativo do que um de divórcio. A anulação do casamento permitia que fosse contraído um outro casamento válido. Obviamente que a população percebeu e se interessou pelo processo de anular o vínculo matrimonial, especialmente se a convivência marital fornecesse margem para isto, o que fez com que se configurasse uma estratégia onde as pessoas tentavam manipular a norma instituída em favor próprio (SANTOS, 2003, p.20).

As formas de burlar as normas sempre existiram e sempre existirão no convívio social. O que se deve destacar aqui é a forma de atuação do Tribunal Eclesiástico que, ao mesmo tempo em que impunha a regra e moralizava a sociedade, acatava os critérios da norma para, apesar de moralizar, conceder licenças e dispensas para permitir que o divórcio acontecesse de forma controlada e não desenfreada. É preciso também lembrar que, mais uma vez, as

mudanças no contexto social, que abarcariam mudanças também na concepção do conceito de família e na estrutura interna da sociedade.

As *Constituições*, enquanto normatização estabeleciam, obviamente, quando os casamentos poderiam ser anulados. Através dos impedimentos dirimentes, os nubentes teriam de provar que o casamento não tinha condições de continuar; era anulado sem retorno, proporcionando ao fiel a chance de contrair novas núpcias. Eram catorze os pré-requisitos para os impedimentos dirimentes. Sendo eles, erro de pessoa: quando uma pessoa casava achando que o(a) parceiro(a) era de uma forma e este era de outra; no sentido do caráter; Condição: se casou sem saber que o (a) parceiro (a) era cativo (a); Voto: se fosse solene feito na profissão em religião aprovada, ou no recebimento de Ordens Sacras.

Observa-se que fatores como o casamento ou o interesse pelo casamento onde envolvesse Ordens Sacras era terminantemente proibido pela Igreja. Válido ressaltar ainda que existia um controle específico da Igreja neste sentido. No século XIX, existia uma grande preocupação eclesial quanto à questão do celibato, já que a Diocese era muito vasta no que dizia respeito ao território, com áreas de difícil acesso de chegar, o que dificultava uma observação maior dos superiores com os Sacerdotes.

Cognação: natural, quando os nubentes são parentes de quarto grau; Espiritual, é o parentesco consequente dos Sacramentos do Batismo e da Confirmação; e legal, parentesco de afilhados e padrinhos, e a relação que se estabelece entre as famílias, a esposa do adotado, e adotante, e entre a mulher do adotante e do adotado.

São também impedimentos dirimentes: Crime saber se o marido ou a mulher tramou a morte do outro ou se fez planos de assassinar o parceiro com a pessoa com a qual cometeu adultério com o objetivo de depois casar com o (a) amante; ou se uma pessoa que cometeu adultério fez promessas ao amante de casar quando o parceiro falecesse.

Disparidade de religião: um fiel não poderia casar-se com um infiel, pois o casamento seria considerado nulo; Força ou medo: se um dos casados, ou o homem ou a mulher, casou-se forçado por medo do outro, ou por ameaça; Ordem: Sagrada, ainda que a de Diácono.

O Ligame: quando um homem e uma mulher eram casados, ainda que o casamento não fosse consumado, não poderia contrair Matrimônio com outra pessoa, e caso ainda assim contraísse, o mesmo seria nulo; Pública honestidade: impedimento consequente dos desposórios de futuro. Este impedimento também era utilizado no caso do matrimônio reconhecido ou rato, que mesmo que nulo por não ter sido consumado impedindo o casamento até o quarto grau. Afinidade: ao marido, pelo matrimônio consumado, era concedida a consanguinidade com os parentes da esposa em quarto grau, então com o



falecimento desta, o marido não poderia ter matrimônio com nenhum dos referidos parentes. O mesmo era válido para a esposa.

Da mesma forma, a mulher e o homem que tivessem “cópula ilícita perfeita”, não poderiam entregar-se a matrimônio com parente do parceiro até o segundo grau de parentesco deste. Impotência: este impedimento se dava, caso um dos nubentes fosse incapaz de procriar mesmo antes do casamento, ou por ser já da sua natureza, ou por conta de alguma doença.

O casamento que não gerasse frutos, filhos legítimos, não era bem quisto pela Igreja, primeiro porque gerar filhos era uma das razões para casar, depois porque isso também não era lucrativo ao Estado. Pois sem filhos, o casal não contribuiria para a reprodução das condições de produção para continuar mantendo o bom funcionamento da máquina administrativa do Estado, e da mesma forma, não teriam quem perpetuasse o patrimônio familiar.

Rapto: se um homem “furtasse” uma mulher contra a sua vontade, ou se ela permitisse, mas contra a vontade dos pais ou da pessoa responsável por ela, pois de acordo com a normatização, o sequestrador não poderia casar-se com a sequestrada, enquanto esta estivesse sobre o seu domínio.

Da mesma forma, não era conveniente para a Igreja que os casamentos acontecessem sem a autorização dos pais, em particular o pai quem controlava diretamente a mulher na sociedade paternalista. Assim, o raptor, antes de pedir autorização para a celebração, precisaria devolver a mulher à casa paterna ou ao tutor direto, pedir a autorização na sua paróquia e só depois o casamento poderia acontecer.

Prevalecia a autoridade paterna e da Igreja também para os casos de rapto. A mulher só passava a ser domínio do homem após o casamento autorizado e contratado pela Igreja Católica.

Este tópico da norma foi um dos possíveis de serem percebidos, claramente, através da documentação, a licença para que o casamento acontecesse. Pois, como o número de mulheres raptadas, com ou sem seu consentimento, era relativamente grande e usual, a Igreja na maior parte dos casos encontrados na documentação, liberava para que o casamento fosse realizado, para que essa situação não fugisse ao seu controle, nem para que a mulher e, principalmente, a família fosse “restituída” do seu sofrimento<sup>33</sup>.

---

<sup>33</sup> Ver *Livro para registro de casamentos de mulheres raptadas*, 1871. Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador.

E como último tópico, a Ausência do Pároco e de duas testemunhas: citando o Concílio de Trento, a legislação reiterava que não poderia haver casamento sem a presença do Pároco da Freguesia de um dos nubentes, ou alguém com licença deste, para realizar a cerimônia, e ainda duas ou três testemunhas (DA VIDE, 2010, p.116-119).

Esses tópicos das *Constituições* foram aqui citados para que o leitor pudesse perceber a atuação direta da ideologia sob os indivíduos. Os impedimentos dirimentes eram uma forma de controle bastante rígido de domínio eclesiástico e que limitava o casamento sob diversos aspectos.

A anulação do casamento concedida aos nubentes através do documento de nulidade de matrimônio era de certa forma, mais favorável, já que o divórcio propriamente dito não concedia a liberdade de contrair novas núpcias. Assim, existiam quatro casos nos quais os casados poderiam pedir o divórcio: no caso da ordenação do marido, adultério de um dos casados ou dos dois, heresia e maus tratos graves com risco de morte de um dos conjugues.

Quando um dos casados, ainda sem consumir o Matrimônio, resolvesse ser religioso sem o consentimento do outro parceiro; neste caso, o parceiro que não professou ordens teria direito de assumir outro casamento. O prazo para que o parceiro que queria sair do casamento adentrasse na religião era de dois meses, e para professar<sup>34</sup>, um ano. Mas, se ao longo dos dois meses ou um ano, não professasse era obrigado a voltar para o vínculo do casamento que não havia sido desfeito e consumá-lo. A Igreja abria a brecha, mas, ao mesmo tempo, controlava para que nada saísse do seu domínio.

E ainda que pela contração do Matrimônio fiquem também o marido, e a mulher obrigados de direito Divino, e natural ao toro, e mutua coabitação, pois a natureza do Matrimônio pede, que a vida entre os casados seja individua, e inseparável, contudo muitas causas há aprovadas pela Igreja, pelas quais um se pode separar do outro ainda depois do Matrimônio consumado, ou perpetua, ou temporariamente, quanto ao toro, e a esta mutua coabitação (DA VIDE, 2010, §310).<sup>35</sup>

No caso de o marido ter catorze anos e a mulher doze, e um dos dois decidirem pela vida religiosa, pelo fato de terem pouca idade, esperavam um ano do noviciado e mais o tempo até completarem a idade de dezesseis anos para poder professar a religião. Alertando ainda a normatização, que só o voto das Ordens Sacras não valia para que o casamento fosse desfeito, mas o que validava a anulação do casamento era a prática da Ordem.

---

<sup>34</sup> Seguir outra religião, exercer, praticar.

<sup>35</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 7.

A primeira razão pela qual a Igreja permitia a separação era quando ambos, homem e mulher, por consenso, professavam religião aprovada<sup>36</sup>, entendendo-se aqui pela religião católica, ou a mulher em religião e o homem em Ordem Sacra. Ficando então separados.

A questão do adultério é tratada pela legislação sob alguns aspectos: o primeiro deles quando considera a “fornicação culpável”, ou seja, se a mulher ou o homem cometem adultério, podendo se separar quanto ao leito e convivência. E sendo o adultério público, o (a) traído (a) poderia se separar mesmo antes da sentença final do processo, e sem restituir financeiramente ao parceiro adúltero. De acordo com Soares, segundo a visão da época, “A separação, o rompimento do Sacramento, era pecado grave, no entanto, viver com alguém que não respeitava a fé conjugal ou o patrimônio não constituía pecado menor” (SOARES, 2009, p.4).

Outro aspecto sobre o adultério era que se ambos o cometessem, não poderiam separar-se, pois existia uma compensação de um pecado pelo outro. E se já tivesse sido dada sentença de separação, o Arcebispo os obrigaria a se reconciliarem e viverem juntos. Da mesma forma, continuariam casados se o que sofreu o adultério perdoasse o que o cometeu.

Também não seria dado o consentimento para a separação se o adultério houvesse acontecido por indução do parceiro, ou por consentimento. Se o marido entregasse a esposa a outrem com plena consciência dos fatos.

Porém, ainda se tratando de adultério, existia o adultério espiritual, quando um dos casados caía em heresia contra a fé católica. A legislação autorizava que o parceiro ofendido poderia se separar por conta própria sem nenhuma restituição financeira. Mas, se o herege se arrependesse, deveria o parceiro obrigatoriamente aceitá-lo de volta como se este não tivesse cometido nenhum crime.

Assim, o adultério enquanto pecado gravíssimo nos remete a vários fatores. Ele permite a perpetuação do casamento, quando os dois marido e mulher cometem o pecado, de forma a se tornar conveniente para os casados e para a concepção da moral da sociedade católica, mas da mesma forma ele reafirma o poder da Igreja junto aos pecadores no sentido da moralização católica e da punição dos pecadores.

Outra causa que levava à separação eram as sevícias graves. Se um dos casados causasse tão mal ao outro que este corresse risco de vida, poderia separar-se por conta própria sem o dever de voltar para o outro, mesmo que este o quisesse. E se não houvesse risco de

---

<sup>36</sup> Termo utilizado pela norma ao se referir a religião católica.

vida, não poderia separar-se por conta própria e sim recorrer ao Vigário Geral para solicitar separação.

Mas se o agressor desse garantias de que não agrediria mais o parceiro, e não o (a) trataria mais mal, parariam os trâmites para a separação e poderiam voltar a viver juntos. Mas, se mesmo depois das garantias dadas o parceiro agredido ainda sentisse que não havia segurança na coabitação, se faria a separação sem determinação de tempo, até que não houvesse mais perigo (DA VIDE, 2010, p.129).

Na documentação estudada, não foram encontrados casos de retorno a vida conjugal no caso de processos de sevícias. Em todos os dossiês, quando da sevícia, o divórcio foi concedido, não havendo demonstração por parte dos casados de voltarem a viver juntos.

Vale ressaltar para este item da normatização, como está delimitado o papel da autoridade eclesiástica, enquanto julgador, controlador da vida pública e privada e moralizador, era ela quem determinaria, inclusive, a temporalidade da separação. O Tribunal permitia uma espécie de exercício de observação da vítima da sevícia. Caso achasse que o réu ou ré mudaria seu comportamento, o casamento era retomado, de forma mais conveniente ao controle da Igreja.

Dos oito processos estudados, em apenas um deles não encontramos reclames de adultério. Entre as queixas nas petições, estavam sevícias, a vontade de não mais conviver, mas ao adentrarmos nos depoimentos das testemunhas eram sempre relatados casos de adultério, chegando à maior parte das vezes ao concubinato, e sendo que, em vários casos, a traição era mútua.

Os adultérios eram justificados por motivos diversos: viagens longas do marido para tratar de negócios, falta de afinidade da mulher para com cônjuge, abandono do lar por um dos casados, maus tratos da mulher ao marido e a prole, etc. O que demonstra uma sociedade onde as relações sociais e a convivência no espaço privado estavam em crise. Onde a autoridade da Igreja, moralista no discurso diário e na cobrança do cumprimento dos padrões comportamentais, não dava mais conta das transformações das relações sociais.

Como já mencionado anteriormente, em quase todos os processos estudados aqui encontramos o adultério. Mas, em alguns, o adultério foi assumido pela ré de forma que esta não reagira ao andamento do processo. Ela abandonou o marido em troca de outra condição de vida e a Igreja a condenou a pagar às custas dos autos como uma das formas de punição.

A punição eclesiástica não era física para a maioria dos casos. Nos casos estudados, nenhum chegara ao degredo. A punição existia de forma moral, pois pela legislação não existia brechas na vida de uma mulher, ou de um homem, que negasse o controle do

Sacramento de Matrimônio, numa sociedade onde este era sagrado, onde as pessoas que fugiam ao controle moral eram excomungadas por serem pecadoras. O estigma do “divorciado” afetava, principalmente, a mulher.

O divórcio na contramão da história era o oposto do que a Igreja Católica desejava a seus fiéis. Por conta do teor divino do casamento e pelo descontrole e insubordinação dos seus fiéis. Os libelos de divórcio utilizando uma expressão do historiador Alberto Heráclito Ferreira Filho, representavam uma “devassa moral”, ou seja, o Tribunal desempenhava seu papel de investigador e buscava os meios de impedir que ele acontecesse.

## 5 ATÉ QUE A MORTE OS SEPARE

Este capítulo trata detalhadamente de três estudos de casos específicos: dois de divórcio e um de nulidade. É preciso deixar claro ao leitor que os dois libelos de divórcio são originários da Bahia, porém a nulidade tem sua origem no bispado de Mariana, Minas Gerais.

Os dois processos de divórcio têm em comum a solicitação do divórcio. Tratam das questões de adultério, porém os solicitantes deram razões diferentes pelas quais o divórcio merecia ser aceito e assim tiveram seus julgamentos diferenciados.

No caso da nulidade, o fato que nos chamou atenção foram às questões burocráticas tratadas no processo. As peculiaridades nas situações dos trâmites e a preocupação do gestor da Diocese em sinalizar os problemas existentes.

A última razão que distingue a escolha dos processos é tratar-se de tipologias documentais semelhantes, mas com objetivos diferentes. Os Libelos de Divórcio são processos cujo objetivo é separar os casados do leito, do convívio. Já a Nulidade de Matrimônio acontecia quando um dos casados queria provar que o casamento poderia ser anulado, ou ainda não havia acontecido de fato, ou não fora consumado. Caso fosse provada a nulidade ao autor ou a ré, era dado o direito de contrair novas núpcias.

### 5.1 O CONTROLE DA IGREJA CATÓLICA SOBRE O DIVÓRCIO: O CASO DE JOAQUIM DOS SANTOS MONTEIRO E MARIA MARGARIDA DOS SANTOS: ADULTÉRIO

Ao longo do trato com as fontes, percebeu-se que as causas dos divórcios eram muitas, mas, por mais que os processos com suas petições iniciais acusassem, como por exemplo, sevícias como o motivo que movera a ação do divórcio, ao longo do andamento dos trâmites, no depoimento de testemunhas ou em relatos dos próprios casados, quase sempre apareciam situações de adultérios ou concubinato. A infidelidade conjugal fugia as regras do padrão ideal da família católica brasileira.

Aqui, pretende-se então, a partir do estudo de caso do processo de Libelo de Divórcio de Joaquim dos Santos Monteiro e Maria Margarida dos Santos, compreender como as *Constituições* atuavam, na prática, com os casos em que envolviam adultério, e como era desempenhado o papel do Tribunal da Relação sobre a normatização nestes mesmos casos. O adultério era considerado um crime grave e quem o praticava era considerado pecador. O

temor do inferno e o medo de morrer em pecado mortal era difundido pela religião oficial e propagado entre os fiéis como uma espécie de controle comportamental.

O processo de divórcio Joaquim e Maria que foram casados “à face da Igreja”, forma de casamento aceita até a implantação do casamento civil, teve seu início em onze de dezembro de mil oitocentos e cinquenta, na cidade do Salvador, não constando ainda no mesmo a Freguesia onde residiam os casados. Como todos os Libelos, este tem início com um termo de abertura onde é informado o teor do documento, e em seguida, a petição do autor justificando o pedido de divórcio:

Diz Joaquim dos Santos Monteiro, por seu bastante Procurador, que ele quer fazer citar à sua Mulher D. Maria Margarida dos Santos, para falar à um Libelo de Divórcio perpétuo, com que há de vir o Suplicante à 1<sup>a</sup> Audiência deste Juízo, e no qual deduzirá sua intenção, pois já preencherá, por demais, a formalidade da conciliação da Lei, segundo se vê do Documento junto. Portanto – (Libelo de Divórcio, fólho 3 retro, cx 502).<sup>37</sup>

Em um processo de divórcio, nem autor nem ré tinham a palavra. Quem falava por eles eram sempre seus procuradores. Às vezes, cada um deles, autor e ré, tinha mais de um procurador. Os processos tinham um formato padrão, mas quase sempre fugiam as regras já que cada divórcio era um caso particular.

Na sequência das tipologias documentais que compõem este dossiê, seguem: mandato citatório a favor de Joaquim intimando Maria a comparecer à primeira audiência, este documento emitido pelo Vigário Geral; peça do advogado de Joaquim, obviamente, defendendo este e acusando a ré; documento comprovando a estadia de Joaquim em Angola e o porto em que a brigue estava atracada; certidão de Angola comprovando a estadia da esquadra; entre um documento e outro, certidões comprovando letra e firma atestando fé pública a letra do juiz; certidão atestando que Joaquim esteve na esquadra; certidão para atestar fé também à letra do tabelião; duas cartas de Maria para Joaquim quando este esteve em Luanda.

Na primeira carta, de 12 de junho de 1847, Maria comunicou a Joaquim da gravidez e descreveu o que chamou de seus “incômodos”. Avisou que já havia tentado comunicar-se com o marido anteriormente, mas que achava que este não havia recebido sua carta. Demonstrou seu catolicismo ao citar Deus e se disse saudosa do marido à espera de abraçá-lo “em breve”.

---

<sup>37</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 9.

A segunda carta, de 10 de agosto de 1847, a ré escreve em resposta à carta recebida do marido de 12 de junho. Nela comentou que Joaquim se dizia muito zangado com ela porque ela não havia escrito para ele. Ao que ela responde, mais uma vez, não ter culpa se o marido não estava recebendo as cartas que ela enviara. Informou que depois que pariu, sua mãe escreveu cartas para ele, pois ela ainda se encontrava de cama e depois ficou muito doente. Reclamou que em algum momento da carta recebida ele escreveu em latim, ela não entendia.

Nas duas correspondências Maria mostrou-se amorosa com seu marido e temente a Deus. Fatores que não foram levados em consideração quando os membros do Tribunal julgaram a ré.

Os trâmites seguem com documento do Procurador de Joaquim para intimar Maria para audiência; certidão que atesta que a ré não compareceu à audiência de conciliação; procuração de Joaquim para seu advogado; certidão atestando assinaturas; vistas, termo que comprova que alguma das autoridades eclesiásticas ou dos advogados tiveram acesso ao processo; conclusão, publicação; intimação ao procurador do autor; juntada, anexando uma petição e citação ao processo; petição de Joaquim solicitando juramento das testemunhas; assentada, documento que antecede à inquirição das testemunhas. Antes das testemunhas serem ouvidas, deveriam prestar juramento colocando sua mão direita em cima da Bíblia e jurando dizer somente a verdade ao que lhes fosse perguntado. As testemunhas exerciam papel fundamental no processo, pois elas demonstravam a visão social sobre os casados, seus discursos reproduziam a sua visão de mundo. Em poucos casos dos processos levantados, elas entraram em contradição, pois na maior parte das vezes, o escrivão nos trazia o mesmo texto para todas as testemunhas inquiridas.

A primeira testemunha do processo de Joaquim e Maria, também se chamava Joaquim, era natural do Porto, Portugal, 33 anos. Sua profissão, citada no fólio 12 retro como “soldado ajustado particular” (Libelo de Divórcio, fólio 12, cx 502). Curiosamente, sobre a ré nada se sabe: nem de onde era natural, nem onde residia, quem eram os pais, muito menos sua cor ou idade.

É preciso esclarecer que a documentação, em sua quase maioria, não trazia informações pessoais sobre os casados. Cor, idade, filiação, profissão etc. eram noticiadas em casos muito particulares, o que também se justifica pela ausência dessa solicitação da legislação vigente. Esta, não mencionava a necessidade da coleta desse tipo de dados para a constituição do processo. Já no caso das testemunhas, as informações pessoais eram quase que imprescindíveis. Era preciso saber quem era a testemunha e sua origem, com receio de que pudessem dar informações falsificadas.



Não identificamos neste processo, a data do ato, nem se casaram por comunhão de bens. Fato este que ficou subentendido já que na solicitação do divórcio informa que fosse perpétuo com separação de bens.

O autor relata em suas queixas o motivo que o fez mover a ação contra sua esposa. Informa que foi para Luanda como baixa do brigue-escuna Audaz, em treze de março de 1846, chegando ao seu destino a dezesseis de junho do mesmo ano. E que até a data da sua viagem vivia bem com a mesma e não possuíam filhos.

Maria ficara na cidade com todas as despesas sendo pagas pelo marido através de um portador. Joaquim só retornaria ao Brasil em doze de junho de mil oitocentos e quarenta e sete, a exatos um ano e três meses depois.

O que se passou ao longo desse período em que Joaquim se manteve fora da cidade foi relatado pelas três testemunhas de Joaquim: Francisco Antonio Rodrigues Vianna, branco, casado, natural da Bahia, morador na Freguesia da Sé, trinta e três anos, comerciante; José Silverio Raposo, branco, casado, natural de Portugal, morador na ladeira de São Miguel, quarenta anos, negociante; Manoel José Correia, branco, casado, natural de Portugal, morador na Freguesia da Conceição da Praia. Três testemunhas do sexo masculino, de cor branca e aparentemente com a mesma profissão.

As testemunhas, de acordo com a legislação, deveriam ser pessoas que participaram dos sponsais ou do Matrimônio. Deveriam ser ouvidas somente pelo Vigário Geral, que criaria situações onde as mesmas pudessem se contradizer para comprovar se estavam ou não falando a verdade, e pelo Escrivão que desempenhava a função de transcrever as respostas dos interrogatórios. Todo esse procedimento aconteceria “em segredo”. As *Constituições* ainda alertariam:

E por quanto a experiência tem mostrado, que nas ditas causas sendo de tanto prejuízo se dão muitas testemunhas falsas, e fazem conclusos, dando dinheiro à parte para que não faça prova, e cesse na causa, e se der testemunhas sejam as que não sabem do casamento e outros gêneros de conclusos, os quais todos desejamos evitar, quanto nos for possível, mandamos ao nosso Vigário Geral, que proceda muito atenta, e circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando não só pelo essencial, mas também pelas circunstâncias do lugar, tempo, hora, vestidos, palavras, e mais pessoas que se acharam presentes, para ver se variam (DA VIDE, 2010, §322).<sup>38</sup>

Assim, as testemunhas que fossem pegas em mentiras ou falsidades deveriam ser excomungadas. E ainda as que receberam dinheiro para levantar falso testemunho, pagariam

---

<sup>38</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver anexo 10.

multa à Sé e ao acusador que a denunciou e ainda poderiam ir para a prisão ou para o degredo, de acordo com a gravidade da sua culpa.

Como vimos no capítulo anterior, a Igreja Católica exerce seu papel ideológico, no sentido mencionado, quando pelo discurso religioso conduz os fiéis a sua prática religiosa e o induz a rezear o pecado. Aqui, mais uma vez, a excomunhão e também o degredo apareceram como fatores ameaçadores para que se cumprisse a ordem pré-estabelecida pela normatização católica.

Elas, as testemunhas, são partes fundamentais nos processos. Irão confirmar a versão do acusador ou defender a postura da ré, levando informações outras ao caso que não haviam sido reveladas anteriormente na petição. Em nem todos os processos são encontradas testemunhas para as duas partes, autor e ré. No caso deste documento em estudo, apenas o autor apresentou testemunhas, o que se justificou ao longo do processo pelo fato da ré ter se ausentado das audiências e não ter nomeado procuradores, quando de acordo com as normas, era obrigatório. O processo correu à sua revelia, o que em todos os processos estudados, acabava por denegrir a imagem dos casados com os julgadores. O fato de não comparecerem às audiências era o mesmo que assumir suas culpas.

Francisco, a primeira testemunha, relata o acontecido entre a viagem do autor e seu retorno. Exaltando a infidelidade da ré e o bom caráter do autor, informando ainda que este só entrasse com a ação de divórcio porque tinha provas e bons motivos.

José, a segunda testemunha, acusou a ré de ter má índole, já que não lhe faltou coisas alguma, pois o autor a provera de tudo antes da partida. Afirmou que a ré conservou-se grávida por catorze meses e trinta dias.

Manoel, terceira e última testemunha, informou que a ele cabia enviar a Maria cinquenta mil réis mensalmente para que ela suprisse as suas necessidades e mantivesse o bom andamento do lar. Assim, como as outras testemunhas, ele reconheceu a letra da ré nas correspondências enviadas a Joaquim. Sobre ela, seu parecer era de que se tratava de uma “[...] mulher moça sadia, e bem desenvolvida, que nunca viveu em luto e em lágrimas, que nunca viveu em trabalhos excessivos e nem sofreu necessidades [...]” (Libelo de Divórcio, fólio 33, cx 502).

Todas as testemunhas foram unânimes em afirmar que a ré, aproveitando a ausência do marido, o traíra e concebera de outro homem em mil oitocentos e quarenta e sete. Também foram unânimes em informar que o autor recebera duas cartas da ré, e que em uma delas, quando ainda estava em Luanda, ela confessara, mesmo sem perceber, sua traição.

Os textos dos depoimentos das testemunhas são bastante semelhantes. Claro, que foi o mesmo escrivão quem os escreveu, mas nota-se uma semelhança no discurso do advogado do autor na peça de defesa.

Porque a confissão de tão horrendo crime prestou-a a própria Ré, sem que talvez o pensasse, nas Cartas de seu próprio punho, que também se oferece sob nº3 e 4º, e que requeiro, sejam mostradas as Testemunhas afim de reconhecerem a letra e firma (Libelo de Divórcio, fólho 6, cx 502).<sup>39</sup>

A memória apresentada aqui no do depoimento das testemunhas, da peça do advogado, em momentos diferentes, por pessoas diferentes, corresponde à memória coletiva da sociedade brasileira do século XIX. A representação do padrão de sociedade incorporado no discurso transcrito pelo escrivão. Mas, é a memória coletiva de um grupo específico, do grupo de pessoas inseridas no contexto da Igreja Católica e do qual os casados faziam parte.

A memória das testemunhas, assim como a do advogado e, possivelmente, de todas as pessoas envolvidas diretamente nos trâmites burocráticos do processo são as mesmas memórias. É a do grupo ao qual cada um deles estava inserido. Elas descreviam/reproduziam, a concepção de sociedade estabelecida pela Igreja Católica, refletindo nessa concepção também a ideia do casamento e do divórcio. É a memória estabelecida pela sociedade sobre o Sacramento do casamento e sobre o divórcio.

O que identificava esses grupos de pessoas, testemunhas, advogados, julgadores, procuradores, os próprios casados e outros, era o fato de todos serem católicos, ou seja, possuíam a mesma concepção ideologizada sobre o casamento, sobre o divórcio, e sobre outros aspectos da sociedade, pois conviviam no mesmo grupo social e assimilavam e reproduziam suas ideias.

A eles cabiam seguir as normas da Igreja dentro do casamento bem como no divórcio. Assim, como existia o padrão normativo, existia também o padrão comportamental e ideológico católico e este deveria ser seguido de livre e espontânea vontade ou sob ameaças. A Igreja exercendo ao mesmo tempo seu poder repressor e ideológico.

A legislação vigente através das *Constituições*, também representava um padrão de memória para o século XVIII, perpetuado até o século XIX, mas, sofrendo alterações com as transformações sociais que abalaram padrões na sociedade. A normatização era a memória de uma época instituída por meio de leis vigentes, nos casos aqui estudados *As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Essa memória ideologizada transparecia na sua escrita os

---

<sup>39</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 11.

interesses do Estado, que era reforçado pela Igreja Católica nas suas práticas na orientação dos fiéis para a forma de viver em sociedade.

A memória está presente nos processos em muitos aspectos, mas principalmente, na maneira de pensar a concepção do documento em si. O dossiê como lugar de memória. É nele que se consegue perceber a memória presente desde a forma em que ele foi montado, acondicionando ou não determinadas tipologias documentais, mas é nele também que se percebe a presença da memória pela oralidade transcrita dos discursos dos indivíduos e das visões de mundo presentes na análise de cada interlocutor. Assim, após a inquirição das testemunhas e da explanação sobre suas memórias sobre o casamento de Joaquim e Maria, o processo segue seus trâmites com a segunda peça do advogado do marido.

O advogado, figura também importante do processo como as testemunhas, também reforçava o discurso católico no discurso tendencioso impregnado na sua peça. Quando se referia a Maria, ainda tratando da primeira carta enviada por esta ao autor, segundo ele:

Porque na 1<sup>a</sup> d'estas Cartas, em data de 12 de Junho de 1847, mandara dizer à Ré ao Autor, que lhe continuava o encanto da prenhes, pois as outras mulheres esperavam pelos 9 meses, e ela esperava pela hora que Deus lhe determinasse; e na verdade só por encanto poderia ter ela concebido do Autor, saindo daqui em 13 de Março de 1846, e ainda estaria nessa data, de 12 de Junho de 1847 (decorrendo quinze meses) à espera da hora, que Deus lhe determinasse (Libelo de Divórcio, fólhos 6 verso e 7, cx 502).<sup>40</sup>

Doutor Araújo, advogado do autor, reforçou o padrão comportamental católico vigente quando questionou a fidelidade da ré e deu o primeiro indício do que seria mais tarde a acusação de adultério quando indagou sobre o tempo da gestação durante a ausência do marido. Ele ainda continuou:

Porque na 2<sup>a</sup> Carta em data de 10 de Agosto do ano mesmo de 1847 comunicou ela ao Autor ter dado finalmente à luz em 19 de Junho um menino, que nascera velho, e muito grande, sendo o retrato do mesmo Autor, e não se parecendo nada com ela; com o que quis talvez, juntar à culpa o escárnio (Libelo de Divórcio, fólhos 7 e 7 verso, cx 502).<sup>41</sup>

Neste trecho, o advogado sugere que a ré zombava da informação prestada. Ele buscava os indícios para a acusação do adultério, induzindo a mais uma situação onde o pecado surgiria como algo grave. Além da traição, pecado não perdoado pelos cristãos, a utilização da manobra do tempo através da gestação.

---

<sup>40</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 12.

<sup>41</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 13.

Seguindo a peça do advogado, o processo continuou com a transcrição da audiência pelo escrivão; conclusão; sentença e publicação; certidão informando ao promotor e ao procurador sobre a sentença; nova petição de Joaquim para intimar a esposa após apelação; certidão do meirinho informando que havia intimado Maria.

Assim, nos processos estudados, duas sentenças, a primeira que é dada ainda na primeira instância na Vigaria, e a segunda confirmada ou negada pelo Tribunal da Relação Eclesiástica. A primeira sentença de Joaquim e Maria então confirmando o julgamento do adultério:

Vistos estes autos – Libelo de Divórcio entre partes Joaquim dos Santos Monteiro Autor e Dona Maria Margarida dos Santos Ré apresenta-se o Autor provando claramente que a Ré sua mulher cometera o crime de adultério; o que mostra primeiramente pelas cartas de próprio punho da mesma declarando em uma achar-se ainda prenha a 12 de Junho, e em outra, o ter já parido a 19 do mesmo Junho, quando já ele Autor se tinha ausentado para a Costa da África, a mais de quinze meses, donde infere muito evidentemente não ter sido do matrimônio aquele filho, e em consequência, que ela Ré por si própria confessava dessa forma o seu crime de adúltera com o pai daquele filho, que não podia ser dele Autor; em segundo lugar pela prova testemunhal de folhas 29 a 33 pois todas as testemunhas são contestes em asseverar que a Ré fora adúltera, parindo um menino depois de quinze meses da ausência do seu marido o Autor que viram retirar-se desta Bahia em Março de 1846, e deu a luz o filho em 19 de Julho de 1847, como ouviram a ela própria a Ré confessar: ao terceiro lugar, porque pela regra = *quitant, consentirevidentur*<sup>42</sup> = tendo sido a Ré citada tanto para a conciliação como para todos os atos do Tribunal desta Vigaria Geral relativos a seu divórcio a nenhum compareceu nem por si, nem por Procurador deixando correr [...] (Libelo de Divórcio, fólio 41 verso, cx 502).<sup>43</sup>

O termo de sentença é assinado pelo Vigário Geral Manoel da Silva Freire. Nela o adultério é confirmado. De acordo com ele, pelas cartas, a ré confessou seu crime. Pela normatização o adultério era crime grave, digno de punição. No caso de Maria, o seu crime se encaixaria no artigo 312, que se referia a “fornicação culpável” que tinha como consequência a separação perpétua. Maria tinha assim três culpas: primeiro, ter escrito cartas onde “assumira” ter adulterado seu marido enquanto este esteve fora; segundo, todas as testemunhas confirmaram sua traição; e terceiro, a sua ausência às audiências como prova de ter concordado com o processo e mais uma vez assumido suas culpas.

A outra causa da separação perpétua é a fornicação culpável de qualquer gênero, em a qual algum dos casados se deixa cair ainda por uma só vez, cometendo formalmente adultério carnal ao outro. Pelo que se a mulher cometer adultério ao marido, ou o marido à mulher, por esta causa se

<sup>42</sup> O que, no entanto, parece consentir.

<sup>43</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 14.

poderão apartar para sempre, quanto ao toro e mútua coabitação. E se o adultério for tão público e notório, que de nenhuma maneira se possa encobrir, poderá o que padeceu, ainda por autoridade própria, separar-se, sem para isso ser necessária sentença; e separando-se não será obrigado a se restituir ao que o cometeu, nem este poderá se dizer esbulhado para efeito de ser restituído à posse, que tinha antes, da coabitação, e uso matrimonial (DA VIDE, 2010, p.128).<sup>44</sup>

Imaginemos a notícia de uma gestação de quinze meses e a repercussão que isso gerou na sociedade brasileira católica oitocentista, onde o discurso moralista cristão pregava um casamento monogâmico, onde os casos de traição partiam na sua grande maioria dos homens, e onde a mulher assumia a administração da casa e da família. Neste caso, além da traição, a gravidez, e a mentira em dizer que o filho era do marido ausente a trabalho. Crimes imperdoáveis pela legislação e não só por esta, mas pela mentalidade cristã oitocentista.

A partir daqui os trâmites tomaram outro rumo, quando foi encaminhado ao Tribunal da Relação. O primeiro documento que corresponde à chegada do dossiê a esta instância é o termo de apresentação, onde os autos são iniciados; em seguida a publicação; juntada; petição de Joaquim informando que estava oferecendo a mesma procuração que utilizara na primeira instância, no caso, na Vigararia; termo de oferecimento, onde ele oferece a procuração.

Continuou ainda com a vista; documento do advogado do autor protestando contra a inversão da ordem do processo; data de devolução dos autos pelo advogado e depois pelo Cônego Promotor; declaração do promotor do juízo alegando falta de provas das testemunhas; data; conclusão; vistas; solicitação de conferência para a decisão dos autos; acórdão da Relação confirmando a sentença; publicação; certidão do escrivão informando que comunicara ao procurador do autor e ao promotor sobre o conteúdo do acórdão, custas.

Dois documentos aqui citados nos chamam atenção para o que seriam denúncias de irregularidades nos trâmites. O primeiro, quando o advogado se refere à inversão da ordem do processo. O segundo, documento do promotor do juízo que alegou falta de provas das testemunhas. Segundo ele, a causa era improcedente, pois o número de testemunhas era diminuto, não constituindo com isso coisa alguma que produzisse verdadeira prova e que seus testemunhos eram cópia do Libelo (Libelo de Divórcio, fólho 50, cx 502). Sua declaração favorável a ré não teve relevância na hora da sentença final.

No total, os trâmites deste processo entre a Vigararia e o Tribunal levaram onze meses para serem concluídos. A dada da sentença final é de onze de outubro de mil oitocentos e cinquenta e um.

---

<sup>44</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 15.

Não só neste, mas em outros documentos de divórcio, percebeu-se a tentativa de burlar as normas pré-estabelecidas das *Constituições*, assim como também é notória a tentativa desenfreada da Igreja em criar situações para que as coisas não saíssem do seu controle.

A mentalidade oitocentista, ainda manipulada e presa aos ideias e comportamentos católicos, apesar de ter receio das punições morais e financeiras vindas da Igreja, já dava os primeiros ares de que a Ideologia moral cristã precisava afrouxar, ou mudar um pouco as estratégias de controle, para não perder para as outras religiões que tentariam, posteriormente, se firmar.

## 5.2 O CONTROLE DA IGREJA CATÓLICA SOBRE O DIVÓRCIO: O CASO DE JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E MARIA DO CARMO E ANDRADE: HONRA E ADULTÉRIO

O processo de divórcio de José Luiz de Andrade e Maria do Carmo de Andrade, também casados à face da Igreja, se constitui em dois processos em um. Situação bastante comum de encontrarmos nesta tipologia documental. O primeiro processo é uma Apelação de Libelo de Divórcio, iniciado em agosto de 1862. O segundo, Justificação de Sevícias, também tendo seu início em agosto de 1862. Como se percebe, aconteceram de forma concomitante, o que também era comum. Em geral, os dossiês, por mais que tivessem causas diferentes, eram iniciados por processos de Sevícias.

Todos os oito processos estudados tratam de adultério, juntamente com outras questões, mas o divórcio de José e Maria é peculiar porque se trata do adultério do marido pela esposa, no qual o marido solicitou a separação por questão de honra. Peculiar também por se tratar de uma separação com comunhão de bens, onde os bens do casal e a divisão deles são arrolados ao longo do texto. Nos processos de divórcio eclesiásticos, a divisão dos bens do casal não cabia à Igreja Católica e sim à sociedade civil. A Igreja apenas orientava que a divisão deveria acontecer, mas a divisão de bens, na prática, cabia ao Estado.

O dossiê começa com termo de abertura, informando quem eram os casados e a intenção do divórcio. Em seguida, a petição inicial do dossiê de José e Maria, revelando que o esposo solicitou o divórcio baseado nas questões de honra.

Diz José Luiz d'Andrade, que tendo ante este juízo procedido a Justificação e exorbitantemente provado sevícias desonrosas perpetradas por sua mulher Dona Maria do Carmo de Andrade; em consequência das quais pretende o suplicado divórcio perpetuamente: razão por que o requer a Vossa Senhoria se digne mandar seja a suplicada citada, para na primeira audiência deste juízo, falar a um libelo de Divórcio, em o qual responderá o suplicante o seu direito; e isto sob a pena dessa revelia da suplicada prosseguir nos demais

termos até final Sentença; Sua execução e Custas; por [cerca de uma palavra ilegível] (Libelo de Divórcio, fôlio 2, cx 512).<sup>45</sup>

O autor toma o adultério enquanto questão moral, pois a Igreja Católica controlava seus fiéis pelo discurso da moralidade. O medo de pecar ou de fugir aos ensinamentos da Igreja fazia com que estes cumprissem as regras impostas pela religião. O convencimento era uma estratégia utilizada pela ideologia para impor o controle social, e estava presente tanto no discurso do Pároco, quanto na normatização das *Constituições*.

Ao longo das tipologias documentais do dossiê, está exposta a justificativa da sua solicitação, enquanto o marido ofendido, que tentou por dez anos “domar” a esposa, que acabou rejeitando suas carícias e dispondo-se à prostituição.

Em seguida à petição do autor, consta certidão do meirinho citando a autora para a audiência; certidão do escrivão informando que intimou por carta a ré; certidão passada a pedido de Felipe José Alberto com o teor da Procuração transcrito e a própria procuração.

O documento de procuração deste dossiê descreve, detalhadamente, a função do Procurador, sendo este autor ou réu de um processo em um Tribunal secular ou Eclesiástico. Ele desempenhava papel muito importante nos processos, tanto autor quanto ré deveriam ser representados por eles. José possuía quatro procuradores, sendo que um deles era bastante atuante, Maria, não nomeou ninguém para representá-la. Estes possuíam poderes ilimitados, como:

[...] variar de ações ou intentar outras de novo; propor qualquer demanda, jurar em sua alma de calúnia decisória, e supletoriamente, e deixa-la n'alma das partes; apresentar, inquirir, e contraditar testemunhas: oferecer artigos de supressão, e qualquer outros, ouvir despachos e sentenças, apelar, agravar, embargar, interpor recursos de receita, reclamar, desistir, confessar, louvar-se e tudo seguir concorrência até maior alçada, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, ajuntar quaisquer documentos e torna-los a receber; e fazer protestos, contraprotostos, embargos, sequestros, penhoras, execução, prisão, e dar consentimento de soltura, lançar nos bens dos devedores para seu pagamento; requerer adjudicações, tomar posse, fazer entregas, e tratar de conciliações, para o que lhe dá poderes ilimitados [...] (Libelo de Divórcio, fôlios 3 verso e 4, cx 512).<sup>46</sup>

Se observados os papéis que são delegados neste trecho ao procurador, percebe-se que suas funções se dividem entre a civil e a eclesiástica. Mais um momento em que o poder secular e eclesiástico se confundem e se misturam. O procurador era um cargo civil instaurado em um processo eclesiástico, dentro de um Tribunal Eclesiástico.

<sup>45</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 16.

<sup>46</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 17.



A peça do Doutor Fernando Feliciano Gomes de Castro que, além de advogado, era o procurador mais atuante e também requerente do autor, esclarece algumas questões referentes ao pedido de divórcio. De acordo com ele, o autor se casou com a ré porque foi seduzido; mas a união nunca foi perfeita por conta da imoralidade da ré e porque esta tinha um temperamento “nefando”, rejeitava as carícias do autor e o adulterava.

O Doutor Gomes de Castro, advogado do autor, complementou que José tentou viver em harmonia com a ré por dez anos, mas que esta desprezava seu marido e os deveres de “matrona honesta”. Comentou o apetite sexual da ré e de como seu cliente não conseguia satisfazê-la:

Porque sendo o Autor em sua natureza e construção física pouco robusta, não satisfazia em parte os desordenados apetites dessa ingrata ré menos refletia que o Autor prodigalizava para com ela, não só afetos; como em grande escala todos os meios pela força dos seus bens para a conservar contente com tudo (Libelo de Divórcio, fólho 7, cx 512).<sup>47</sup>

Apesar de todas as tipologias documentais terem um modelo jurídico, a peça do advogado é a expressão do Direito no processo. Desde a sua linguagem, até a maneira como o texto foi desenvolvido, em geral, os advogados citam a legislação para justificar o pedido de divórcio. No caso do advogado do autor, ele solicitou o divórcio perpétuo, informando que não podia ser temporário, pois o autor não tinha mais condições de conviver com a ré, com separação e bens e que a esposa pagasse às custas do processo, que não eram baratas para o século XIX.

O Dr. Gomes de Castro procurou narrar os fatos, à medida que a mulher e o homem eram inseridos no contexto social. Ele inseriu a mulher no espaço privado como a matrona e o homem como o provedor, o que supria a casa com seus bens materiais. A mulher passou a ter o papel de transgressora da lei da Igreja; foi quem quebrou as regras, quem fugiu ao controle do marido. O homem, a vítima na situação, foi quem tentou apaziguar os fatos e contornar os desvios da esposa, cobrindo-a de carícias e tentando conviver ainda por dez anos, apesar de tudo que a esposa o submetia. Ele continuou:

Porque a Ré desconhecadora de que antes pobre, e que pelo casamento com o Autor de tornou senhora abastada de bens, e sua disposição tinha francamente a fortuna do Autor; com a qual assim tida e mantida degenerou, traíndo a boa fé em que o Autor a tinha, desavaliando a gravidade do estado e sexo, a ponto de prostituir-se na vida libidinosa, e para esta entregar-se sem o menor receio subtraticamente passou a evadir-se da companhia e casa do Autor seu marido, e ir com afronta a lei, e a moral residir em uma outra ao

---

<sup>47</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 18.

lado da Soledade aonde criminosamente vive de público concebendo e parindo filhos adulterinos [...] (Libelo de Divórcio, fólho 7, cx 512).<sup>48</sup>

Neste trecho da peça, o advogado do autor fez um levantamento de todos os aspectos morais que tornariam Maria culpada: ela esbanjava a fortuna do autor tendo chegado pobre ao casamento, traiu o autor além da sua honra, da sua confiança, prostituiu-se, levando vida libidinosa. Deixou a casa do marido para viver em concubinato e pariu filhos ilegítimos. Ela não respeitou nem a religião, nem a lei. Os dois pilares da sociedade oitocentista. A sociedade baseada na religião e a lei da Igreja Católica.

Aqui, temos todos os fatores morais julgados pela ideologia católica das *Constituições*: a traição física e moral, a prostituição, o adultério e o concubinato. Maria era considerada, então, uma pecadora pela legislação e pela moral cristã embutida no discurso do jurista que, neste caso, era a representação da opinião social sobre ela, sobre seu casamento e da mesma forma sobre o seu divórcio. Maria precisava se separar, pois não era mais digna de viver na companhia de José.

Após este documento, os trâmites seguiram com: petição do autor solicitando citar a ré para audiência; certidão do escrivão intimando a ré; certidão do escrivão informando que o autor compareceu, mas a ré não compareceu à audiência; certidão passada a pedido do autor com o teor da escritura autorização e outorga; minuta da audiência; vistas do Promotor; data de devolução do processo.

Conclusão; publicação; resumo da audiência (1ª dilação); juntada; petição do autor para chamar a ré a juntar testemunhas; certidão do escrivão informando ter intimado a ré por carta; outra certidão do escrivão com o mesmo objetivo; certidão do oficial do Juízo informando da entrega da carta; juntada; petição do autor para fazer citar a ré para jurar testemunhas; certidão do oficial de Justiça informando q recebeu do escrivão uma carta para entregar a ré; certidão do escrivão informando que entregou à carta à ré.

Documento da audiência onde o autor lançou mais provas, e requereu vistas; assentada; inquirição de testemunhas; assentada; inquirição de testemunhas; assentada; vistas do Doutor Feliciano Gomes de Castro; data de devolução dos autos; peça do advogado do autor.

Na segunda peça jurídica, ele faz as mesmas menções acusando a ré de falta de respeito à moral pública e às leis. A moral pública à qual ele se refere no caso de Maria e José era a concepção do casamento oitocentista e dos padrões comportamentais católicos dentro

---

<sup>48</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 19.

deste. Maria fugindo aos padrões comportamentais. Ele se ampara na legislação para sua explanação:

Em censura de Direito Civil Canônico não é possível que o Autor possa por maneira alguma com a Ré viver em perfeita harmonia, visto que uma vez pérfida em boa [uma palavra ilegível] jamais se tornará matrona honesta ao contrário porem longe desse sagrado dever exporá ao Autor a funestas consequências do que se deve a contentar e por consequência (Libelo de Divórcio, fólíio 28 v e 29, cx 512).<sup>49</sup>

O processo continua com vista do Promotor; e em seguida com parecer do promotor do Juízo, Doutor Raymundo José Matos sobre o divórcio, antes que fosse legitimada a sentença final do processo pelo Vigário Geral:

[...] Ora o adultério público e notório é, segundo a letra de nossa Constituição Sinodal Livro 1º título 72 – nº 312, motivo suficiente para conceder justo divórcio, e por isso tendo por provados os adultérios carnis da Ré, não nos opomos por falta de fundamentos, que a isso nos obrigue (Libelo de Divórcio, fólíio 30 e 30 v, cx 512).<sup>50</sup>

O promotor do Juízo ainda segue informando que a ré assumira sua culpa no momento em que deixou de comparecer às audiências e deixou que o processo corresse à sua revelia, e que a necessidade de comparecer às audiências sugeriria uma tentativa de mostrar sua inocência. Ele concluiu seu documento dizendo estar de acordo com as testemunhas e com as demais peças dos autos.

Após o termo do promotor do Juízo, data, conclusão, custas do autor; segue a sentença final emitida pelo Vigário Geral, que foi embasada no Direito e na Constituição do Império:

[...] pela Constituição do Império, e todas as formalidades de Direito, com que me conformo, julgo procedente a presente ação, e concedo o divórcio perpétuo quo ad torum, et habitationem<sup>51</sup>, com separação de bens, pagas as custas pela Ré, e apelo [...] (Libelo de Divórcio, fólíio 32, cx 512).<sup>52</sup>

Dada a decisão do Vigário Geral, fez-se a publicação da sentença para que os procuradores fossem informados e os trâmites passaram a correr no Tribunal de acordo com a apelação do próprio Vigário Geral. Seguiram então: certidão do escrivão encaminhando os autos o secretário do Tribunal da Relação; remessa; termo de recebimento; data em que o secretário do Tribunal recebeu os autos; preparo.

---

<sup>49</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 20.

<sup>50</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 21.

<sup>51</sup> Divórcio permanente no que diz respeito ao leito e habitação.

<sup>52</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 22.

Apresentação dos autos ao Arcebispo presidente do Tribunal; publicação; juntada; petição do autor encaminhando a procuração utilizada nos autos de divórcio; vistas do advogado do apelante; sentença do Tribunal confirmando sentença anterior; data; certidão do escrivão informando que já haviam passado os 15 dias para a apelada juntar procuração; vista do Promotor; data; certidão do escrivão; conclusão; despacho do Arcebispo para o desembargador; despacho do Arcebispo solicitando conferência; despacho do Arcebispo confirmando a sentença: “Acórdão em Relação Eclesiástica que confirmam a sentença de divórcio perpétuo decretado pela Vigararia Geral do Arcebispado, por seus jurídicos fundamentos” (Libelo de Divórcio, fólho 37 verso, cx 512). Publicação.

O primeiro processo findou com a publicação, mas, iniciou-se outro processo de justificação de sevícias. Processo menor no que dizia respeito às tipologias documentais, mas que correu ao mesmo tempo em que o de divórcio<sup>53</sup>.

Diz Jozé Luiz d’Andrade, que para poder propor sua ação de divórcio perpétuo com separação de corpos contra sua mulher Dona Maria do Carmo e Andrade, quer perante este Juízo, justificar os desonrosos motivos que esta lho tem feito [...] (Justificação de Sevícias, fólho 2, cx 512).<sup>54</sup>

Em seguida foram enumerados os motivos pelos quais José Luiz pediu o divórcio; petição de José solicitando certidão do inspetor do quarteirão comprovando onde a ré morava, com quem morava, se era casada ou solteira e se tinha filhos; atestado do inspetor informando que a ré morava na casa 50, largo da Soledade, pertencente ao quarteirão 30, que se deu rol de solteira sendo casada, morava com Sara e Germano, africanos, escravos, e Thomazia, Joaquina e Graciliana agregados, arrolando depois Siberina Maria de Jesus Guerra com sua filha menor Innocencia, negando-se ao arrolamento um indivíduo com quem mora e segundo constava e era público teria dois ou três filhos.

Sentença Civil para separação de bens. Neste documento, que é um documento da justiça civil, mas cuja transcrição foi anexada ao processo de sevícias, estão arrolados os bens do casal:

Um sobrado na rua da Saúde no valor de cinco contos de reis, um dito na mesma rua por dois contos de reis, um escravo de nome Benedicto, por um conto de reis, um dito por nome Pedro por seiscentos mil reis, um de nome João, por quinhentos, um de nome Paulo, por um conto de reis, bem como uma cômoda por dezesseis mil reis, pertencendo todos estes bens ao autor José Luiz de Andrade; e os demais são um par de pulseiras e feixes de

<sup>53</sup> O processo se constitui menor em quantidade de documentos e aconteceu no mesmo período do segundo processo. É comum encontrar processos de divórcio e de sevícia acontecendo de forma concomitante.

<sup>54</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 23.

diamantes, por cento e vinte mil reis, duzentos e cinquenta e seis oitavas de prata, por cinquenta e um mil e duzentos, vinte cadeiras usadas, por cinquenta mil reis, três bancos, por dezoito mil reis, duas cômodas, por trinta e dois mil reis, uma mesa, por dez mil reis, quatro mangas com castiçais, por dezesseis mil reis, uma cama, por quarenta mil reis, uma arca por quatro mil reis, toda louça por trinta mil reis, um oratório com imagens, por cento e vinte mil reis, um lustre com mangas, por vinte e cinco mil reis, uma cadeira de arruar, por trinta mil reis, uma escrava que deu a sua irmã Jesuína, por seiscentos mil reis, enxoval e mobília para a mesma, no valor de quatrocentos mil reis, um guarda vestidos, por sessenta mil reis, um relógio de prata e trancelim de ouro, por sessenta mil reis, um escravo de nome Germano, por um conto de reis, uma escrava com duas crias, por um conto e duzentos mil reis, dinheiro extraviado e mais a prêmio em mão de Saraiva, valor dos escravos vendidos que forma tudo seis contos duzentos quarenta e nove mil e oitocentos, todos estes bens montantes em dez contos cento e dezesseis mil reis, ficam pertencendo à ré mulher do autor Dona Maria do Carmo e Andrade, sendo certo que todos estes bens quer pertencentes ao autor, quer pertencentes à ré já se acham em poder dos mesmos, desde dois de Outubro de mil oitocentos cinquenta e seis, conforme a sentença que julgou o contrato feito n'aquela data [...] (Justificação de Sevícias, fólho 8 verso, cx 512).<sup>55</sup>

Do processo não consta a profissão do autor, então não se pode afirmar se suas posses são herança própria ou de família. Uma testemunha afirma que depois da morte do pai do autor, havia herdado dez contos de réis que eram administrados por seu tio, Antonio Francisco de Oliveira Freitas e que este era padrinho da ré.

Neste documento, o autor alegou que a ré emprestou dois contos de réis a José Pereira Saraiva, sem a sua autorização. Ainda no mesmo documento, o autor pediu para citar a ré para ele propor ação de nulidade de matrimônio; procuração para o advogado do autor, assentada, certidão do escrivão informando do pagamento dos sinais; conclusão; publicação; soldo do escrivão; custas do justificante.

O processo findou em vinte e seis de abril de mil oitocentos e sessenta e quatro. Levando, precisamente, quatorze anos tramitando primeiramente na instância inferior, depois na superior, até que fosse dada sua sentença final que foi favorável ao autor.

### 5.3 O CONTROLE DA IGREJA CATÓLICA NOS LIBELO DE NULIDADE DE MATRIMÔNIO: O CASO DE MANOEL VERÍSSIMO DUQUE E ANNA IGNÁCIA DA ASSUMPÇÃO: ADULTÉRIO

O processo de Manoel e Ana difere dos outros processos anteriormente aqui estudados por se tratar de uma apelação de nulidade de matrimônio. Apelação por que tem início na

<sup>55</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 24.

Província e Bispado de Mariana vindo para ser apelado ao Tribunal da Relação na Bahia, e por se tratar de nulidade e não divórcio. Os casados precisavam provar as razões pelas quais o casamento precisaria ser anulado. Assim, a nulidade é uma forma de separação com a diferença que através dela, os casados poderiam contrair novas núpcias.

A nulidade pode ser assim considerada como uma forma da Igreja Católica conter ou controlar os divórcios. Já que o Matrimônio era um Sacramento que não deveria ser dissolvido, o divórcio era a ameaça ao controle sobre ele. A nulidade é, então, uma forma branda de permitir, em alguns casos autorizados pela normatização, que os insatisfeitos com os casamentos mal feitos se separassem e pudessem casar de novo.

Manoel e Ana casaram-se em 12 de fevereiro de 1838. Ela era viúva de Francisco Rodrigues, chegando ao casamento com escravos, animais cavalares, vacum e porcos, e terras na fazenda de Pau de Angu. Ele, negociante e vivia de suas lojas, morando no distrito de Santa Rita da Ibitipoca no bispado de Mariana. Em nove de julho de 1846, Manoel entrou com a solicitação de nulidade:

Diz Manoel Verissimo Duque que querendo propor um Libelo de Nulidade de Matrimônio contraído com Ana Ignácia da Assumpção, e tendo requerido a Vossa Senhoria para a mesma ser citada, Vossa Senhoria ouve por bem mandar que o Reverendo Escrivão expedisse carta citatória designado o dia 8 de Julho para o comparecimento da suplicada em Audiencia, e tendo o dito Reverendo Escrivão expedido a Carta Citatoriaa suplicada a qual recebeu-a no dia 16 do corrente mês de junho, e não quis responder, e por conseguinte não pode o Reverendo Escrivão passar certidão por isso o suplicante vem requerer a Vossa Excelência seja servido mandar, que com o mesmo mandado que se acha passado, ou se necessário for se passe outro para ser novamente citada a suplicada pelo Oficial de Justiça deste Juízo, para na audiência que se acha marcada impreterivelmente comparecer para falar ao dito Libelo pena da lei (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fólho 4, cx 530).<sup>56</sup>

O processo de nulidade de Manoel e Ana é longo e cheio de contradições. Durante seus trâmites, vários fatores fugiram ao padrão de construção do processo determinado pelas *Constituições Primeiras*. Sua composição chega a ser confusa em determinados momentos. Veremos.

Após petição, o dossiê segue com certidão do Vigário da Vara para que a ré assine a petição; certidão do Meirinho informando que comunicou à ré (que se achava na Fazenda Poso Alegre) do conteúdo do mandato; translado de uma portaria do Bispo de Mariana.

---

<sup>56</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 25.

O documento do Bispo de Mariana é o primeiro, dentre os documentos que não são de praxe em um processo de divórcio, nem de nulidade. Nele, o Bispo denuncia irregularidades na forma de tramitação dos processos. Trata do julgamento das causas e da incompetência de alguns ministros de julgá-las e de remeter ao que ele chamou de Juízo Geral, que seria o Tribunal da Relação.

Fazemos saber que tendo-se introduzido nas diferentes Varas Eclesiásticas deste nosso Bispado alteração e divergência quanto ao foro, sendo que alguns Ministros Forenses incompetentemente julgam à final as causas que preparam, e outros as remetem para o mesmo fim ao Juízo Geral conformando-nos com a prática do mesmo Bispado determinamos que de ora em diante no dito Forense se preparem os autos de qualquer natureza que sejam perante os mesmos Vigários da Vara, e depois se remetam as do Geral para a sentença definitiva. Esta disposição porém não impede que no caso de ficar por qualquer motivo mais cômodo as partes possa ter lugar em Juízo do Geral o começo e preparatório dos autos, sem que daí se possa alegar motivo de nulidade no processo [...] (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fôlio 5, cx 530).<sup>57</sup>

Por este documento, pode-se perceber a preocupação do Bispo para que os trâmites fossem seguidos à risca, mas percebe-se também que se o Bispo demonstrou essa preocupação, era porque os Vigários estavam burlando a regra da Igreja. O próprio Bispo, pessoa que hierarquicamente tinha mais poder que os Vigários, era quem deveria tomar o controle dos seus subordinados e fazer com estes cumprissem a legislação.

O processo seguiu com petição do autor para citar a ré com pena de revelia; certidão do Vigário da Vara solicitando ao escrivão que citasse a ré para audiência dia 8 de julho; peça do advogado do autor.

Nesta, ele informou que o autor foi persuadido a casar-se com a ré. Esta chegara ao casamento com uma criança de cerca de seis meses que dizia ser enjeitada, mas que o marido levantou suspeitas de que era filha da esposa. As desconfianças do autor aumentaram quando, depois de casados, esta queria ir viver com seu marido em um casebre que possuía dentro dos terrenos do irmão do mesmo autor. Foi quando o autor começou a desconfiar da integridade e fidelidade da esposa. Válido ressaltar que o irmão do autor era casado com uma irmã da ré.

Porque é a vista do exposto não pode entrar em dúvida, e é sobejamente manifesto; que o Autor e a Ré se achavam ligados com os impedimentos duplicados de Consanguinidade, e afinidade ilícita em 1º grau de linha transversal igual, por ser o Autor irmão legítimo de João de Deus; e este

---

<sup>57</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 26.

também ser casado com uma irmã da Ré sua cúmplice (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fôlio 8 verso, cx 530).<sup>58</sup>

O impedimento de consanguinidade era um dos fatores pelos quais a Igreja Católica proibia o casamento, mas a mesma Igreja permitia a liberação de alguns casos por meio do documento de dispensa de impedimento. O que não fica claro neste processo é porque os nubentes não pediram a dispensa antes do casamento e porque esperaram ainda oito anos juntos para pedir a anulação do matrimônio.

O documento segue com rol das testemunhas. A resposta das testemunhas ao interrogatório neste processo é contraditória. Algumas delas confirmaram o menino Honório, outras informaram que o autor também levava para o casamento um menino de nome Veríssimo, para que a ré criasse. Era fruto de uma relação de concubinato mantida pelo mesmo autor.

Outra ilegalidade no processo que foi revelada por uma das testemunhas, foi que o autor não se confessara antes do casamento e a ré não se proclamara. O que, de acordo com a normatização, impedia o ato da cerimônia de ter sido realizado. Envolvendo ainda o Pároco responsável pela realização e autorização do casamento.

Seguindo os trâmites: juntada; petição; termo de vista a ré; data; juntada da ré solicitando mais uma audiência para contrariar o libelo; petição da ré justificando que não pode comparecer à audiência e solicitando outra audiência; traslado de procuração da ré; juntada; interrogatório ao autor, depoimento da ré.

Apesar de também ser outra irregularidade do processo, pois de acordo com a normatização, os casados não poderiam dar depoimentos pessoais, os dois depoimentos são importantes: a ré acusou o autor de cópula com uma prima dela, mas ainda assim diz no depoimento que desejaria retomar o casamento com o autor.

Termo de responsabilidade; vista do solicitador de causas; peça do advogado da ré acusando o autor de ter uma concubina com quem já tinha seis filhos; documento do Vigário da Vara tratando de um requerimento do autor; juntada; petição do autor para fazer citar a ré; juramento do autor; certidão do escrivão citando a ré para prestar depoimento; juntada; petição do autor; procuração do autor para Jose Maximiano Velho; termo de responsabilidade; juntada; petição do autor solicitando chamar testemunhas.

Em consequência deste, o Vigário da Vara solicitou ao Meirinho que chamasse as testemunhas; certidão do Meirinho informando que citou as testemunhas para prestarem

---

<sup>58</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 27.



juramento; juntada; petição da ré para citar suas testemunhas; certidão do Vigário da Vara solicitando ao Meirinho citar as testemunhas da ré; certidão do Meirinho informando que citou as testemunhas da ré; petição da ré solicitando dilação de dez dias.

Certidão do escrivão informando que citou o solicitador e procurador do autor; juntada; petição do autor oferecendo uma testemunha; certidão do escrivão informando ter citado a testemunha; juntada; petição da ré solicitando citar suas testemunhas; certidão do escrivão informando ter citado as testemunhas; audiência; juntada; assentada; inquirição das testemunhas do autor; assentada; inquirição das testemunhas do autor; assentada; inquirição de testemunhas do autor; assentada; inquirição de testemunhas do autor; juntada; assentada. Aqui as tipologias documentais se repetem o que acontece com frequência em alguns processos.

Inquirição das testemunhas da ré; assentada; inquirição das testemunhas da ré; assentada; inquirição das testemunhas da ré; assentada; inquirição de testemunhas da ré; vista do autor; peça do advogado do autor; depoimento da ré; assentada; transcrição da certidão de casamento; despacho reconhecendo letra do Vigário; transcrição da certidão de batismo de Manoel; despacho reconhecendo a letra do Vigário; transcrição da certidão de batismo de João; despacho reconhecendo a letra do Vigário; petição; transcrição do registro de batismo de Honório; despacho reconhecendo a letra do Vigário; data; vista do solicitador; peça do procurador da autora e solicitador de causas.

Data de devolução dos autos pelo solicitador; despacho do escrivão para que o autor pagasse os selos; conclusão; documento do Vigário da Vara pedindo que os autos fossem enviados ao Juízo geral do Bispado; publicação; certidão do escrivão informando da sentença ao autor e o procurador da ré; encerramento e remessa para o cartório do Juízo Geral; custas do Escrivão;

Custas do Ministro; apresentação; peça de F.J; conclusão; publicação; vista do Promotor do Juízo; documento do Promotor do Juízo alegando ser nulo o processo porque os trâmites ocorreram de forma equivocada.

O processo segue com: Data de devolução dos autos pelo Promotor; conclusão; documento do Vigário Geral nomeando o defensor do Matrimônio; publicação; certidão do escrivão informando que não se encontrava na cidade o Cônego que deveria ser nomeado defensor do matrimônio; conclusão; conclusos; documento do Vigário Geral indicando outra pessoa para ser defensor do Matrimônio; publicação; juramento do defensor do Matrimônio; vista do defensor do Matrimônio; peça do defensor do Matrimônio; data; conclusão; sentença.

O Vigário Geral alegou as diversas razões pelas quais o casamento deveria ser anulado: primeiro ele confirmou que havia o primeiro impedimento de consanguinidade entre e ré e o irmão do autor, mas negou o outro impedimento onde o autor teria tido cópula com a prima da ré por ser esta prima em terceiro grau, o que não impedia a cópula entre eles antes do casamento; em segundo lugar, sugeriu que os casados tentaram burlar as leis da Igreja com os seus depoimentos, já que por esta eles não deveriam ter se casado; segundo ele, isso só era aceito pela legislação quando fosse em defesa do Matrimônio; para ele as testemunhas do autor não deram razão acreditável para a nulidade.

Devendo pois ser testemunhal a prova, nada o autor desempenhou no que se procedeu nos autos, digo, se procedeu nestes autos, não tendo dado as suas testemunhas razão acreditável da sua ciência, vê-se pois que todas provas de ouvir dizer e de voz pública cuja origem suprimiram: testemunhas desta classe não fazem prova, e muito menos em nulidade de Matrimônio: a fama ou voz pública, segundo mostra a continuada experiência, traz muitas vezes a sua origem de um rumor qualquer espalhado falsamente pela parte interessada (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fólios 81 – 83, cx 530).<sup>59</sup>

Continuou informando que a filiação do menino Honório era duvidosa, já que ninguém provara a relação da mãe com João de Deus Duque, irmão do autor, dando então em consequência de todos os fatos enumerados, sua sentença:

Portanto e o mais dos autos declaro improcedente a ação do autor por falta de prova legal e suficiente, e o julgo carecedor da mesma ação condenando-o nas custas (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fólio 83 verso, cx 530).<sup>60</sup>

Os trâmites seguiram com a publicação; certidão do escrivão justificando que informou ao autor da sentença; certidão do escrivão justificando ter informado a ré da sentença; certidão do escrivão informando ao Procurador da ré da sentença; juntada; procuração do autor; petição do autor solicitando que o processo fosse encaminhado ao Tribunal da Relação; termo de Apelação; vista do advogado do autor; documento do solicitador das causas informando que o autor se sentiu agravado pela sentença e solicitou o encaminhamento dos autos ao Tribunal; Data; conclusão; conclusos.

Publicação; certidão do escrivão encaminhando os autos ao Tribunal; remessa; conta do Escrivão do Juízo para o apelante; conta do Escrivão do Juízo para a apelada; despesas no Juízo inferior; termo de preparo; apresentação ao Tribunal; publicação; juntada; procuração

---

<sup>59</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 28.

<sup>60</sup> Para transcrição Paleográfica e Diplomática, ver Anexo 29.

do autor; vista do outorgante do autor; data; peça do advogado/outorgante do autor; certidão do escrivão informando que acabara o prazo de 15 dias para a ré juntar procuração aos autos; juntada; petição do autor solicitando a conclusão do Tribunal; conclusão; documento nomeando o defensor do Matrimônio.

Publicação; termo de Juramento; certidão do escrivão citando o defensor do matrimônio; vista do defensor do matrimônio; documento do defensor do matrimônio reforçando e confirmando a sentença; data; vista do Promotor do Juízo; despacho do promotor; data; conclusão; acórdão do Tribunal da Relação, o documento anula o processo devido à falta de citação e comparecimento do defensor do Matrimônio; publicação; certidão do escrivão comunicando que informara do acórdão ao Procurador do autor e ao defensor do Matrimônio; salário do escrivão; custas da Apelada.

O processo finalizou em dezessete de março de 1858, levando um ano e oito meses em tramitação. Nele, a atuação dos julgadores demonstraram, precisamente, a construção do discurso ideológico católico e a forma de manipular o padrão comportamental.

A morosidade da atuação da justiça eclesiástica em todas as suas instâncias, e por fim, a negação ao pedido do autor, justificam uma maneira de controle e a demonstração de que a tentativa dos casados em burlar a dominação católica com o pedido tardio de anulação do casamento, não deu certo.

## **6 CONCLUSÃO**

O Auditório Eclesiástico foi criado em um momento de instabilidade do clero com relação à justiça que existia nas terras d'além mar. Era preocupação da hierarquia eclesiástica em manter o controle não só do clero, como também da sociedade brasileira oitocentista.

A Igreja, como o Estado, não conseguia administrar seus fiéis à distância, de Portugal, ou utilizar-se das normatizações feitas para lá, pois, em muitos casos, não caberiam no Brasil. Era preciso que na colônia tivesse um clero preparado e apto para administrar a Diocese, que era vasta em território o que dificultava sua administração e resolução de questões de cunho religioso.

Para tanto, criou-se no Brasil um Tribunal, que respondesse a estas questões e tivesse um Regimento próprio, de cujas bases eram a legislação portuguesa, mas que fosse adaptado às terras e às necessidades brasileiras.

O Tribunal da Relação Eclesiástica da Bahia foi criado ainda no XVIII, mas teve importante atuação no Brasil no século XIX, não só no que dizia respeito a questões do clero, como diretamente no trato com os fiéis e para as questões que aqui nos cabem, questões matrimoniais. Assim, percebe-se a atuação deste Tribunal pelo estudo dos processos de Libelos de Divórcio.

Seus membros atuavam diretamente no julgamento dos processos de divórcio, que eram uma representação do poder da hierarquia eclesiástica, da manipulação da memória no trato direto com os fiéis e da percepção da ideologia como forma de controle da sociedade. A ideologia presente na própria hierarquia e na forma de lidar com ela era transmitida ainda no texto do Regimento, quando este orientava seus usuários a utilizarem-se deste código para todas as questões, das quais ele tratasse, mas nas questões excedentes, o problema deveria ser encaminhado a sua autoridade maior na Diocese, o Arcebispo.

O texto do Regimento, normatização que implicava o funcionamento do Tribunal, estava inserido no livro das *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Aqui percebido e tratado por nós como a memória da norma, pois foi produzido em um contexto de memória coletiva, através de um sínodo diocesano e é a representação da memória de uma parcela da sociedade no momento da sua concepção.

Ideologia e memória caminharam juntas neste trabalho. A ideologia permeando toda a forma de atuação do Tribunal da Relação Eclesiástica e sua hierarquia interna. Foi possível perceber a mesma instituição enquanto Aparelho Ideológico do Estado, por ser um braço do Estado na manutenção da ordem e do controle dentro da sociedade.

Vale lembrar que não foi possível dissociar Igreja e Estado, pois ambos atuavam com o mesmo objetivo, o controle da sociedade atuando de formas diferentes, com o objetivo de reproduzir as condições de produção, para manter o bom funcionamento da máquina administrativa do Estado.

A Igreja atuava como reprodutora dos interesses do Estado. A manutenção do casamento como forma de controle era um dos fatores importantes. Determinar os critérios de casar, como casar, com quem casar, justificava a relação de sacralidade do casamento, mas ao mesmo tempo, justificava o interesse do Estado em manter casamentos entre as mesmas linhagens e de que os casados gerassem filhos legítimos para não depredarem o patrimônio familiar.

Assim, questões como o concubinato e adultério foram tratadas de forma ríspida pela Igreja. Estes geravam filhos ilegítimos, destruíam a família e determinavam importantes dilemas no quesito honra, principalmente a masculina, já que a sociedade brasileira oitocentista era paternalista, predominando os interesses do homem.

Desse modo, casamento era um Sacramento indispensável para que Igreja e Estado pudessem manter o controle e manipular os indivíduos de maneira a agirem para garantir seus interesses.

Observou-se, através dos processos de divórcio, a percepção que os indivíduos tinham da sociedade brasileira oitocentista. Pois, seus discursos, no momento dos testemunhos nos processos, reproduziam a sua visão de mundo, de vida em sociedade, o medo do pecado e de desobedecer a Igreja. O medo do julgamento dos homens e do Deus.

A concepção do pecado no dezenove foi bastante reproduzida pelo discurso moralizador católico, como forma de controle dos indivíduos. O morrer em pecado era um fator que assustava ainda em vida. Além do que ao pecador estava sempre ligada a exclusão social.

Mas, não só o medo da morte era um fator excludente. O divórcio, que também era concedido ou não pela Igreja, trazia consigo o estigma social do divorciado. As questões de honra também aqui estavam presentes.

A Igreja controlava o divórcio de maneira diferente do controle do casamento. O Matrimônio era do interesse tanto da Igreja, quanto do Estado, mas o divórcio não era admitido pela Igreja, pois rompia a relação com o Deus e desestruturava a família, e isto causava danos ao Estado.

Assim, a Igreja também criou métodos de controle ao divórcio no texto das *Constituições*. Não era a todos que ele podia ser concedido, mas o Tribunal da Relação analisava os casos e os inseriam nos critérios de concessão ou negação.

A Igreja elaborou artifícios para conceder o divórcio como também para anular os matrimônios, sendo muito mais vantajoso aos fiéis anular o casamento, pois a partir da nulidade era concedida aos indivíduos a oportunidade de contrair novas núpcias.

A Igreja, assim como anterior a ela, a escola, agia enquanto um braço do Estado estabelecendo padrões de comportamento, pois só nas formas de sujeição ideológica era que se mantinha a reprodução da qualificação da força de trabalho.

## REFERÊNCIAS

- ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos de Estados (notas de investigação). In: ZIZEK, Slavoj (Org.). *Um mapa da ideologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- CÂMARA, Arruda Monsenhor. *A família e o divórcio*. Conferência proferida na sessão plenária do “Congresso do Escapulário”, Recife-PE, aos 13 de Julho de 1951. Imprimatur. Rio de Janeiro.
- CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Manifestações ideológicas do autoritarismo brasileiro*. André Rocha (Org.). Belo Horizonte: Autêntica Editora; São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013.
- ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. 3. ed., trad. Ruth M. Klaus. São Paulo: Centauro Editora, 2006.
- FRANÇA, Anna Laura Teixeira de. *Santas Normas: o comportamento do clero pernambucano sob a vigilância das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia – 1707*. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002, 128 p.
- GARCIA, Rodolfo. História política e administrativa do Brasil (1500-1810). In: *Coleção Documentos Brasileiros* (Direção de Afonso Arinos de Melo Franco), vol. 84. Brasília: Instituto Nacional do Livro Ministério da Educação e Cultura, 1975.
- HALBWACHS, Maurice. *A Memória Coletiva*. São Paulo: Ed. Centauro, 2006.
- LOWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. São Paulo: Cortez, 2006.
- MATTOSO, Katia M. de Queirós. *Bahia, Século XIX: uma Província no Império*, Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira. S.A., 1992.
- MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos Imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão colonial*. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói. 2011, 327 p.
- NAVES, Márcio Bilharinho. *Marxismo e direito: um estudo sobre Pachukanis*. São Paulo: Boitempo, 2008.

NORA, Pierre. Entre memória e história. A problemática dos lugares. *Revista do programa de estudos pós-graduados em História e do Departamento de História*. PUC/SP, nº 10, pp.7-28, dez. 1993.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. Trad. Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SALGADO, Graça (Coord.). *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

SANTIROCCHI, Ítalo Domingos. A Igreja e a construção do Estado no Brasil imperial. *XXVII Simpósio Nacional de História (ANPHU)*. Conhecimento histórico e diálogo social. Natal - RN, jul. 2013.

SANTOS, Dayse Lúcida Silva. *O divórcio e a nulidade de casamento: estudo de caso nas tensões da vida conjugal diamantinense de 1863-1933*. Trabalho adaptado da dissertação de mestrado. Minas Gerais: UFMG, 2003.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus Juizes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Cândido da Costa e. *Os Segadores e a Messe*. O clero oitocentista na Bahia. Salvador: SCI, EDUFBA, 2000.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1984.

SILVA, Sheyla Farias. Notas sobre divórcio na Sergipe oitocentista. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, 2011.

SOARES, Ubirathan Rogério. *Os processos de divórcio perpétuo nos séculos XVIII e XIX: entre o sistema de alianças e o regime da sexualidade*. Tese de doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História, da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Pontifícia Universidade do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2006, XYZ p.

\_\_\_\_\_. Mulheres para muito além do figurino: as divorciadas gaúchas dos séculos XVIII e XIX. *Fênix – Revista de História e Estudos Culturais* Janeiro/Fevereiro/Março de 2009, nº 1, vol. 6, ano VI.

SOUZA, Braz Florentino Henriques de. *Casamento Civil e Casamento Religioso*. Recife: Thypographia Academica, 1859.

TOCA, Joaquim Sanchez. *El matrimonio: su ley natural, su historia, su importancia social*. Madri: A de Cárlos e hijo editores, 1875.

**FONTES**

DA VIDE, D. Sebastião Monteiro. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2010.

Vigarraria Geral, Libelo de Divórcio de Pedro Hermano Berndes e Maria Primavera Chaves, 1848, cx 499.

Vigarraria Geral, Apelação de Libelo de Divórcio de Joaquim dos Santos Monteiro e Maria Margarida dos Santos, Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador, 1850, cx 502.

Vigarraria Geral, Apelação de Libelo de Divórcio de Antonio dos Santos Botelho e Maria Felippa da Assumpção, 1848, cx 504.

Vigarraria Geral, Apelação de Libelo de Divórcio de João Gualberto Ferreira da Costa e Elisa da Silva Guimarães, 1853, cx 507.

Vigarraria Geral, Apelação de Libelo de Divórcio de José Luis de Andrade e Maria do Carmo e Andrade, Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador, 1850, cx 512.

Vigarraria Geral, Apelação Civil de Libelo de Divórcio de Henrique Pereira Marinho e Umbelina Maria de Sant'Anna, 1868, cx 518.

Vigarraria Geral, Apelação de Libelo de Divórcio de Antonio Teixeira Lemos e Maria Agostinho de Sousa Lemos, 1859, cx 519.

Vigarraria Geral, Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio de Manoel Verissimo Duque e Anna Ignacia de Assumpção, Arquivo da Cúria Metropolitana de Salvador, 1846, cx 530.

Vigarraria Geral, Apelação de Libelo de Divórcio de Antonio Germano Teixeira Pitangy e Emilia Maria do Sacramento, 1869, cx 532.



## ANEXOS

### Anexo 1

[...] depois de processadas perante elle até final, o nosso Chanceller da Relação às distribuirá aos Desembargadores a quem tocarem, e cada um será o Juiz Relator da que lhe for distribuída, e se sentenciará em Relação com os mais Desembargadores na fórma que diremos em seu Re-  
**05** gimento; e assistindo em Relação votará em todas as causas que nella se conferirem, e lhe damos nellas voto como tem os nossos Desembargadores. (DA VIDE, 2010, p.15)

**Descrição:** Título das Constituições detalhando o andamento dos trâmites de um processo no Tribunal da Relação Eclesiástica.

**Anexo 2**

Fazemos sa –

**10** ber que tendo-se introduzido nas  
diferentes Varas Ecclesiasticas deste  
nosso Bispado alheraçam e diver-  
gencia quanto ao fôro, sendo que  
alguns Ministros Forenses incompe-  
**15** tentemente julgam á final as  
causas que preparam, e outros as  
remettem para o mesmo fim ao  
Juízo Geral, conformando-nos com  
a pratica do mesmo Bispado de-  
**20** terminamos que de ora em dian-  
te no dito Forense se preparem  
os autos de qualquer natureza que  
sejam perante os mesmos Viga-  
rios da Vara, e depois se remet-  
**25** tam as do Geral para a sen-  
tensa deffinitiva. (Vigararia Geral, fólio 5, cx 530).

**Descrição:** Traslado de uma portaria do Bispo de Mariana, denunciando irregularidades na maneira de julgar os processos de divórcio.

### Anexo 3

A outra causa da separação perpetua é a fornicação culpavel de qualquer genero, em a qual algum dos casados se deixa cahir ainda por uma só vez, commettendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que se a mulher commetter este adultério ao marido, ou **05** o marido à mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro, e mutua cohabitação. E se o adulterio for tão publico, e notório, que de nem-uma maneira se possa encubrir, poderá o que padeceo, ainda por autoridade propria, separar-se, sem para isso ser necessaria sentença; e separando-se não será obrigado a se restituir **10** ao que o commetteu, nem este se poderá dizer esbulhado para effeito de ser restituindo á posse, que tinha antes, da cohabitação, e uso matrimonial. (DA VIDE, 2010, &312).

**Descrição:** Um dos títulos das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que trata das causas do divórcio.

#### Anexo 4

O ultimo Sacramento dos sete instituidos por Christo nosso Senhor é o do Matrimonio. E sendo ao principio um contracto com vinculo perpetuo, e indissoluel, pelo qual o homem, e a mulher se entregão um ao outro, o mesmo Christo Senhor nosso o levantou com

**05** a excellencia do Sacramento, significando a união, que ha entre o mesmo Senhor, e a sua Igreja, por cuja razão confere graça aos que dignamente o recebem. A materia deste Sacramento é o dominio dos corpos, que mutuamente fazem os casados, quando se recebem, explicado por palavras, ou signaes, que declarem o consentimen-

**10** to mutuo, que de presente tem. A fórma são as palavras, ou signaes do consentimento, em quanto significão a mutua aceitação. Os Ministros são os mesmos contrahentes. (DA VIDE, 2010, & 259)

**Descrição:** Título das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que define o Sacramento do Matrimônio.

**Anexo 5**

Quer casar N. filho de N., e de N. naturaes de tal terra, moradores de tal parte, Freguezia de N. com N. filha de N. e N. naturaes de tal terra, moradores em tal parte, Freguezia de N., se algum souber que ha algum impedimento, pelo qual não possa **05** haver effeito o Matrimonio, lhe mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, o diga, e descubra durando o tempo das denunciações, ou em quanto os contrahentes se não recebem; e sob a mesma pena não porão impedimento algum ao dito Matrimonio maliciosamente. (DA VIDE, 2010, & 269)

**Descrição:** Título das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que define como deveriam ser feitas as denunciações para os que queriam se casar.

## Anexo 6

E feitas estas diligencias se lhes dará licença por escripto aos contrahentes, e nella se mandará ao Parocho os notifique que vivão separados, e não cohabitarem, nem consummem o Matrimonio antes de serem acabadas as denunciações, e receberem as bênçãos nup-  
**05** ciales, sob pena de quarenta cruzados os nobres, e de vinte os de inferior qualidade: a qual notificação se lhe fará da nossa parte, tanto que se receberem. (DA VIDE, 2010, & 279)

**Descrição:** Título das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que define como deveriam ser feitas as denunciações para os que queriam se casar.

**Anexo 7**

E ainda que pela contracção do Matrimonio fiquem tambem o marido, e a mulher obrigados de direito Divino, e natural ao toro, e mutua cohabitacção, pois a natureza do Matrimonio pede, que a vida entre os casados seja individua, e inseparavel, com tudo muitas **05** causas ha approvadas pela Igreja, pelas quaes um se póde separar do outro ainda depois do Matrimonio consummado, ou perpetua, ou temporariamente, quanto ao toro, e a esta mutua cohabitacção. (DA VIDE, 2010, & 310).

**Descrição:** Título das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que define como se daria o divórcio.

**Anexo 8**

Testimunhos de ouvir  
dizer que o menino Honório he filho da Ré  
e de João de Deos Duque, irmão do Author. Note-se  
que nenhuma testemunha nos depoimentos disse de  
**05** ter ouvido a propria Ré. Ora testemunhas de ou-  
vir dizer não são de tal sorte seguras que possam pre-  
cipitar um juizo qualquer [...] (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, 1846,  
fólio 80, cx 530).

**Descrição:** Texto do defensor do Matrimônio para defender a permanência do casamento



**Anexo 9**

Diz Joaquim dos Santos Monteiro, por seu bastante Procurador, que elle quer fazer citar à sua Mulher D. Maria Margarida dos

**10** Santos, para fallar à um Libello de Divorcio perpétuo, com que ha de vir o *Supplicante* à 1<sup>a</sup> Audiencia d'este Juizo, e no qual deduzirá sua intenção, pois já preenchêra, por demais, a formalidade da conciliação da Lei, segun-

**15** do se vê do Documento junto. Portanto – (Libelo de Divórcio, fólho 3 retro, cx 502).

**Descrição:** Petição inicial de um processo de divórcio onde o marido da entrada na solicitação do divórcio

**Anexo 10**

E por quanto a experiencia tem mostrado, que nas ditas causas sendo de tanto prejuizo se dão muitas testemunhas falsas, e fazem concluios, dando dinheiro à parte para que não faça prova, e cesse na causa, e se der testemunhas sejam as que não sabem do casamento e  
**05** outros generos de concluios, os quaes todos desejamos evitar, quanto nos for possivel, mandamos ao nosso Vigario Geral, que proceda muito attenta, e circunspectamente no exame das testemunhas, perguntando não só pelo essencial, mas tambem pelas circunstancias do lugar, tempo, hora, vestidos, palavras, e mais pessoas que se acharão pre-  
**10** sentes, para ver se varião. (DA VIDE, 2010, & 322)

**Descrição:** Título das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia que orientava como o Vigário Geral deveria proceder nos casos de casamento e divórcio.

**Anexo 11**

*Porque* a confissão de  
tão horrendo crime pres-  
**10** tou-a a propria Ré, sem *que*  
talvez o pensasse, nas Cartas  
de seu proprio punho, que  
tãobem se offerece sub n°3,  
e 4º, e que requeiro, sejam mos-  
**15** tradas às Testemunhas áfim  
de reconhecerem a letra, e firma. (Libelo de Divórcio, fólho 6 e 6 v., cx 502).

**Descrição:** Peça do advogado de defesa do autor acusando a ré de adultério.

**Anexo 12**

Porque na 1<sup>a</sup> d'estas Car-  
**05** tas, em data de 12 de Junho  
de 1847, mandára dizer a  
Ré ao *Autor*, que lhe continu-  
ava o encanto da prenhez,  
pois as outras mulheres espe-  
**10** ravão pelos 9 mezes, e ela es-  
perava pela hora que Deos  
lhe determinasse; e na verda-  
de só por encanto poderia

Fólio 7

poderia ter ella concebido  
do *Autor*, sahindo daqui em  
**05** 13 de Março de 1846, e ain-  
da estaria n'essa <data>, de 12 de  
Junho de 1847 (decorrendo  
15 mezes) à espera da hora,  
que Deus lhe - determinasse. (Libelo de Divórcio, fólhos 6 verso e 7, cx 502).

**Descrição:** Peça do advogado de defesa do autor acusando a ré de adultério.

**Anexo 13**

Porque na 2ª Carta em  
data de 10 de Agosto do an-  
no mesmo de 1847 communi-  
cou ella ao *Autor* ter dado final-  
**05** mente à luz em 19 de Junho um

Fólio 07 verso

menino, que nascêra  
velho, e muito grande, sen-  
do o retrato do mesmo *Autor*,  
e não se-parecendo nada  
**05** com ella; com o que quiz tal-  
vez, junctar à culpa o escár-  
neo. (Libelo de Divórcio, fólhos 7 e 7 verso, cx 502).

**Descrição:** Peça do advogado de defesa do autor acusando a ré de adultério.

## Anexo 14

Vistos estes autos – Libello de divorcio entre partes Joaquim dos Santos Monteiro *Autor* e Dona Maria Margarida dos Santos Ré apresenta-se o *Autor* provando claramente

**05** que a Ré sua mulher cometera o crime de adultério; o que mostra primeiramente pelas cartas de proprio punho da mesma declarando em huma achar se ainda prenha a 12 de Junho, e em outra, e em outra o ter ja parido a 19 do mesmo Junho,

**10** quando já elle *Autor* se tinha ausentado para a Costa da Africa, a mais de quinze meses, donde infere muito evidentemente não ter sido de matrimonio aquele filho, e em consequencia, *que* ella Ré por si propria confessava dessa forma o seo

**15** crime de adultera com o pai daquele filho, *que* não podia ser delle *Autor*; em segundo lugar pela prova testemunhal de *folhas* 29 a 33 pois todas as testemunhas são contestes em asseverar que a Ré fôra adultera, parindo hum menino

**20** depois de quinze meses da ausencia do seo marido o *Autor* que virão retirar-se desta Bahia em Março de 1846, e deo a luz o filho em 19 de Julho de 1847, como ouvirão a ella propria a Ré confessar: ao terceiro lugar, porque pela regra = *quiant*,

**25** *consentire videntur*<sup>61</sup> = tendo sido a Ré citada tanto para a conciliação como para todos os atos do Tribunal desta Vigaria *Geral* relativos a seu divorcio a nenhum compareceo nem por si, nem por Procurador deixando correr [...]. (Libelo de Divórcio, fólho 41 verso, cx 502).

**Descrição:** Primeiro sentença de um processo assinada pelo Vigário Geral.

---

<sup>61</sup> O que no entanto parece consentir.

**Anexo 15**

A outra causa da separação perpetua é a fornicação culpavel de qualquer genero, em a qual algum dos casados se deixa cahir ainda por uma só vez, cometendo formalmente adulterio carnal ao outro. Pelo que se a mulher commeter adulterio ao marido, ou **05** o marido à mulher, por esta causa se poderão apartar para sempre, quanto ao toro e mutua cohabitação. E se o adulterio for tão publico, e notorio, que de nem-uma maneira se possa encubrir, poderá o que padeceo, ainda por autoridade propria, separar-se, sem para isso ser necessaria sentença; e separando-se não será obrigado a se restituir **10** ao que o commetteo, nem este poderá se dizer esbulhado para effeito de ser restituído à posse, que tinha antes, da cohabitação, e uso matrimonial. (DA VIDE, 2010, p.128).

**Descrição:** Título das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia enumerando uma das causas da separação

**Anexo 16**

Diz José Luiz d'Andrade, *que* tendo ante este Juízo procedido a Justificação / e exorbitantemente provado Civicias deshonoras perpetradas por sua mulher Dona/Maria do Carmo de Andrade; em consequência das *quais* pretende o Suplicado/ Divórcio perpetuamente: Razão por que o requer a Vossa Senhoria se digne mandar seja a Suplicada citada, para na primeira/ Audiência deste Juízo, falar a um libello de Divorcio, em o qual responderá o Suplicante o seu direito; e isto sob- a pena dessa revelia da Suplicada proceguir nos demais termos/ até final Sentença; Sua execução e Custas; por [cerca de uma palavra ilegível]. (Libelo de Divórcio, fólio 2, cx 512).

**Descrição:** Petição do marido solicitando divórcio.



**Anexo 17**

[...] variar de acções ou intentar outras de novo; propor qualquer demanda, jurar em sua alma de calunnia decisoria, e Supple-  
**10** toriamente, e deixa-las n'alma das Partes; apresentar, inquirir, e contraditar testemunhas: offerecer artigos de supreção, e qualquer outros, ouvir despachos e senten-  
**15** ças, appelar, aggravar, embargar, interpor recursos de receita, reclamar, desistir, confessar, louvar se e tudo seguir concurrencia até maior alçada, vir com embargos de  
**20** terceiro Senhor e possuidor, ajuntar quaesquer documentos e torna los a receber; e fazer protestos, com tra protestos, embargos, sequestros, penhoras, execução, prisões, e dar com-  
**25** sentimento de soltura, lançar nos bens dos devedores para seu pagamento; requerer adjudicações, tomar posse, fazer entregas, e tratar de conciliações, para o que lhe dá poderes illimitados [...]. (Libelo de Divórcio, fólhos 3 verso e 4, cx 512).

**Descrição:** Documento descrevendo a função do Procurador de um processo.

**Anexo 18**

*Porque sendo o Autorem sua natureza  
e construção phisica pouco robusta, não  
saptisfasia em parte os desordenados a-  
petites dessa engrata Ré; menos refletia*  
**10** *que o Autor prodegalisava para com ella,  
não só affectos; como em grande escala  
todos os meios pela forsa dos seus bens  
para a conservar contente; com tudo. (Libelo de Divórcio, fólio 7, cx 512).*

**Descrição:** Peça do advogado do autor

**Anexo 19**

*Porque a Ré desconhecadora de que antes pobre, e que pelo casamento com*

Fólio 7 verso

com o *Autor* se tornou Senhora abastada de bens, e sua disposição tinha francamente a fortuna do *Autor*; com a qual assim tida e mantida degenerou, trahindo a bôa fé em que o *Autor* a tinha, desavaliando a gravidade do estado e sexo, a ponto de prostituir-se na vida lebedinosa, e para esta entregar-se sem o menor receio subtraticamente passou a evadir-se da

**05** Companhia e Casa do *Autor* seo marido, e hir com afronta a Ley, e a moral residir em uma outra ao lado da Solidade aonde criminosamente vive de publico concebendo e parindo filhos adulterinos [...]. (Libelo de Divórcio, fólio 7, cx 512).

**Descrição:** Peça do advogado de defesa do autor.

**Anexo 20**

Em sensura de Direito Civil Ca-  
**15** nonico não hé possível *que* o *Autor* possa por maneira

Fólio 29

por maneira alguma com a *Ré* viver em perfeita  
armonia, visto que huma vez perfida em bôa [uma palavra ilegível]  
**05** [uma palavra ilegível] jamais se tornará Matrona honesta  
ao Contrario porem longe desse Sagrado dever exporá  
ao *Autor* a funestas Consequências do *que* se deve a Contem-  
tar e por Consequencia. (Libelo de Divórcio, fólio 28 v e 29, cx 512).

**Descrição:** Peça do advogado de defesa do autor acusando a esposa de faltar com a moral e descumprir as leis.

**Anexo 21**

**25** [...] Ora o adulterio publico e notorio é, segundo a letra de nossa *Constituição Synodal Livro 1º titulo 72 – nº 312*, motivo sufficiente para conceder *justo* divorcio, e por isso tendo por provados os **30** adulterios carnaes da Ré, não nos oppo-

Fólio 30 verso

mos por falta de fundamentos, que a isso nos obrigue. (Libelo de Divórcio, fólio 30 e 30 v, cx 512).

**Descrição:** Parecer do Promotor do Juízo.

**Anexo 22**

[...] pela Constituição do Imperio, e todas as formalidades de Direito, com que me conformo, julgo procedente a presente Acção, e concedo o divorcio perpetuo quo = ad torum, et habitationem<sup>62</sup>, com separação de bens, pagas as custas pela Ré, e appello [...] (Libelo de Divórcio, fólho 32, cx 512).

**Descrição:** Primeira sentença do processo emitida pelo Vigário Geral

---

<sup>62</sup> Divórcio permanente no que diz respeito ao leito e habitação.

**Anexo 23**

Diz Jozé Luiz d'Andrade, *que para* poder propor sua acção de Devorcio perpetuo com separação de corpos contra sua *Mulher Dona* Maria do Carmo e An-drade, *quer* perante Este *Juizo*, justificar os desonrozos motivos *que* esta lho tem feito [...]. (Justificação de Sevícias, fólho 2, cx 512).

**Descrição:** Petição inicial do processo onde o marido solicitou o divórcio.

## Anexo 24

Hm sobrado na

Fólio 8 verso

rua da Saude no valor de  
 cinco contos de reis, um dito na  
 mesma rua por dous contos de  
 reis, um escravo de nome Bene-  
**05** dicto, por um conto de reis, um  
 dito por nome Pedro por seis-  
 centos mil reis, um de nome  
 João, por quinhentos, um de  
 nome Paulo, por um conto de  
**10** reis, bem como uma comoda  
 por deseseis mil reis, pertencen-  
 do todos estes bens ao autôr José  
 Luiz de Andrade; e os demais  
 são um par de pulseiras e fei-  
**15** xes de diamantes, por cento e  
 vinte mil reis, dusesentos e cin-  
 coenta e seis oitavas de prata,  
 por cincoenta e um mil e du-  
 zentos, vinte cadeiras usadas,  
**20** por cinquenta mil reis, trez  
 bancos, por desoito mil reis, duas  
 comodas, por trinta e dois mil  
 reis, huma meza, por dez mil  
 reis, quatro mangas com cas-  
**25** tiçais, por deseseis mil reis, hu-  
 ma cama, por quarenta mil  
 reis, uma arca por quatro mil  
 reis, toda louça por trinta mil



reis, um oratorio com Imagens,  
**30** por cento e vinte mil reis, um  
 lustre com mangas, por vinte e  
 cinco mil reis, uma cadeira de  
 arruar, por trinta mil reis, uma

#### Fólio 9

uma escrava que deô a sua Ir-  
 mãã Jesuína, por seiscentos  
 mil reis, enxoval e mobília pa-  
 ra a mesma, no valor de qua-  
**05** trocentos mil reis, um guarda  
 vestidos, por sessenta mil reis, um  
 relajo de prata e trancelim  
 de ouro, por sessenta mil reis,  
 um escravo de nome Germano,  
**10** por um conto de reis, uma  
 escrava com duas crias, por  
 um conto e dusetos mil reis,  
 dinheiro extraviado e mais a  
 premio em mão de Saraiva,  
**15** valor dos escravos vendidos que  
 forma tudo seis contos duzentos  
 quarenta e nove mil e oitocen-  
 tos, todos estes bens montantes  
 em dez contos cento e deseseis  
**20** mil reis, ficão pertencendo à  
 ré mulher do autôr Dona  
 Maria do Carmo e Andrade,  
 sendo certo que todos estes bens  
 quer pertencentes ao autôr, quer  
**25** pertencentes à ré já se achão  
 em poder dos mesmos, desde  
 dous de Outubro de mil oitocen-

tos cinquenta e seis, conforme  
a Sentença que julgou o con-  
**30** tracto feito n'aquela data [...].  
(Justificação de Sevícias, fólio 8 verso, cx 512).

**Descrição:** Descrição dos bens do casal

**Anexo 25**

Dis Manoel Verissimo Duque que que-  
**10** rendo propor hum Libelo de nulidade de  
Matrimonio contrahido com Anna Ignacia  
da Assumpção, e tendo requerido a *Vossa Senhoria* para a  
mesma ser Citada, *Vossa Senhoria* ouve por bem mandar que  
o *Reverendo* Escrivão expedisse Carta citatoria  
**15** designando o dia 8 de Julho para o compareci-  
*mento* da *Suplicada* em Audiencia, e tendo o dito *Reverendo*  
Escrivão expedido a Carta Citatoria a *Suplicada*  
a qual recebeo-a no dia 16 do *Corrente* mes de  
Junho, e a não quis responder, e por conse-  
**20** guinte não pode o *Reverendo* Escrivão passar certidam  
por isso o *Suplicante* vem requerer a *Vossa Excelência* seja  
servido mandar, que com o mesmo mandado  
que se acha passado, ou se nessesario for se  
passe outro para ser novamente citada a *Suplicada*  
**25** pelo Official de Justiça deste Juizo, para  
na Audiencia que se acha marcada im-  
preterivelmente comparecer para falar ao dito  
Libello pena da Ley. (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fólho 4, cx 530).

**Descrição:** Petição do marido solicitando a Nulidade de Matrimônio.

**Anexo 26**

Fasemos sa-  
**10** ber que tendo-se introdusido nas  
differentes Varas Ecclesiasticas deste  
nosso Bispado alleraçam e diver-  
gencia quanto ao fôro, sendo que  
alguns Ministros Forenses incompe-  
**15** tentemente julgam à final as  
causas que preparam, e outros as  
remettem para o mesmo fim ao  
Juiso Geral conformando-nos com  
a pratica do mesmo Bispado de-  
**20** terminamos que de ora em dian-  
te no dito Forense se preparem  
os autos de qualquer natureza que  
sejam perante os mesmos Viga-  
rios da Vara, e depois se remet-  
**25** tam as do Geral para a sen-  
tença diffinitiva. Esta disposi-  
çam porém nam impede que  
no caso de ficar por qualquer  
motivo mais commodo as par-  
**30** tes possa ter logar no Juiso do  
Geral o começo e preparatorio  
dos autos, sem que dahi se possa  
allegar motivo de nullidade  
no processo [...].(Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fôlio 5, cx 530).

**Descrição:** Documento do Bispo de Mariana denunciando irregularidades no julgamento dos processos.

**Anexo 27**

*Porque* E á vista do exposto não pode entrar em duvida, e he sobejamente manifesto; que o *Autor* e a *Ré* se achavão ligados com os impedimentos **05** duplicados de Consanguinidade, e afinidade illicita em 1º gráo de linha transversal igual, por ser o *Autor* irmão legitimo de João de Deos; e este tãobem ser casado cum humairmãa da *Ré* sua cumplice. (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fólio 8 verso, cx 530).

**Descrição:** Um dos fatores utilizados para solicitar a Nulidade do Matrimônio

**Anexo 28**

Devendo pois ser testemunhal a prova, nada o Author desempenhou no *que* se procedeo nos Autos, digo, se procedeo nestes Autos, não tendo dado as suas **15** testemunhas razão acreditavel da sua sciencia, ve-se pois *que* todas provas de ouvir dizer e de voz publica cuja origem suprimirão: testemunhas desta classe não fazem prova, e muito menos em nullidade de Matrimonio: a fama ou voz publi- **20** ca, segundo mostra a continuada experiencia, traz muitas vezes a sua origem de hum rumor qualquer espalhado falsamente pela parte interessada. (Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fólhos 81 – 83, cx 530).

**Descrição:** Documento do Vigário Geral informando ser contra a Nulidade do Matrimônio e justificando.

**Anexo 29**

Portanto e o mais dos Autos declaro improcedente a acção do Autor por falta de prova legal e sufficiente, e o julgo carecedor da mesma acção, condenando-o nas custas.

(Apelação de Libelo de Nulidade de Matrimônio, fólho 83 verso, cx 530).

**Descrição:** Primeira sentença do processo emitida pelo Vigário Geral.